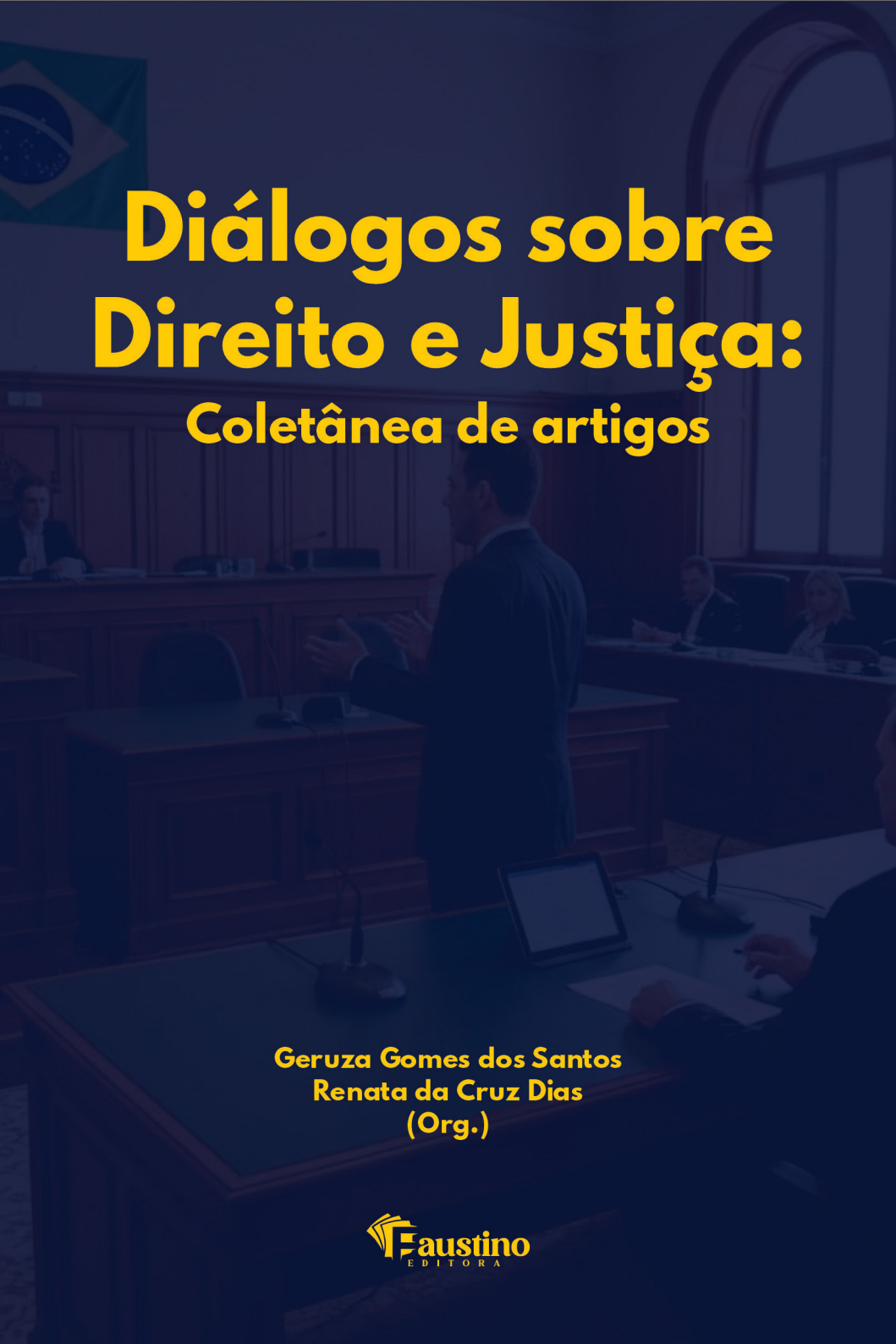




Diálogos sobre Direito e Justiça:

Coletânea de artigos

**Geruza Gomes dos Santos
Renata da Cruz Dias
(Org.)**

Diálogos sobre Direito e Justiça:

Coletânea de artigos

Diálogos sobre Direito e Justiça:

Coletânea de artigos

**Geruza Gomes dos Santos
Renata da Cruz Dias
(Org.)**





© 2025, Faustino Editora

Reservados todos os direitos de acordo com a legislação em vigor.

Diálogos sobre Direito e Justiça:

Coletânea de artigos

Organizadoras:

Geruza Gomes dos Santos

Renata da Cruz Dias

Editora:

Priscila Góes

Capa:

Élder Bugha

Paginação:

Célia Rosa

ISBN:

978-65-80258-91-8

SUMÁRIO

A educação como forma de reintegração social no sistema penitenciário feminino	
Rayanne Mascarenhas de Almeida	7

Abuso sexual na infância e adolescência: aspectos éticos e jurídicos na intervenção e prevenção	
Fabiana Rios de Jesus e Rayanne Mascarenhas de Almeida.....	29

A difusão do estatuto da criança e do adolescente nos ambientes escolares do brasil: possibilidades e desafios frente ao currículo	
Geruza Gomes dos Santos e Overlan Santos da Silva ...	57

Excesso de prazo e prisão preventiva: a inconstitucionalidade das súmulas 21 e 52 do stj	
Wesley Oliveira Pastor Santos	87

A dignidade sexual sob a ótica da lei 12.015/2009: Reflexões sobre gênero, violência e vulnerabilidade de pessoas lgbtqiapn+	
Larissa de Souza Rocha.....	109

A tributação do IRPJ e da CSLL sobre valores restituídos para contribuinte pessoa jurídica em ação de repetição de indébito

Renata da Cruz Dias.....139

Sustentabilidade e função social na gestão pública: desafios contemporâneos da política nacional de resíduos sólidos diante da crise fiscal municipal

Analdina Carneiro de Oliveira Neta151

A EDUCAÇÃO COMO FORMA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO

Rayanne Mascarenhas de Almeida¹

RESUMO

O artigo aborda a educação como forma de reintegração social no sistema penitenciário feminino, apresentando inicialmente um panorama histórico da evolução das prisões e dos sistemas penitenciários no Brasil, com destaque para os sistemas prisionais femininos e sua evolução gradativa e atrasada em relação ao desenvolvimento da população carcerária feminina. Em seguida, analisa o perfil das mulheres encarceradas e, por fim, discute a atuação do Estado e as falhas na efetiva implementação da política de ressocialização por meio da educação. O objetivo central do artigo é analisar os desafios da ressocialização de mulheres encarceradas no Brasil, destacando a negligência estatal na efetivação das políticas públicas de educação no sistema prisional e investigando como a educação pode atuar como instrumento fundamental para sua reintegração social.

Palavras-chave: Sistema Penitenciário Brasileiro; Mulheres Presas; Políticas Públicas; Educação.

¹ Graduada em Direito, pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil, mestranda em Família na sociedade contemporânea.

1 INTRODUÇÃO

Em nossa sociedade, muito se discute sobre a situação dos presos no Brasil, no entanto, poucos direcionam o olhar à população carcerária feminina, mesmo com o grande aumento desse público. O que se tem percebido através de estudos, é que a realidade vivenciada pelas mulheres presas no nosso país tem sido pouco estudada. Atualmente, é fato notório o descaso do Estado quando falamos em políticas públicas para a ressocialização das presas no âmbito do sistema penitenciário brasileiro. A precarização dos meios disponibilizados para a ressocialização dentro do complexo penitenciário conduz ao incentivo para que a detenta saia da prisão mais capacitada à criminalidade do que no momento de sua prisão. Logo, faz-se necessário conhecer as políticas públicas eficazes que contribuam para a ressocialização dessas mulheres presas em nosso país, e a educação é o melhor caminho para a efetivação da reintegração.

Primeiramente, impera compreender brevemente o histórico das prisões e toda sua evolução em busca de um melhor sistema de punição, passando pela antiguidade, idade média e idade moderna, até os dias atuais, em que é explicitada a finalidade da pena e suas teorias. Nesse mesmo espaço, serão abordados os sistemas penitenciários no Brasil, conduzindo o foco para os sistemas prisionais femininos, além de delinear o perfil das mulheres encarceradas.

O cenário atual requer maior visibilidade a essa questão, tendo em vista o aumento considerável do público feminino encarcerado, exigindo um nível maior de reflexão sobre as incertezas no papel da educação dentro do sistema prisional feminino. Contudo, observa-se que o Estado mantém uma postura acomodada e escassa de eficácia em

cumprimento ao mandamento Constitucional quanto à garantia dos direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana, devendo ser assegurados a todos, inclusive às apenadas.

Considerando a precarização do sistema carcerário brasileiro, as dificuldades em proporcionar às presas possibilidades de serem recuperadas do ponto de vista social são comumente conhecidas. No panorama brasileiro, com tantas desigualdades sociais e valores morais conservadores que subjugam os direitos das mulheres, torna-se complexo oferecer condições de ressocialização às mulheres encarceradas. Nesse patamar, sabe-se que são grandes as consequências e efeitos na sociedade carcerária feminina quanto à negligência do Estado em relação ao cumprimento efetivo das políticas públicas de educação dentro do sistema prisional, e como a educação pode ser potencialmente efetiva para reintegrar as presas na sociedade.

2 BREVE HISTÓRICO DAS PRISÕES

A prisão tem várias definições que se resumem em um único objetivo: mostrar que é a forma encontrada pelo Estado de retirar da sociedade os indivíduos que praticam algum delito penal e por ele são condenados. No sentido jurídico, as prisões representam a privação da liberdade de locomoção, ou seja, do direito de ir e vir, por motivo ilícito ou por ordem legal. Eram utilizadas para guardar o réu ou o condenado como forma de preservá-los do julgamento ou da execução, não tinham caráter de castigo, mas sim de aguardar o julgamento e evitar sua fuga. Durante essa custódia, eram aplicadas várias técnicas de tortura, fazendo com que os custodiados adotassem a ideia de suplício.

Foucault (2010), em seu livro *Vigiar e punir*, faz um estudo sobre a história do surgimento das prisões, e aborda as técnicas que se dirigiam ao sofrimento do corpo, que servia como punição sob forma de suplício, presente desde a Idade Média. O suplício objetivava causar dor e sofrimento ao condenado como elementos constitutivos da pena, além de expor à sociedade como forma de mostrar a aplicação da punição, a fim de impedir futuras violações das leis. A participação da população era imprescindível, atuavam como participantes do espetáculo do suplício, exigindo a execução do condenado. Porém, isso foi causando reflexos na população e as autoridades da época verificaram que devido ao aumento da violência nas sociedades, era necessário criar uma forma de castigo que não evoluísse para o sangue, e assim foram surgindo outras técnicas de punição, de correção, novas leis, novas políticas do direito de punir.

No século XVIII, a Igreja também adotou a prisão como forma de punir quem contrariasse seus preceitos. Com a finalidade de correção espiritual, adotaram a técnica do isolamento celular, a fim de que o custodiado meditasse e orasse, em jejum, isolados na escuridão, para reconciliar-se com Deus. A inquisição usou o cárcere em larga escala para custodiar hereges até a pena de morte; em muito menor porção usou a prisão como pena para quem praticasse leves heresias. Então, as prisões passaram a ser divididas em prisão de Estado, aplicável aos adversários dos governantes políticos e “inimigos do Estado”, e as prisões Eclesiásticas, que foram aquelas destinadas a quem se recusava a adotar as ideias da Igreja.

A partir de tais mudanças surgiram as penas privativas de liberdade como justificativa para a prisão, qualificando o indivíduo de acordo com os seus atos e aprisionando-o para controlar e neutralizar sua periculosidade. Assim,

gradativamente, os meios de punição anteriormente utilizados foram substituídos por instituições de correção, que consistiam na imposição do trabalho forçado, disciplina, castigo corporal e instrução religiosa, tendo estas instituições o objetivo não só de corrigir autores do delito, mas igualmente o de prevenir o aumento da delinquência, desestimulando a prática de futuros ilícitos.

Simultaneamente, originaram as primeiras correntes humanistas que incentivavam a construção de casas de correção ou trabalho, estabelecendo-se uma relação entre a utilização de mão de obra dos reclusos e a prisão, dando assim, lugar aos presídios com finalidades ressocializadoras e de reintegração social dos presos.

Se não é mais ao corpo que se dirige a sua punição, em suas formas mais duras, sobre o que, então, se exerce? A resposta dos teóricos – daqueles que abriram, por volta de 1760, o período que ainda não se encerrou – é simples, quase evidente. Dir-se-ia inscrita na própria indagação. Pois não é mais o corpo, é a alma. À expiação que tripula sobre o coração, o intelecto, a vontade, as disposições. Mably formulou o princípio decisivo: que o castigo, se assim posso exprimir, fira mais a alma do que o corpo (Foucault, 2010, p.21).

Para Foucault (2010), a alma constrói a personalidade, a psique, consciência, e assim liga-se a ideia de disciplina. Aplicar a punição no tocante a disciplinar, educar, corrigir, já é um efeito do poder, segundo o que ele chama de punição, quando afirma: “a alma, efeito e instrumento de uma anatomia política; a alma, prisão do corpo”.

Nesse diapasão, com o aumento da população carcerária, os modelos punitivos passam a se diversificar dando passagem a uma penalidade de detenção, tornando o cárcere a principal forma de punição no mundo, aplicá-

vel de forma gradativa, de acordo com a gravidade do crime cometido e a posição social do autor. Então, com o passar dos anos, surgiram três princípios de distribuição carcerária como forma de disciplinar os detentos: (1) o do isolamento, que, como depreende Foucault (2010), era considerado o momento de encontro a sós do detento com ele mesmo para autoanálise do poder que ele tem sobre si; (2) o princípio do trabalho, que fazia com que o indivíduo refletisse sobre seus atos, trabalhando com intervalo apenas para as refeições, e (3) o da flexibilidade do tempo, que de acordo com o comportamento, poderia também ser mudado o tipo de castigo aplicado.

2.1. Histórico dos sistemas penitenciários no Brasil

Até 1830, o Brasil ainda não tinha um Código Penal próprio, e por ser uma colônia portuguesa, submetia-se às Ordenações Filipinas, que em seu livro V dispõe sobre crimes e penas que seriam aplicados no Brasil. Tendo em vista que as reformas penitenciárias expostas no tópico anterior ocorreram no século XVIII, as ordenações ainda se utilizavam da prática da pena de morte, confisco de bens e multa, como penas aplicadas na colônia. Conforme completa Toledo (1994), ao notar que mesmo depois da Independência (7-9-1822), continuou o país a reger-se por aquelas ordenações até a sua substituição pelo ordenamento jurídico editado pelo Estado recém-criado. Então só em 1830 foram introduzidas a pena de prisão de duas formas: a prisão simples e a prisão com trabalho, além de ser aprovado o Código Criminal do Império, obedecendo o disposto na Constituição de 1824, em seu artigo 179, inciso XVIII. De acordo com Toledo (1994),

Somam-se os princípios liberais contidos na Carta de 1824 (proibição de perseguição por motivos religiosos, proibição de prisão sem culpa formada, sem flagrante delito ou sem ordem escrita de autoridade, instituição da fiança, do juiz natural, do princípio da personalidade da pena, com a abolição do confisco de bens e das penas cruéis de açoites, tortura e marca de ferro quente, etc.) e se terá um quadro bem nítido da verdadeira revolução, na esfera do direito penal, representada pela nova legislação do nascente Império do Brasil.

Além do Código Criminal de 1830 e, tão relevante quanto, o Código de Processo Criminal de 1832 também foi a natural consequência da Constituição de 1824. A necessidade de disciplinar procedimentos, assegurar os direitos daqueles que eram acusados e organizar o sistema de justiça eram objetivos que se faziam prementes. O Código Criminal, em seu art. 49, já se notava a dificuldade de implantação da pena prisão com trabalhos na realidade brasileira:

Art. 49. Enquanto se não estabelecerem as prisões com as comodidades, e arranjos necessários para o trabalho dos réus, as penas de prisão com trabalho serão substituídas pela de prisão simples, acrescentando-se em tal caso a esta mais a sexta parte do tempo, por que aquelas deveriam impor-se.

As penitenciárias do Brasil ainda eram precárias e sofriam de variados problemas. Por isso, em 1828 a Lei Imperial de 1º de outubro criou as Câmaras Municipais, estabelecendo as atribuições para os integrantes de uma comissão formada por cidadãos com idoneidade moral e social, que apontassem os aspectos de melhoramento que precisavam:

Art. 56. Em cada reunião, nomearão uma comissão de cidadãos probos, de cinco pelo menos, a quem encarregarão a visita das prisões civis, militares, e eclesiásticas, dos cárceres dos conventos dos regulares, e de todos os estabelecimentos públicos de caridade para informarem do seu estado, e dos melhoramentos, que precisam.

Essas comissões visitavam as penitenciárias e produziam relatórios. O primeiro relatório feito em São Paulo, datado em abril de 1829, já tratava de problemas que refletem até os dias atuais, por exemplo, falta de espaço para os presos e a convivência entre condenados e aqueles que ainda aguardavam julgamento, ambiente imundo, assistência médica precária, alimentação ruim, mistura de presos, falta de água, entre outros. Somente com as críticas da comissão de 1841 é que houve a sugestão para a criação de um novo estabelecimento penal, a Casa de Correção de São Paulo.

2.2. Sistemas prisionais femininos

Os graves problemas que caracterizam o sistema prisional brasileiro têm se intensificado cada vez mais em razão do aumento das mulheres no mundo do crime. De acordo com Lima (2006), embora a prisão se apresente como um espaço majoritariamente masculino, as taxas de delinquência feminina encontram-se em constante elevação. Ainda segundo ele, a mulher vem, ao longo do tempo, ampliando sua participação na sociedade, sendo constante o seu envolvimento com criminosos, que as iniciam na criminalidade.

O Brasil foi dotado de atrasos em relação a outros países por não possuir penitenciárias femininas, em comparação, por exemplo, com a Holanda, que já possuía em 1645 estabelecimentos que abrigavam mulheres bêbadas, prostitutas, pobres, criminosas, e as que faltavam com respeito com os pais ou marido. Denominado de *The Spinbuis*, era, na verdade, uma instituição de correção de quem trabalhava na indústria têxtil. No Brasil, até o ano de 1940, as mulheres eram presas nos mesmos estabelecimentos que os homens, algumas vezes separadas em celas ou salas específicas.

Somente em 1940 foram tomadas as primeiras medidas efetivas por parte do Estado, visando a acomodação legal de mulheres que cometeram crimes (Lima, 1983, p. 48). A primeira diretriz legal que se refere às mulheres encarceradas foi determinada pelo artigo 29, §2º do Código Penal Brasileiro e reforçada pelo Código de Processo Penal, ambos de 1940, assim como pela Lei das Contravenções Penais, de 1941, com a finalidade de adequar as mulheres à prisão, apresentando a seguinte redação: “As mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em secção adequada de penitenciária ou prisão comum, ficando sujeitas a trabalho interno”.

Nessa conjuntura, também prevê o artigo 5º, inciso XLVIII da Constituição Federal de 1988, dispondo que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”. Todavia, desde os primórdios há omissão dos poderes públicos quanto ao cumprimento do preceito constitucional. As mulheres são, portanto, uma parcela da população carcerária situada na invisibilidade, suas necessidades por muitas vezes não são atendidas, sua dignidade é constantemente violada.

De acordo com Soares e Ilgenfritz (2002),

Lemos Brito pode ser considerado como o principal ideólogo das prisões femininas no Brasil, sendo encarregado de elaborar um projeto de reforma penitenciária no ano de 1923. Naquela época, as mulheres presas ficavam juntas com os homens criminosos e com escravos. Lemos de Brito não sugeriu a construção de uma prisão nos moldes tradicionais da época, ou seja, não se pautou pelo modelo das prisões masculinas. Ele propôs, em vez disso, a construção de um reformatório especial, como que indicava a necessidade de um tratamento específico para a mulher por parte do sistema penitenciário, apesar de este ser revestido de uma moralidade religiosa.

A proposta dessa reforma não se regia, portanto, pela busca da melhoria das condições penitenciárias tanto para os homens quanto para as mulheres.

Nesse modelo, através do Decreto Lei nº 12.116 de 11 de agosto de 1941, o Estado de São Paulo inaugurou a Penitenciária Feminina, conhecida como o “presídio de mulheres”, inaugurado em 21 de abril de 1942, permanecendo até 1973, sob a administração das freiras. Posteriormente, no Estado do Rio de Janeiro, pelo Decreto-Lei nº 3.971 de 24 de dezembro de 1941, foi criada a Penitenciária Feminina da Capital Federal, também administrada por freiras da mesma congregação até o ano de 1955.

Percebe-se que esse modelo de pena para as mulheres aprisionadas envolvendo a “domesticação” pelas freiras era baseada na atitude moral, na qual os ensinamentos religiosos se tornaram basilares para o novo estabelecimento prisional destinado às mulheres. Direcionava-se à ideia de separação das mulheres “criminosas” para um ambiente isolado de “purificação”, numa visão de discriminação de gênero assumida pela construção do papel da mulher como sexo frágil, dócil e delicada. Como depreende Espinoza (2003), com essa medida buscava-se que a educação penitenciária restaurasse o sentido de legalidade e de trabalho nos homens presos, enquanto, no tocante às mulheres, era prioritário reinstalar o sentimento de pudor.

Dedicadas às prendas domésticas de todo tipo (bordado, costura, cozinha, cuidado da casa e dos filhos e marido), elas estariam aptas a retornar ao convívio social e da família, ou, caso fossem solteiras, idosas ou sem vocação para o casamento, estariam preparadas para a vida religiosa (Soares e Ilgenfritz, 2002, p. 58).

A representação da moralidade e da religiosidade presente no percurso histórico das prisões femininas brasileiras, reproduz a discriminação da mulher e as formas de dominação existentes no contexto da privação de liberdade até os dias atuais. Sobre sua transgressão, recai, além de um sistema punitivo de controle e poder, uma representação social de seu papel feminino, ocasionando assim, uma dupla discriminação: por ser criminosa e por ser mulher. Na Bahia, através do Decreto Lei nº 11.241 de 06 de fevereiro de 1939, organizou a primeira instituição prisional que funcionaria nos dois primeiros pavilhões da penitenciária, já existente, tendo em vista ainda o pequeno número de detentas.

No que tange à infraestrutura das penitenciárias, a separação de estabelecimentos prisionais em masculinos e femininos é prevista pela Lei de Execução Penal (lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984). A destinação dos estabelecimentos segundo o gênero, portanto, é um dever estatal e representa aspecto fundamental para a implementação de políticas públicas específicas, voltadas a esse segmento. Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Mulheres (INFOPEN), com dados de junho de 2016, a maior parte dos estabelecimentos (74%) são exclusivamente voltados ao público masculino. Apenas 7% são direcionadas ao público feminino e outros 16% são mistos, no sentido de que podem ter uma sala ou ala específica para mulheres dentro de um estabelecimento anteriormente masculino. Em jun. de 2024, o SISDEPEN contabilizou a existência de 28.770 encarceradas e, no que toca à infraestrutura das unidades que custodiam mulheres, demonstra que menos da metade dos estabelecimentos femininos dispõe de cela ou dormitório adequado para gestantes (34%). Nos estabelecimentos mistos, apenas 6% das unidades dispunham de espaço específico para a custódia de gestantes.

No Estado da Bahia, existe apenas uma unidade prisional voltada exclusivamente para mulheres: o Conjunto Penal Feminino, localizado em Salvador. Essa instituição recebe presas condenadas nos regimes fechado e semiaberto, conforme estabelecido pelo Provimento nº 07/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, além de custodiar mulheres em prisão provisória da Comarca da capital. As demais unidades prisionais do estado possuem caráter misto, o que compromete diretamente as mulheres, já que foram originalmente projetadas para o público masculino. Tal situação, somada à precariedade estrutural, expõe as detentas a diferentes formas de vulnerabilidade e potenciais abusos decorrentes da convivência em espaços inadequados.

3 PERFIL DAS MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL

As mulheres presas no Brasil são destacadas por serem, em sua maioria, mulheres com baixa escolaridade, negras, solteiras e muitas vezes envolvidas como intermediária, sendo praticantes do delito por influência externa. São influenciadas por seus companheiros ou por confiarem ser a oportunidade de uma vida melhor, diante da necessidade de sustentar suas famílias ou devido ao desemprego. Também são utilizadas pelos traficantes com o objetivo de amenizarem as suspeitas, pois levando em consideração a diferença de gênero, a sociedade as vê como frágeis e não desconfiam que possam estar envolvidas com drogas e afins, sendo úteis para transportar.

Sobre esse aspecto, deve-se mencionar uma importante consideração feita por Soares e Ilgenfritz (2002), que,

parece ser apropriada à situação atual da criminalidade feminina. A autora menciona que, visto o perfil de maior incidência criminal feminina relacionada ao tráfico de drogas, na maioria das vezes ocupando função periférica e não de liderança, diferentemente do que acontece com os traficantes de maior peso, as mulheres tem pouco poder de barganha e de “manobra” junto à polícia, o que pode ocasionar o aumento do número de prisões de mulheres. Assim, essa reflexão parece ser pertinente ao se considerar que a maior parte da população carcerária vem dos estratos sociais mais desfavoráveis economicamente.

Neste sentido, posição da mulher no cometimento do delito do tráfico de entorpecentes merece ser analisada com cautela, pois, nessa estrutura criminal elas se apresentam, na maioria das vezes, como subalterna em relação aos homens, justamente pelo baixo poder de manobra perante o sistema judiciário criminal.

Observa-se que, em muitos casos, as mulheres encarceradas possuem grande vínculo com a família – razão também porque a levaram a praticar o delito. Algumas são induzidas a agirem como cúmplice para proteger os criminosos com quem estão envolvidos amorosamente ou por serem filhos.

Segundo pesquisa do INFOPEN (2018), com dados de junho de 2016, o Brasil conta com uma população de 42.355 mulheres custodiadas no sistema prisional, sendo 41.087 mulheres no sistema penitenciário e 1.268 em carceragens de delegacia. Esse total representa um aumento de 656% em relação ao total registrado no início dos anos 2000, quando menos de 6 mil mulheres se encontravam no sistema prisional.

O número de mulheres privadas de liberdade varia significativamente entre as diferentes Unidades da Federação, conforme a pesquisa. O estado de São Paulo con-

centra 36% de toda a população prisional feminina do país, com 15.104 mulheres presas, seguido pelos estados de Minas Gerais, Paraná e Rio de Janeiro, que juntos somam 20% da população prisional feminina. Na Bahia, 604 mulheres presas.

Em regra, 50% são mulheres jovens de até 29 anos. Na Bahia, são 33% entre 18 e 24 anos; 24% de 25 a 29 anos; 17% de 30 a 45 anos; 6% de 46 a 60 anos e 2% acima de 61 anos. Desse percentual, a maioria delas foram vítimas de violência quando crianças ou jovens. Ainda com base na mesma pesquisa, no que concerne ao perfil por raça/cor, afirma-se que, nacionalmente, 62% da população prisional feminina é composta por mulheres negras. Na Bahia, esse quantitativo chega a 86%. Em relação ao grau de escolaridade, o INFOPEN (2018) expôs em seu relatório acerca da escolaridade para 73% da população feminina privada de liberdade no Brasil (ou 29.865 mulheres), resultando no percentual de 45% das mulheres que não concluíram o ensino fundamental, 17% não concluíram o ensino médio e 2% são analfabetas. Apenas 15% da população prisional feminina concluiu o ensino médio e, na Bahia, apenas 9%.

A criminalidade feminina é um tema complexo, se relaciona com a dinâmica de uma sociedade globalizada, podendo se caracterizar como expressão dos “problemas sociais” contemporâneos. No entendimento de César (1996, p. 28),

Não devemos, porém, desprezar outros fatores que também influenciam o ato criminoso, como patológicos, os passionais, os de contestação dos valores sociais, mas quero destacar aqui os fatores determinantes, decorrentes de séries desigualdades sociais que podem estar ou não relacionados a questões estritamente pessoais.

Sendo assim, percebemos que há um rol de situações, de características e razões que influenciam as mulheres à prática de crimes, baseado na transformação da conduta delas em virtude de não possuírem os padrões necessários para terem vida digna – raça, classe social ou escolaridade. Como vimos, o percentual dos aspectos que as tornam criminosas é presente em nível consideravelmente maior nas mulheres com as características precárias de padrões de vida, do que as que apresentam características melhores condições de vida (cor, educação e condições financeiras).

4 A EDUCAÇÃO COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO

O Ministério da Educação, em seus quase 80 anos de existência, busca promover o ensino com qualidade para a sociedade brasileira por meio de uma visão sistêmica e integrada de educação. Em relação às estratégias de atuação referentes a filhos de presas, quer estejam em ambientes prisionais, quer estejam em espaços familiares, estão sendo propostas ações intersetoriais, visando garantir espaços de convivência mãe-filho, especificamente organizados para favorecer e fortalecer a convivência familiar.

Nesse sentido, cabe à Secretaria de Educação Básica, do Ministério da Educação, o papel importante na formulação de orientações quanto à organização desses espaços e ao planejamento de atividades que respeitem as características do desenvolvimento das crianças.

Por outro lado, vale destacar que a Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, oferecida em creches e pré-escolas, públicas e privadas, é um direito humano, social e de todas as crianças até seis anos de idade, sem

distinção decorrente de origem geográfica, caracteres do fenótipo (cor de pele, traço de rosto e cabelo), da etnia, nacionalidade, sexo, de deficiência física ou mental, nível socioeconômico ou classe social. Também não está atrelada à situação trabalhista dos pais, nem ao nível de instrução, religião, opinião política ou orientação sexual.

Desta forma é oportuno registrar a necessidade de que as políticas municipais de educação infantil priorizem e ampliem o acesso e a permanência de filhos de mulheres encarceradas na rede pública de educação. A educação escolar é o âmbito legítimo para a formação intelectual da pessoa humana, é a base de toda a construção social e desenvolvimento pessoal. Claude (2005) explica que a educação é o pré-requisito fundamental para o indivíduo atuar plenamente como ser humano na sociedade moderna, valioso, por ser a ferramenta mais eficiente de que dispõe o homem para o seu crescimento pessoal no contexto da comunidade, assumindo o status de direito humano social, por ser parte integrante da dignidade humana e contribuir para ampliá-la com conhecimento, saber e discernimento.

Educar significa não só levar a termo o desafio da alfabetização básica, mas também atingir um outro nível de compreensão social, responsabilidade e cidadania. Com isso, percebe-se que a educação favorece às mulheres presas a capacidade para refletirem sobre o delito cometido, motivando-as a uma nova mentalidade civil. Todavia, a tarefa do Estado não se resume simplesmente a propiciar a instrução dos presos em sua alfabetização, mas lhes proporcionar o ensino fundamental, evidentemente tendo-se em conta as limitações decorrentes da restrição da pena que lhes for imposta.

Determina a lei, também, que o ensino profissional, este facultativo, seja ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico. A assistência educacional exerce hoje uma extensão em profundidade maior que há alguns anos, já que não só se ocupa dos aspectos educativos tradicionais, mas também se estende a atividades de formação profissional e de índole cultural.

Segundo Craidy (2010), a educação nas unidades prisionais atinge um número pequeno de detentos no Brasil e no mundo, e a possibilidade de uma ação efetiva de educação escolar nos presídios é hoje sustentada, sobretudo, no compromisso pessoal dos educadores, agentes penitenciários e técnicos envolvidos na tarefa.

O INFOPEN (2018) constatou o percentual de apenas 25% das mulheres privadas de liberdade envolvidas em atividades educacionais por unidade da federação, de acordo com o tipo de atividade, entre aquelas de ensino escolar e atividades complementares. No percentual estadual, a Bahia apresentou o percentual 20% mulheres em atividades de alfabetização, 30% no ensino fundamental, 41% no ensino médio e apenas 9% em curso técnico (acima de 800 horas de aula). Nos estados da Bahia, Espírito Santo e Pernambuco observa-se um destaque positivo, já que mais de 40% das mulheres privadas de liberdade participam de atividades de ensino formal. Em contrapartida, em Alagoas, Goiás e Rio Grande do Norte, apenas uma pequena parcela da população prisional feminina tem acesso a esse tipo de iniciativa. Quanto às atividades educacionais complementares, como programas de remição pela leitura, pelo esporte e outras práticas, apenas 4% das mulheres presas no país estão engajadas nelas.

De acordo com o Relatório de visitas aos presídios, realizado pela Comissão Especial de Sistema Prisional e Segurança Pública, com dados de abril de 2016, se tratando do Presídio Feminino Complexo Penitenciário da Mata Escura, em Salvador, Bahia, existem atividades de escrita e leitura, há salas de aula, educação para jovens e adultos, alfabetização, ginásio e ensino médio com aulas nos turnos matutino, vespertino e noturno. Apesar disso, mesmo existindo atividades educacionais oferecidas às mulheres presas, muitas vezes estas demonstram desinteresse pelas atividades por estarem abaladas psicologicamente, preocupadas com a família e por tensão da própria prisão. Há, porém, aquelas que estudam, pois se sentem respeitadas e valorizadas pela sua família, principalmente por seus filhos, buscando servir de exemplo para eles.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mesmo com a evolução das penas e o surgimento da pena privativa de liberdade, a pessoa presa ainda fica exposto a um sistema deficiente. A efeito disso, há o desrespeito com a legislação, pois esta prevê que o condenado tenha apenas sua liberdade de ir e vir privada, devendo ter seus direitos fundamentais preservados em obediência ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Nesse cenário, as prisões de mulheres têm crescido significativamente, e o perfil das mulheres encarceradas revela-se marcado, em grande parte, por baixa escolaridade, condição de solteiras, pertencentes à população negra e, frequentemente, atuando de forma intermediária em práticas ilícitas motivadas por influências externas. Muitas vezes, são levadas a cometer delitos pela pressão ou incentivo de seus companheiros, pela esperança de uma

melhoria de vida diante do desemprego ou da necessidade de sustentar suas famílias. Além disso, são exploradas pelo tráfico por conta da percepção social de fragilidade associada ao gênero feminino, o que reduz as suspeitas sobre seu envolvimento e as torna estratégicas para o transporte de drogas e atividades correlatas.

Além da privação da liberdade, as mulheres sofrem ainda mais com a realidade nos estabelecimentos prisionais, com condições que refletem desde os primórdios, quando foram adaptadas as primeiras prisões femininas, sendo indiferente as diferenças existentes entre homens e mulheres. Tais adaptações foram realizadas de forma lenta e precária, apenas para obedecer às imposições da legislação no tocante à separação dos homens e mulheres no âmbito carcerário.

No que tange ao ensino, a escolarização dentro da prisão tem como finalidade a formação das presas nos ensinos fundamental e médio e sua ressocialização do ponto de vista social, moral e ético. A educação influencia consideravelmente na vida profissional anterior ao período do cárcere. Educação, qualificação e trabalho são, portanto, os pilares da ressocialização. A elevação do nível escolar é essencial para que as apenadas consigam melhores oportunidades de trabalho e inserção social após o cumprimento de sua pena.

Em suma, a ressocialização das mulheres egressas é um dos maiores problemas e em grande destaque na sociedade atual, visto que o perfil da mulher como gênero é alvo de maiores críticas quando presentes no mundo do crime, pelo ponto de vista moral, ético e religioso, tornando-se mais complexo a sua aceitação de volta no mercado de trabalho, e como exemplo da figura feminina e/ou materna. Uma das chances mais eficazes de reconquistarem

a confiança em sua pessoa é se alimentando de bagagem educacional dentro das penitenciárias, para que haja aplicabilidade dos conhecimentos na sua reintegração social.

Sendo assim, é de suma importância a implementação e eficaz aplicação das atividades educacionais nas penitenciárias femininas, pois com o perfil de “ex-presidiárias”, torna-se difícil a reinserção das mesmas no mercado de trabalho, tendo em vista que carregam cicatriz de delinquente como consequência da prática do delito cometido. A educação é a melhor forma de estimular as detentas a reconstruírem sua imagem perante a sociedade, a terem visão de mudança, recomeço e força de vontade de não mais praticarem o tipo penal responsável pelo encarceramento.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal/ tradução Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Infopen Mulheres, 2ª edição. Disponível em: https://conectas.org/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf. Acesso em: 08/09/2025.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais, Sistema Nacional de Informações Penais. 16º ciclo SISDEPEN, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>. Acesso em: 08/09/2025.

CLAUDE, Richard Pierre. Direito à educação e educação para os direitos humanos. *Revista Internacional de Direitos Humanos*, a 2, n 2, 2005.

CRAIDY, Carmem Maria. (Org.). *Educação nas Prisões: direito e desafio*. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 2010.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA,. Levantamento nacional de informações penitenciárias Infopen. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/relatorio-depen-versao-web.pdf> Acesso em: 20/09/2017.

ESPINOZA, Olga. A mulher como vítima e agressora no sistema punitivo. In: *Revista transdisciplinar de Ciências Penitenciárias*. Universidade Católica de Pelotas, V.2, N.1 EDUCAT, 2003.

FARIAS JUNIOR, João. *Manual de criminologia*. 3. ed, Curitiba: Juruá, 2002.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir. Nascimento da prisão*. 36. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

INFOPEN, Levantamento Nacional de informações penitenciárias – mulheres. Ministério da Justiça, jun. de 2014.

LIMA, Márcia de. *Da visita íntima à intimidade da visita: a mulher no sistema prisional*. Tese (Mestrado). Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6136/tde-24032008-085201/pt-br.php>> Acesso em 20 set. 2017.

RODRIGUES, Maria Lucia e FARIAS, Marcia Helena de Lima (orgs.). *O sistema prisional feminino e a questão dos direitos humanos: um desafio às políticas sociais II*. NEMESS/PUC-SP, São Paulo, PC Editorial, 2012.

SOARES, Bárbara Musumeci e ILGENFRITZ Iara. Prisioneiras: vida e violência atrás das grades. Rio de Janeiro: Garamond, 2001.

SOUZA, Danielle Priscila Tobias, SOUSA, Edna Maria de, BRITO, Herogina Araújo, et al. A Assistência Social ao Preso: “Lei de Execução Penal 7210 Art. 22”. Disponível em: <http://www.unihorizontes.br/pi/pi_1sem_2007/inter_1set_2017/direito/a_assistencia_social_ao_preso.pdf>. Acessado em: 20.set.2017

TOLEDO, Francisco de. Princípios básicos de Direito Penal. Ed. Saraiva, 5ª Edição, 1994.

ABUSO SEXUAL NA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA: ASPECTOS ÉTICOS E JURÍDICOS NA INTERVENÇÃO E PREVENÇÃO

Fabiana Rios de Jesus²

Rayanne Mascarenhas de Almeida³

RESUMO

O presente artigo desenvolve-se acerca de uma questão delicada e complexa, que envolve práticas de abuso sexual na infância e adolescência na sociedade, consubstanciado a uma situação de vulnerabilidade onde o poder do agente é utilizado para manipular ou abusar menores. O infortúnio a ser investigado foca na presença e nas consequências dessas práticas, principalmente no contexto brasileiro, onde há certa fragilidade na implementação e execução das políticas de proteção a menores. O pressuposto central deste estudo gira em torno da falta de um preparo legal adequado, bem como sobre a necessidade de treinamento específico para profissionais que atuam com crianças e adolescentes e podem influenciar para a manutenção desse problema. Esses fatores facilitam a invisibilidade dos casos e a impunidade dos agressores, além de comprometerem as estratégias de prevenção e intervenção. A motivação geral do estudo é a necessidade de

2 Bacharel em Direito pela Faculdade da Região Sisaleira – FARESI. E-mail: fabiana.rios@faresi.edu.br.

3 Professora do curso de direito da Faculdade da Região Sisaleira – FARESI e advogada. E-mail: rayanne.almeida@faresi.edu.br.

entender melhor como o abuso sexual na infância e adolescência ocorre e persiste, a fim de aperfeiçoar as práticas de intervenção e políticas públicas voltadas à proteção de menores. Especificamente, a justificativa recai sobre a importância de delinear os aspectos éticos e jurídicos que cercam essas intervenções, garantindo que ações preventivas e punitivas respeitem os direitos das vítimas e sejam eficazes na proteção infantojuvenil. A metodologia adotada foi apreciada, com o uso de análise documental e estudo de casos já reportados, concentrando-se também na legislação vigente e em diretrizes institucionais de proteção infantil, artigos e livros, sites como PubMed, Scopus, SciElo e entre outros.

Palavras-chave: Abuso; prevenção; intervenção; criança e adolescente.

1 INTRODUÇÃO

O abuso sexual na infância e adolescência é um dos problemas mais graves e complexos enfrentados pela sociedade contemporânea, constituindo uma violação grave dos direitos humanos e ocasionando impactos profundos no desenvolvimento psicossocial das vítimas (Santos; Williams, 2017). Entender a vivência do abuso sexual sofrido por crianças e adolescentes e suas consequências mostra-se necessário para a prevenção de novas situações e proteção desses indivíduos.

É verdade que para compreender os aspectos que envolvem esse ato ilícito, exige a necessidade de apresentar a definição e a natureza do abuso sexual de menores, tendo-se ciência que este tipo de delito pode se revelar de diversas formas, incluindo o contato físico indesejado, a ex-

posição a material sexualmente explícito, o abuso verbal, entre outros comportamentos. Muitas vezes, os perpetradores são pessoas próximas às vítimas, como membros da família, amigos ou figuras de autoridade, o que torna a situação ainda mais delicada.

Outrossim, impera pontuar que o combate contra o abuso sexual envolve uma série de considerações éticas, fundamentadas no respeito a privacidade e dignidade das vítimas, garantindo-lhes um ambiente seguro e de apoio para relatar o ocorrido. Também se mostra crucial assegurar que as intervenções sejam baseadas em evidências concretas e em princípios de justiça e equidade.

No âmbito jurídico e legislativo, há a necessidade de respostas eficazes vindas das autoridades competentes, quando são expostos aos questionamentos acerca das possibilidades de intervenção contra o abuso sexual. Isso inclui a aplicação rigorosa das leis e políticas de proteção à infância e adolescência, bem como o fortalecimento dos mecanismos de denúncia e investigação dos casos de abuso. Além disso, é necessário garantir o acesso das vítimas a recursos legais e psicossociais para ajudá-las a superar o trauma e buscar justiça. O enfrentamento do abuso sexual na infância e adolescência requer o fortalecimento das políticas públicas e a mobilização da sociedade civil em prol da proteção das crianças e adolescentes (Carvalho; Souza, 2020).

No entanto, é importante reconhecer que o combate contra o abuso sexual infantojuvenil não se limita apenas à resposta reativa após o ocorrido. Nesse sentido, é de grande relevância o investimento em estratégias de prevenções, que visam abordar as causas subjacentes do abuso e promover ambientes seguros e saudáveis para crianças

e adolescentes. Isso inclui a educação sexual adequada, a promoção de relações familiares positivas e o combate à cultura do silêncio e da impunidade.

Ainda, é fundamental destacar o papel crucial da sociedade como um todo na intervenção e prevenção do abuso sexual de menores. Todos os setores da sociedade, incluindo governos, instituições religiosas, organizações da sociedade civil, escolas e comunidades, devem trabalhar em conjunto para enfrentar esse problema de forma integrada e eficaz. Somente através de um esforço conjunto e comprometido será possível proteger as crianças e adolescentes contra o abuso sexual e garantir-lhes um futuro mais seguro e promissor.

Todavia, apesar dos esforços para lidar com o abuso sexual, ainda persistem lacunas e desafios significativos. Surge então a seguinte questão: Como as abordagens éticas e jurídicas estão sendo aplicadas na intervenção e prevenção contra o abuso sexual na infância e adolescência no contexto brasileiro e de que forma elas são eficazes?

Diante desse questionamento, a análise desses aspectos é de extrema importância para garantir que as intervenções sejam realizadas de maneira ética e respeitosa, além de servir como diretriz para a atuação de profissionais de diversas áreas, como saúde, assistência social, psicologia, psiquiatria etc., no atendimento às vítimas e na promoção de medidas preventivas e campanhas de conscientização.

Por fim, o presente estudo baseou-se no método escolhido através da descrição detalhada por pesquisa bibliográfica, que envolve a revisão e análise crítica da literatura existente sobre o tema do abuso sexual na infância e adolescência, com foco nos aspectos éticos, jurídicos, de intervenção e prevenção. Em suma, foram utilizados para

análise, os conceitos compreendidos em artigos científicos, livros, dissertações, teses e documentos oficiais relacionados ao tema em bases de dados acadêmicas, como PubMed, *Scopus*, *Web of Science* e SciELO, além de bibliotecas virtuais e repositórios institucionais.

2 CONCEITO E TIPOLOGIA DO ABUSO SEXUAL CONTRA PESSOAS EM SITUAÇÃO PECULIAR DE DESENVOLVIMENTO

O abuso sexual de menores é um problema complexo que envolvem diversas formas de violência, sendo imprescindível conceituar e apresentar suas múltiplas facetas, que resultará em maior conhecimento sobre as formas de detectar os sinais e realizar o combate, facilitando também, nos atos de prevenção. O abuso sexual é conceituado como a forma de violência que ocorre numa relação desigual de poder, definida como adultocentrismo, consistindo na prática social que se sustenta na ideia de que os adultos são superiores às crianças, e que, por isso, devem ser obedecidos. Esta atitude dominadora resulta na violência que pode ocorrer dentro ou fora do ambiente doméstico, por pessoa conhecida ou desconhecida da vítima, que se apropria e anula as vontades daquele menor para satisfação e alívio sexual.

Segundo Finkelhor (1994), o abuso sexual infantojuvenil pode ser definido como qualquer interação sexual entre uma criança e um adulto ou entre duas crianças quando uma delas está em uma posição de poder ou autoridade sobre a outra, e essa interação é destinada à gratificação sexual do perpetrador. O autor enfatiza que o abuso sexual não se limita ao contato físico e pode incluir exposições indevidas, como a exibição de material pornográfico. Essa

definição ampla é importante para capturar a diversidade de comportamentos que constituem abuso sexual.

Santos e Williams (2017) categorizam o abuso sexual em três tipos principais: contato físico, que inclui atos como toque, carícias, penetração vaginal, anal ou oral; exposição e *voyeurismo* (obtenção do prazer ao observar pessoas sem o consentimento delas), que envolve mostrar genitais, fotografar a criança em poses sexualmente explícitas ou forçar a criança a ver atos sexuais; e abuso verbal, que inclui comentários sexuais explícitos, conversas sexualmente sugestivas e exploração sexual comercial. Essa classificação é útil para a formulação de intervenções específicas e para a sensibilização dos profissionais que atuam na detecção e tratamento dos casos de abuso.

Outro aspecto relevante a considerar são os fatores de risco e proteção associados ao abuso sexual. Alguns fatores de risco, como histórico de abuso na família, instabilidade familiar, pobreza, consumo de drogas e falta de apoio social, aumenta a vulnerabilidade das crianças e adolescentes ao abuso sexual (Pereda et al., 2009; Putnam, 2003). Por outro lado, a existência de fatores de proteção, como relações familiares saudáveis, suporte emocional, educação sexual e redes de apoio comunitário, pode reduzir o risco de abuso e promover o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes (Guterman et al., 2009; Walsh et al., 2010).

Por conseguinte, no que tange ao perfil dos agressores, este pode variar, mas, majoritariamente, são pessoas conhecidas da vítima. Kenny (2004) aponta que os perpetradores podem ser membros da família, amigos da família, figuras de autoridade ou até outros adolescentes. Este fator de proximidade torna a detecção e a intervenção ain-

da mais desafiadoras, pois muitas vezes o abuso ocorre em ambientes que deveriam ser seguros para a criança. Essa proximidade entre o agressor com o menor e a família dificulta a revelação do abuso e aumenta o sofrimento das vítimas, que frequentemente se sentem traídas e confusas em relação à figura do agressor, enfrentando ameaças e/ou promessas que fazem prolongar o sofrimento.

Por consequência, as vítimas podem apresentar uma série de reações psicológicas e comportamentais. Silva e Lima (2016) identificam que as consequências do abuso sexual podem incluir transtornos de estresse pós-traumático, ansiedade, depressão e dificuldades de relacionamento interpessoal, que podem variar conforme a idade, o grau de violência, a duração do abuso e a proximidade com o agressor. De acordo com Santos (2018), o abuso sexual pode afetar negativamente o desenvolvimento emocional, psicológico e social da criança ou adolescente, levando a problemas de saúde mental que podem persistir até a vida adulta.

Também, nos dizeres de Carvalho e Souza (2020), o trauma do abuso pode resultar em desconfiança crônica, medo de intimidade e dificuldades em estabelecer limites. Programas de intervenção que incluem terapia individual, terapia familiar e grupos de apoio têm se mostrado eficazes na redução dos sintomas de trauma e na melhoria da qualidade de vida das vítimas.

Além dos impactos internos, o abuso sexual ocasiona também consequências sociais, como dificuldades acadêmicas, isolamento social e problemas no desenvolvimento de habilidades sociais. Carvalho e Souza (2020) enfatizam que a intervenção precoce e o apoio psicossocial são cruciais para mitigar esses efeitos e promover a recuperação das vítimas.

2.1 O ABUSO SEXUAL INTRA E EXTRA-FAMILIAR: UM PANORAMA SOBRE O CENÁRIO E OS PERSONAGENS

Como dito, além da grave violação aos direitos humanos, o abuso sexual traz consequências profundas para o desenvolvimento físico, psicológico e emocional das vítimas. E, potencializa-se esses impactos quando o abuso ocorre no contexto familiar, mesmo existindo parcela significativa de abusos perpetrados fora do núcleo familiar. Por isso, é preciso explorar o cenário do abuso sexual, analisando as características dos envolvidos – tanto os agressores quanto as vítimas – refletindo sobre a cultura do silêncio, que frequentemente envolve esses casos.

Nesse diapasão, ao ocorrer dentro do ambiente familiar, o abuso sexual intrafamiliar carrega a contraditoriedade de um cenário onde a criança ou adolescente deveria se sentir protegido e seguro. Nesse contexto, a figura do agressor é frequentemente alguém como pais, padrastos, tios, avós ou irmãos mais velhos, ou seja, que possua uma relação próxima à vítima. O abuso sexual intrafamiliar é especialmente complexo, pois o agressor detém uma autoridade sobre elas, que costumam estar em uma posição vulnerável, sentindo-se confusas para reconhecer a violência e a manipulação, por manterem, em muitos casos, algum vínculo afetivo com os agressores.

Conforme Morales e Schramm (2002), no abuso sexual intrafamiliar, quem abusa do outro ocupa uma posição vantajosa, por ter mais idade, por sua autoridade e pela imposição de alguns meios, tais como intimidação ou chantagem emocional. Isto é, em um cenário caviloso, atos sexuais praticados contra menores podem se manter

em segredo por longos períodos, iniciados sutilmente com carícias e beijos, por exemplo, até que o ato sexual em si aconteça. Os autores definem as barreiras enfrentadas pelas vítimas, quando não conseguem expor a situação ou, quando conseguem, não recebem a credibilidade e a proteção que esperam diante do relato, influenciando na manutenção do segredo entre a vítima e o agressor.

Em pesquisa realizada por Habigzang et al. (2005) no Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, constatou-se que as famílias nas quais ocorre o abuso sexual são envolvidas por fatores que potencializam a situação, os fatores de risco. São eles:

pai e/ou mãe abusados ou negligenciados em suas famílias de origem; abuso de álcool e outras drogas; papéis sexuais rígidos; falta de comunicação entre os membros da família; autoritarismo; estresse; desemprego; indiferença; mãe passiva e/ou ausente; dificuldades conjugais; famílias reestruturadas (presença de padrasto ou madrasta); isolamento social; pais que sofrem de transtornos psiquiátricos; doença, morte ou separação do cônjuge; mudanças de comportamento da criança, incluindo conduta hipersexualizada, fugas do lar, diminuição no rendimento escolar, uso de drogas e conduta delinquente. (Habigzang et al., 2005, p. 342)

Por conseguinte, traçando o perfil dos agressores, em muitos casos é alguém aparentemente “normal”, que demonstra uma imagem de respeito na sociedade, para, ao exercer autoridade sobre a vítima, possa manter o abuso em segredo, valendo-se da sua suposta respeitabilidade para disfarçar a conduta violenta, utilizando táticas manipulativas e fazendo a criança acreditar que o abuso é um comportamento “normal”, ou que ela será responsável por desestruturar a família caso revele a violência. Já o perfil das vítimas no abuso intrafamiliar, são geralmente depen-

dentes dos adultos para proteção e cuidados. A insegurança emocional e o medo de não serem acreditadas dificultam ainda mais as vítimas a denunciarem, além da dificuldade em reconhecer o abuso como uma violência, pela confiança que uma criança deposita nos pais ou responsáveis.

Em seguida, o abuso sexual extrafamiliar trata-se da violência que ocorre fora do ambiente doméstico ou do círculo familiar, mas com algum acesso a vítima, como professores, amigos da família, estranhos ou até colegas de escola. Apesar de ser algo constantemente discutido, esse tipo de abuso reflete um desafio significativo na proteção das vítimas, por envolver relação de confiança estabelecida, de alguma forma, com a vítima ou com a família. Assim, o agressor no abuso extrafamiliar, em muitos casos, é uma pessoa carismática ou simpática, que consegue atrair a confiança dos pais do menor, facilitando o acesso a ele, utilizando táticas de manipulação para convencer a criança de que a violência não é algo errado ou que ela é responsável pelo ocorrido.

Por fim, as vítimas no abuso extrafamiliar também são pessoas em situação peculiar de desenvolvimento e vulnerabilidade, mas nesse contexto, a confiança é externa à família. O abuso pode ocorrer durante momentos de socialização, como em festas, viagens ou em situações cotidianas que envolvem outras figuras adultas ou adolescentes mais velhos.

Assim, ao abordar o perfil dos envolvidos no cenário intra ou extrafamiliar, percebe-se que existe uma cultura de silêncio que impede as vítimas de denunciarem os agressores e que muitas vezes protege os perpetradores. Há diversos fatores que influenciam esse silêncio, como a vergonha, o medo, a manipulação emocional e a falta de confiança na efetividade das instituições de proteção.

No caso do abuso intrafamiliar, a vítima pode temer que a revelação do abuso destrua a estrutura familiar ou resulte em punições severas, além do estigma de que o abuso é algo privado, que deve ser mantido em segredo.

Para Ramos (2010, p. 84), deve-se evitar o adoecimento familiar criando relações mais compreensivas, compartilhando vivências, eximindo segredos familiares e evitando o silêncio. Mas, quando o adoecimento está instalado, no caso de famílias assombradas pelo abuso sexual,

a criança, diante da impossibilidade de compreender o que se passa na relação abusiva estabelecida com um adulto, se identifica com o agressor, introjetando inclusive o sentimento de culpa decorrente desta agressão. O assujeitamento silencioso diante dessas situações persiste nas vítimas de abuso, imprimindo a marca da compulsão à repetição em seus relacionamentos amorosos e em sua vida sexual na idade adulta.

Além disso, o medo de retaliação e o costume de desacreditar das acusações de abuso sexual, particularmente quando o agressor é um membro da família ou uma figura de autoridade, alimenta a cultura do silêncio. A ideia de que “isso não pode estar acontecendo na minha família” ou “ele/a não faria isso” fazem com que as vítimas se sintam impotentes para denunciar. A cultura do silêncio, portanto, torna-se um mecanismo de defesa que perpetua a violência e silencia as vítimas, mantendo o ciclo de abuso.

Sendo assim, essa cultura precisa ser quebrada, e a sociedade deve estar preparada para ouvir e acreditar nas crianças e adolescentes que denunciam o abuso, oferecendo-lhes os recursos e apoio necessários para superar a violência e reconstruir suas vidas.

2.2 VIOLÊNCIA SEXUAL: CONTEXTO E ESTATÍSTICAS

A violência sexual contra crianças e adolescentes é caracterizada pela imposição de atos sexuais, sendo uma das formas mais cruéis de violência, por se tratar de vítimas em situação peculiar de desenvolvimento, que requerem sensibilidade e proteção prioritárias para proporcionar a formação psicossocial adequada.

De acordo com Felipe (2006) o termo abuso é problemático, visto que induz apenas à ideia de excesso. Entretanto, a violência sexual infantil não é apenas um transbordamento, mas uma transgressão física e simbólica socialmente inaceitável, pois objetifica o corpo infantil.

Os números de violência sexual contra crianças e adolescentes são alarmantes e refletem a gravidade do problema no Brasil. De acordo com o Ministério da Saúde, um boletim epidemiológico intitulado como “Notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, de 2015 a 2021” apontou que em sete anos, 202.948 casos de violência sexual contra crianças e adolescentes foram notificados, chegando a quase 80 casos por dia no período. Conforme o boletim, 83.571 (41,2%) dos casos de violência foram contra crianças (00 a 09 anos) e 119.377 (58,8%) praticados contra adolescentes (10 a 19 anos). Também, o boletim constatou que no ano de 2021 houve o maior número de notificações registradas, considerando todo o período analisado, chegando a 35.196 casos. Observou-se também que entre as crianças, 76,8% das notificações ocorreram entre meninas. Na faixa etária dos 05 (53,8%) a 09 (60,1%) anos, ocorreu a maior proporção de notificações de violência sexual, tanto no sexo masculino quanto no sexo femini-

no. Além disso, mais de um terço dos casos de violência sexual já havia ocorrido outras vezes (meninas 35,0% e meninos 34,5%), e a maioria dos casos ocorreu na residência (meninas 72,4% e meninos 65,9%).

Com relação à violência sexual contra adolescentes, 92,7% das notificações foram de meninas e, considerando o aspecto da faixa etária, 68,2% das notificações foram na faixa etária de 10 a 14 anos (meninas 67,8% e meninos 73,4%).

Além desse, diversos estudos demonstram os índices crescentes de notificações que envolvem casos de violência sexual contra menores, podendo citar também, a constatação apresentada pelo Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (2023), que verificou a quantidade de denúncias realizadas em um período de 04 meses do ano de 2023:

Disque 100 (Disque Direitos Humanos) registrou mais de 17 mil violações sexuais contra crianças e adolescentes de janeiro a abril deste ano. Nos quatro primeiros meses de 2023 foram registradas, ao todo, 69,3 mil denúncias e 397 mil violações de direitos humanos de crianças e adolescentes, das quais 9,5 mil denúncias e 17,5 mil violações envolvem violências sexuais físicas – abuso, estupro e exploração sexual – e psíquicas.

Enfim, as estatísticas revelam uma realidade alarmante e reforçam a necessidade urgente de ações concretas para combater o abuso sexual, além de criar mecanismos de prevenção e suporte às vítimas. É fundamental que a sociedade como um todo, incluindo educadores, profissionais de saúde, autoridades e a comunidade, se mobilizem para erradicar essa forma de violência, garantindo um futuro mais seguro e saudável para as próximas gerações.

3 A ÉTICA PROFISSIONAL NA ATUAÇÃO CONTRA O ABUSO SEXUAL DE MENORES

Os princípios éticos são fundamentais para orientar as ações de profissionais de saúde, assistência social, educação e justiça, garantindo que as vítimas recebam apoio adequado e que suas necessidades sejam respeitadas. Segundo Souza e Silva (2016), a criação de redes de apoio intersetoriais é essencial para garantir uma resposta coordenada e eficaz aos casos de abuso sexual. Essas redes devem incluir protocolos claros de atuação, canais de comunicação eficientes e a capacitação contínua dos profissionais envolvidos. A articulação entre os diversos setores permite uma abordagem holística e integrada, aumentando a eficácia das intervenções e o suporte às vítimas.

Contudo, um dos principais desafios éticos na intervenção do abuso sexual é equilibrar a necessidade de proteção do menor com o respeito à sua autonomia e dignidade. Segundo Silva e Guerra (2015), os profissionais devem adotar uma postura empática e de escuta ativa, garantindo que a voz da criança seja ouvida e que suas experiências sejam validadas. A intervenção deve ser realizada de forma a minimizar o trauma adicional, evitando questionamentos invasivos e repetitivos que possam revitimizar a criança. Esses profissionais precisam estar preparados para lidar com a complexidade emocional das vítimas, oferecendo um ambiente seguro e acolhedor.

As diretrizes éticas para profissionais de diferentes áreas são essenciais para assegurar uma intervenção adequada. De acordo com a Sociedade Brasileira de Psicologia (2013), os psicólogos devem seguir princípios como o respeito à dignidade e aos direitos humanos, a competência, a responsabilidade e a integridade. Além

disso, a confidencialidade deve ser mantida, exceto nos casos em que a divulgação da informação seja necessária para proteger o menor.

Desafios éticos específicos surgem na denúncia e acompanhamento dos casos de abuso. De acordo com Santos e Dell’Aglío (2016), os profissionais frequentemente enfrentam dilemas ao decidir entre manter a confidencialidade da informação revelada pela criança e a obrigação de denunciar o abuso às autoridades competentes. A decisão deve ser guiada por princípios éticos que priorizem a segurança e o bem-estar da criança, mesmo que isso signifique quebrar a confidencialidade em alguns casos. A comunicação com a criança e seus responsáveis deve ser clara e transparente, explicando os procedimentos e as razões para determinadas ações.

A ética na intervenção também envolve o uso de abordagens baseadas em evidências. Faleiros (2014) defende que é essencial que os profissionais se baseiem em práticas comprovadas e atualizadas para garantir a eficácia do tratamento e da prevenção do abuso sexual. Isso inclui a adoção de protocolos de atendimento, a formação e capacitação contínua dos profissionais e a avaliação constante das práticas utilizadas.

Por fim, o papel dos educadores na prevenção do abuso sexual é fundamental. Como destacam Araújo e Almeida (2017), professores e outros profissionais da educação estão em uma posição privilegiada para identificar sinais de abuso e oferecer apoio inicial. No entanto, é crucial que esses profissionais recebam treinamento adequado para lidar com tais situações.

Dessa forma, a capacitação contínua de profissionais que trabalham diretamente com crianças e adolescentes é

essencial para a prevenção do abuso sexual. Silva e Souza (2017) enfatizam a importância de treinamentos regulares para educadores, profissionais de saúde, assistentes sociais e membros do sistema de justiça. Esses treinamentos devem abordar tanto os aspectos teóricos quanto práticos da prevenção e intervenção, incluindo a identificação de sinais de abuso, a abordagem adequada às vítimas e os procedimentos de denúncia.

4 ABORDAGEM JURÍDICA E AVANÇOS LEGISLATIVOS NA PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

A legislação brasileira evoluiu significativamente nas últimas décadas para abordar de forma mais abrangente e eficaz os crimes de abuso sexual contra crianças e adolescentes, refletindo um compromisso crescente com a defesa dos direitos dos menores.

A Constituição Federal de 1988 foi um marco na proteção dos menores, ao determinar, em seu artigo 227, amparado pelo princípio da prioridade absoluta, que os direitos das crianças e adolescentes sejam cumpridos com primazia, cuja aplicação e fiscalização dos direitos fundamentais, é um dever de todos.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Esta base constitucional foi fortalecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, que introduziu uma série de medidas específicas para proteger menores de idade contra diversas formas de violência, incluindo o abuso sexual (Brasil, 1990).

Tais disposições têm seu sustentáculo na doutrina da proteção integral, prevista pela Constituição de 1988 e reforçado pelo ECA, para defender os direitos de todas as pessoas em situação peculiar de desenvolvimento, de modo a garantir prioridade absoluta em todos os âmbitos e, por isso, no âmbito legislativo e judiciário, todos os casos envolvendo crianças e adolescentes devem ser julgados com máxima urgência e preferência, considerando a vulnerabilidade da vítima e a primazia de seus direitos.

De acordo com Araújo (2014), o ECA representa um avanço significativo ao estabelecer mecanismos de proteção integral e a obrigatoriedade de notificação por parte de profissionais de saúde, educação e assistência social quando houver suspeita ou confirmação de abuso sexual, em seu artigo 245:

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Assim, essas medidas têm como objetivo garantir respostas rápidas e eficazes às denúncias, promovendo a proteção imediata das vítimas, além de proibir qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violên-

cia, crueldade e opressão contra crianças e adolescentes, conforme preceitua o artigo 5º do mesmo diploma legal.

Além do ECA, a Lei n.º 12.015/2009 trouxe importantes modificações ao Código Penal Brasileiro, redefinindo os crimes sexuais contra vulneráveis e aumentando as penas para crimes como estupro de vulnerável (Brasil, 2009). Segundo Souza e Lima (2016), essa lei foi fundamental para a adequação do ordenamento jurídico às novas realidades sociais e aos avanços no entendimento sobre o impacto do abuso sexual na vida das vítimas. A redefinição dos crimes sexuais incluiu a criminalização de novos tipos de violência sexual e a especificação de que a vulnerabilidade da vítima deve ser considerada em todas as circunstâncias.

Uma das principais mudanças advindas com a Lei 12.015/2009 foi a unificação dos crimes de estupro e de atentado violento ao pudor sob a única denominação “estupro”, o que acarretou impossibilidade de aplicação do concurso material nas modalidades “conjunção carnal” e “outro ato libidinoso”, vez que ambas estão dispostas no caput do art. 213 do Código Penal, formando um crime único de estupro:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).

Outro avanço importante foi a Lei n.º 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Esta lei introduziu a figura da escuta especializada e do depoimento especial, procedimentos destinados a evitar a revitimização das crianças e adolescentes durante o processo judicial (Brasil, 2017). Araújo e Almeida (2018) destacam que essa legislação foi um passo crucial para assegurar que as vítimas sejam tratadas com dignidade e respeito, minimizando os traumas adicionais decorrentes de repetidas entrevistas e interrogatórios.

Além das leis nacionais, o Brasil é signatário de diversas convenções internacionais que reforçam o compromisso com a proteção dos direitos das crianças e adolescentes. A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas em 1989 e ratificada pelo Brasil em 1990, estabelece princípios básicos para a proteção dos menores contra todas as formas de violência, incluindo o abuso sexual (ONU, 1989).

Entretanto, apesar dos avanços legislativos, a efetiva aplicação dessas leis enfrenta desafios significativos. Silva e Souza (2017) apontam que a falta de recursos, a insuficiência de capacitação dos profissionais e a morosidade do sistema judicial são barreiras que comprometem a eficácia das medidas de proteção e punição. Para superar esses desafios, é necessário investimento contínuo em capacitação, infraestrutura e sensibilização dos profissionais e da sociedade sobre a importância de combater o abuso sexual de menores de forma rigorosa e eficaz.

A participação ativa da sociedade civil também é um elemento crucial na prevenção e combate ao abuso sexual infantojuvenil. Organizações não-governamentais (ONGs)

e movimentos sociais desempenham um papel importante na defesa dos direitos das crianças e adolescentes, oferecendo apoio às vítimas, realizando campanhas de conscientização e pressionando por mudanças legislativas e políticas públicas. Segundo Ferreira e Andrade (2020), a colaboração entre o poder público e a sociedade é capaz de potencializar os esforços de prevenção e garantir uma resposta mais robusta e articulada aos casos de abuso sexual.

Sendo assim, percebe-se que para superar os desafios, é imprescindível que a evolução legislativa acompanhe o avanço da sociedade, de modo a garantir a eficácia na aplicação das leis, buscando alcançar a diminuição e extinção dos casos de abuso, bem como êxitos nas punições.

5 POLÍTICAS PÚBLICAS COMO ESTRATÉGIAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ABUSO SEXUAL DE MENORES

A prevenção contra o abuso sexual é um campo que requer abordagens multifacetadas e integradas, envolvendo políticas públicas, programas educacionais, campanhas de conscientização e fortalecimento das redes de proteção. A eficácia das estratégias de prevenção depende da colaboração entre diversos setores da sociedade e da aplicação de medidas baseadas em evidências científicas.

Nesse sentido, a abordagem proposta por Bronfenbrenner (1979), oferece um arcabouço teórico útil para entender as múltiplas influências que moldam o comportamento humano. Segundo essa teoria, o desenvolvimento humano é influenciado por diferentes sistemas, que vão desde o ambiente mais imediato da criança, como a família e a escola, até contextos mais amplos, como a comunidade

e a sociedade. Assim, as estratégias de prevenção do abuso sexual devem considerar a interação complexa entre esses diversos sistemas e os impactos que podem ter na segurança e bem-estar das crianças e adolescentes.

Além disso, é fundamental reconhecer que o abuso sexual é um fenômeno multifacetado que pode ocorrer em diferentes contextos e manifestar-se de formas variadas. Segundo Finkelhor (1984), o abuso sexual pode ser classificado em quatro categorias principais: contato sexual, não contato sexual, exploração sexual e exposição indecente. Cada uma dessas categorias apresenta desafios específicos para a prevenção e a intervenção, exigindo abordagens diferenciadas e adaptadas às características do abuso em questão.

Faleiros (2018) ressalta que políticas públicas bem formuladas e implementadas são fundamentais para criar um ambiente de proteção às crianças e adolescentes. Isso inclui desde a criação de leis e regulamentos que punam severamente os agressores, até a implementação de programas de apoio às vítimas e suas famílias.

Uma das principais estratégias de prevenção é a implementação de programas educacionais nas escolas. De acordo com Araújo e Almeida (2018), a educação sexual nas escolas desempenha um papel crucial na prevenção do abuso sexual ao ensinar as crianças e adolescentes sobre seus direitos, os sinais de abuso e como buscar ajuda. Esses programas devem respeitar as diferentes faixas etárias e contextos culturais, garantindo que as informações sejam acessíveis e relevantes para todos. A inclusão de temas como consentimento, limites pessoais e respeito mútuo podem contribuir para a formação de uma cultura de prevenção e respeito.

Nesse ínterim, Braga e Silva (2015) também destacam a importância da educação sexual nas escolas como uma ferramenta preventiva poderosa, capacitando crianças e adolescentes a reconhecerem situações de risco e buscarem ajuda. Programas educativos devem ser desenhados para serem apropriados para a idade e culturalmente sensíveis, garantindo que todas as crianças e adolescentes tenham acesso à informação e recursos necessários para se protegerem.

Assim, além da educação sexual nas escolas, as campanhas de conscientização são ferramentas poderosas na prevenção do abuso sexual. Segundo Faleiros (2018), as campanhas devem utilizar múltiplos meios de comunicação para alcançar um público amplo e diversificado. Essas campanhas podem incluir anúncios de serviço público, materiais impressos, programas de rádio e televisão, e campanhas nas redes sociais. A mensagem deve ser clara e direta, destacando a importância da proteção das crianças e adolescentes e informando sobre os recursos disponíveis para denúncia e apoio às vítimas.

Outro aspecto crucial na prevenção do abuso sexual é o fortalecimento das redes de proteção. Souza e Lima (2016) argumentam que a criação e a manutenção de redes intersetoriais que envolvem diferentes áreas, como saúde, educação, assistência social e justiça, são fundamentais para uma resposta coordenada e eficaz. Essas redes devem estabelecer protocolos claros de comunicação e cooperação, garantindo que as informações sejam compartilhadas de maneira eficiente e que as ações sejam integradas. Também, as redes devem ser capacitadas para oferecer suporte imediato e de longo prazo, garantindo a proteção e o bem-estar das crianças e adolescentes.

Por isso, é essencial a existência de mecanismos eficazes de monitoramento e avaliação das políticas públicas e intervenções. De acordo com Santos e Faleiros (2019), a criação de sistemas de informação que integrem dados de diferentes setores pode contribuir para um melhor acompanhamento dos casos e para a identificação de padrões que possam orientar intervenções mais eficazes. A transparência e a prestação de contas são fundamentais para garantir que as políticas estejam sendo implementadas corretamente e que os recursos estejam sendo utilizados de maneira eficiente.

Além do mais, a prevenção contra o abuso sexual também requer abordagens inovadoras e criativas. Oliveira e Silva (2019) destacam o uso de tecnologias digitais e aplicativos móveis como ferramentas emergentes para a prevenção e a denúncia de abusos. Aplicativos que permitem as crianças e adolescentes denunciarem abusos de maneira anônima e segura, bem como plataformas que oferecem informações e recursos sobre proteção contra o abuso sexual, são exemplos de como a tecnologia pode ser utilizada para reforçar as estratégias de prevenção.

Por fim, é essencial que as políticas públicas e os sistemas de proteção estejam preparados para lidar com a complexidade dos casos. Diante dessas complexidades, as estratégias de prevenção contra o abuso sexual de menores devem ser abrangentes e integradas, visando não apenas à redução dos casos de abuso, mas também à promoção de ambientes seguros e saudáveis para o desenvolvimento das crianças e adolescentes. Isso requer uma abordagem colaborativa que envolva diferentes atores, incluindo governos, instituições de ensino e educadores, organizações da sociedade civil, profissionais de saúde, famílias e comunidades.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O abuso sexual praticado em menores, seja intra ou extrafamiliar, é uma tragédia que marca as vítimas por toda a vida. Compreender o perfil dos envolvidos e as dinâmicas que cercam o abuso é fundamental para a construção de estratégias de prevenção e apoio às vítimas. A cultura do silêncio precisa ser quebrada, e a sociedade deve estar preparada para ouvir e acreditar nas crianças e adolescentes que denunciam o abuso, oferecendo-lhes recurso e apoio necessários para superar a violência e reconstruir suas vidas. Somente assim será possível enfrentar de maneira eficaz esse grave problema e garantir um futuro mais seguro para as próximas gerações.

Assim, a proteção jurídica, políticas públicas, práticas profissionais e abordagens legais contra o abuso sexual de menores são componentes cruciais para garantir a proteção das vítimas e a punição adequada dos agressores. A legislação brasileira evoluiu significativamente nas últimas décadas para abordar de forma mais abrangente e eficaz os crimes de abuso sexual contra crianças e adolescentes, refletindo um compromisso crescente com a defesa dos direitos dos menores.

Além disso, é importante que as estratégias de prevenção sejam baseadas em evidências científicas e avaliadas regularmente para garantir sua eficácia e relevância e que realmente contribuam para a redução dos casos de abuso sexual. Essas estratégias não devem ser vistas como ações isoladas, mas como parte de um esforço conjunto que envolve governos, escolas, famílias e comunidades. Dessa maneira, é fundamental considerar não apenas os aspectos individuais do problema, mas também os fatores sociais, culturais e ambientais que influenciam a ocorrência do abuso sexual.

Em suma, a prevenção e o combate ao abuso sexual infantojuvenil exigem esforço coletivo e contínuo de toda a sociedade. É fundamental que pais, educadores, profissionais de saúde, autoridades e comunidades compreendam a gravidade dessa questão e atuem de forma integrada. Proteger as crianças e adolescentes é um dever que vai além da denúncia e do atendimento às vítimas, envolvendo a criação de ambientes seguros, o fortalecimento dos direitos e a promoção de uma cultura de respeito e igualdade, prevenindo e combatendo o abuso sexual em todas as suas formas.

Assim, a educação, a conscientização e o acolhimento especializado são pilares essenciais para a construção de uma sociedade mais justa e protetora, onde todas as crianças possam crescer com dignidade, sem o temor da violência. Somente com a união de esforços será possível combater esse grave crime e assegurar que as futuras gerações tenham um desenvolvimento saudável e seguro.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, L. G.; Lima, J. S. Educação Jurídica e Direitos da Criança e do Adolescente: Desafios e Perspectivas. *Revista de Educação e Direito*, v. 6, n. 1, p. 85-101, 2020.

ARAÚJO, M. L.; Almeida, A. S. O papel dos educadores na prevenção do abuso sexual infantil. *Revista Brasileira de Educação*, v. 22, n. 69, p. 475-490, 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22/05/2024.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 23/05/2024.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. (2009). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm. Acesso em: 28/05/2024.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. (2017). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso em: 28/05/2024.

CIDADANIA, Ministério dos Direitos Humanos e. Disque 100 registra mais de 17,5 mil violações sexuais contra crianças e adolescentes nos quatro primeiros meses de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/disque-100-registra-mais-de-17-5-mil-violacoes-sexuais-contras-criancas-e-adolescentes-nos-quatro-primeiros-meses-de-2023>. Acesso em: 10/11/2024.

FELIPE, J. Afinal quem é mesmo o pedófilo? Cadernos Pagu, Campinas, n. 26, p. 201-223, 2006.

FERREIRA, R. P.; Andadre, L. S. A Importância da Sociedade Civil na Prevenção do Abuso Sexual Infantil. Revista de Políticas Sociais, v. 15, n. 2, p. 45-62, 2020.

FALEIROS, E. T. Práticas baseadas em evidências no atendimento às vítimas de abuso sexual. Serviço Social & Sociedade, n. 120, p. 685-702, 2014.

FALEIROS, E. T. et al. Prevenção do abuso sexual infantil: estratégias e desafios. Revista de Políticas Públicas, v. 22, n. 2, p. 345-367, 2018.

FINKELHOR, D. *Child Sexual Abuse: New Theory and Research*. Free Press, 1984.

Morales, Á. E & Schramm, F. R. (2002). A moralidade do abuso sexual intrafamiliar em menores. *Ciência & Saúde coletiva*, v. 7, n. 2, p. 265-273. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141381232002000200007. Acesso em: 12/11/2024.

OLIVEIRA, M. A.; SILVA, L. G. A Influência das Convenções Internacionais na Legislação Brasileira de Proteção às Crianças e Adolescentes. *Revista de Direito Internacional*, v. 16, n. 2, p. 225-240, 2019.

SAÚDE, Ministério da. Boletim epidemiológico 8. Notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, de 2015 a 2021. Vol. 54. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2023/boletim-epidemiologico-volume-54-no-08>. Acesso em 12/11/2024.

SILVA, M. E.; SOUZA, R. P. Desafios na Implementação das Leis de Proteção Contra o Abuso Sexual Infantil no Brasil. *Revista de Direito e Justiça*, v. 22, n. 1, p. 95-112, 2017.

SOUZA, M. P.; LIMA, E. S. Impactos da Lei nº 12.015/2009 na Proteção de Crianças e Adolescentes contra Abusos Sexuais. *Revista de Direito Penal*, v. 32, n. 3, p. 55-72, 2016.

A DIFUSÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NOS AMBIENTES ESCOLARES DO BRASIL: POSSIBILIDADES E DESAFIOS FRENTE AO CURRÍCULO

Geruza Gomes dos Santos³

Overlan Santos da Silva⁴

RESUMO

O estudo analisa a imprescindibilidade da integração efetiva do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ao currículo escolar brasileiro, ressaltando suas potencialidades e os obstáculos à sua concretização. Reconhece a escola como espaço central de formação cidadã, incumbida de difundir direitos e deveres da população infantojuvenil, em prol de uma sociedade mais justa e democrática. Identifica como entraves a insuficiência da formação técnico-pedagógica docente, o desconhecimento das garantias estatutárias e a ausência de políticas públicas estruturadas. Propõe, para superá-los, a formação continuada e

3 Mestra em Gestão e Tecnologias Aplicadas à Educação da UNEB (2013). Advogada militante nas áreas: Direito de Família e Contratos. Professora do Curso de Direito da FARESI - Faculdade da Região Sisaleira em Conceição do Coité (BA); Integrante do Banco de Avaliadores BASis, conforme Portaria N 326/COL-CGAB/IFRO, de 12 de Julho de 2018, publicada no D.O.U. de 16/07/2018. Parecerista do Guia da Faculdade desde 2020.

4 Bacharel em Direito pela Faculdade da Região Sisaleira (2025). Graduado em Matemática pela Centro Universitário Leonardo da Vinci - UNIASSELVI (2021). Graduado em Pedagogia pela Faculdade Cruzeiro do Sul (2019). Graduado em Educação Física pela Faculdade Unopar (2017). Professor Concursado da Rede Municipal de Serrinha/BA.

crítica dos professores, a reformulação curricular com integração transversal do ECA e a articulação intersetorial entre órgãos e políticas de proteção, visando assegurar o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Sociedade. Escola. ECA. Currículo.

1 INTRODUÇÃO

No que tange a proteção e a defesa dos direitos da infância e adolescência, o Brasil é um país reconhecido em todo o mundo, pois, possui uma das legislações mais avançadas sobre o assunto. Essa conquista começou a ter notoriedade com a promulgação da CRFB em 1988, no qual, em poucas linhas definiu no Art. 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à saúde, à alimentação, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Constituição da República Federativa do Brasil/1988).

Percebe-se que pela primeira vez, as crianças e os adolescentes foram considerados como sujeitos ativos na sociedade, com direitos garantidos. Logo em seguida, dois anos após o marco constitucional, o Brasil coloca-se a frente de outros países, aprovando no ano de 1990 o ECA e consagrando de vez a Proteção Integral, já expressa como Prioridade Absoluta pela Carta Magna.

É sabedoria do Art. 3º do ECA:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-

lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (Estatuto da Criança e Adolescente/1990).

Para que houvesse a concretização efetiva do ECA, foi criado o Sistema de Garantia de Direitos, no qual, é estabelecido a parceria intersetorial⁵ entre a Sociedade Civil e o Poder Público, amparado no artigo 86 do mesmo regramento jurídico. Cabe a esse sistema, o papel de elaborar e monitorar a execução de todas as políticas públicas voltadas para o universo infanto-juvenil, porém, até hoje o Estatuto não foi colocado em prática em sua plenitude pelo Estado e pela sociedade.

Os dados fornecidos pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF)⁶ comprovam que pelo menos 45% da população com idade inferior a 18 anos, vivem em situação de vulnerabilidade social e extrema pobreza, estas crianças e adolescentes não possuem acesso à educação e saúde de qualidade, moradia digna, saneamento básico, segurança pública, esporte, cultura e lazer. Essa ausência alarmante de políticas públicas ocasiona em mazelas sociais gravosas e difícil combate, como exploração e abuso sexual, abandono escolar e trabalho infantil, envolvimento cada vez mais precoce no mundo das drogas e da criminalidade, gravidez não planejada, doenças se-

5 Intersetorialidade refere-se à colaboração e articulação entre diferentes setores (como saúde, educação, assistência social, etc.) para alcançar objetivos comuns, especialmente em questões complexas que exigem uma abordagem integrada. Em outras palavras, é a ação conjunta de diversos setores para resolver problemas que não podem ser solucionados por apenas um deles.

6 O UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância) é uma agência da ONU que trabalha para proteger os direitos e o bem-estar de crianças e adolescentes em todo o mundo, com foco especial nos mais vulneráveis. O UNICEF atua em diferentes áreas, incluindo saúde, educação, proteção infantil, emergências e desenvolvimento social, buscando garantir o cumprimento dos direitos previstos na Convenção sobre os Direitos da Criança.

xualmente transmissíveis e mortalidade por males que poderiam ser evitados.

Diante a tantas questões, que emergem pela ausência e/ou inexistência de ações direcionadas ao extermínio das mesmas, questiona-se: A violação de direitos de crianças e adolescentes ainda é uma ferida aberta na sociedade brasileira, mas, que sociedade é essa que, em vez de acolher e proteger, maltrata e leva a caminhos sombrios pela inexistência de políticas públicas direcionadas ao ECA?

Priorizar a educação no Brasil configura-se como um desafio persistente, agravado pela insuficiência crônica de investimentos voltados à elevação da qualidade do ensino. Essa carência de recursos e políticas efetivas repercute diretamente na perpetuação das problemáticas já mencionadas, afetando de maneira desproporcional crianças pertencentes a grupos historicamente vulnerabilizados, tais como negras, indígenas, quilombolas, em situação de pobreza e PcD.

O presente artigo tem como objetivo central demonstrar que a escola, enquanto principal instituição que acolhe cotidianamente crianças e adolescentes, possui papel estratégico na efetivação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no espaço escolar, sendo capaz de promover o empoderamento da população infantojuvenil e de torná-la consciente de seus direitos e deveres perante a sociedade.

Para a concretização desse propósito, torna-se imprescindível a articulação coordenada entre os três níveis de governo – federal, estadual e municipal – visando à implementação plena da legislação prevista no ECA no contexto educacional. Compete às redes de ensino, públicas e privadas, adotar medidas pedagógicas consistentes e inovadoras, capazes de abordar, de forma didática, acessível e transversal, a importância do Estatuto no currículo escolar.

A Lei nº 11.525/2007, que dispõe sobre a inclusão de conteúdos relativos aos direitos da criança e do adolescente no currículo do ensino fundamental, determina que os princípios do ECA sejam trabalhados pelos docentes no âmbito das disciplinas já existentes, sem a necessidade de criação de uma disciplina específica.

Todavia, mesmo com a vigência dessa lei e, posteriormente, com a reforma curricular ocorrida em 2015, a partir da aprovação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), verifica-se que o ECA permanece amplamente desconhecido por significativa parcela da comunidade escolar, incluindo os próprios estudantes. Tal situação decorre, em grande medida, da ausência de sua inserção como objeto de conhecimento claramente definido e detalhado nos documentos curriculares.

Diante desse cenário, a superação das fragilidades identificadas exige que a educação seja efetivamente tratada como prioridade nacional. É indispensável que o Orçamento Público deixe de figurar como instrumento meramente formal e assegure recursos adequados e suficientes para a implementação de políticas públicas voltadas à infância e à adolescência. Esses recursos devem contemplar, entre outras medidas, uma reforma curricular mais ampla, capaz de difundir de maneira sistemática os preceitos estabelecidos pelo ECA em todas as instituições de ensino do país.

Tal iniciativa contribuirá para que todos os estudantes tenham acesso à informação qualificada, desenvolvam uma compreensão crítica da realidade social que os cerca, reconheçam seus direitos e deveres e se tornem agentes ativos no combate a todas as formas de violência contra crianças e adolescentes.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO DO CURRÍCULO ESCOLAR E A CONEXÃO COM O ECA

Antes de qualquer aprofundamento, é imprescindível compreender, de forma ampla e precisa, o conceito de currículo escolar. O currículo, entendido não apenas como uma lista de conteúdo ou disciplinas, mas como um conjunto articulado de experiências, saberes, valores e práticas intencionalmente organizadas, constitui-se em um instrumento fundamental para o desenvolvimento integral dos estudantes. Ele orienta não apenas *o que* se ensina, mas *como* e *para quem* se ensina, refletindo escolhas pedagógicas, culturais e sociais que expressam o projeto de educação de uma comunidade ou nação.

Sob essa perspectiva, o currículo deve dialogar diretamente com os princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), uma vez que este estabelece a proteção integral, a garantia de direitos e a promoção do pleno desenvolvimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos. A interconexão entre currículo e ECA implica inserir, de maneira transversal, conteúdos e práticas pedagógicas que favoreçam a compreensão crítica dos direitos e deveres, a valorização da dignidade humana, a formação para a cidadania e o fortalecimento de uma cultura de respeito e participação social.

Assim, ao contextualizar o currículo escolar à luz do ECA, cria-se a possibilidade de transformar a sala de aula em um espaço não apenas de disseminação de conhecimento acadêmico, mas também de vivência e exercício de direitos, fortalecendo o protagonismo infantojuvenil e contribuindo para a formação de cidadãos conscientes, críticos e éticos.

2.1 O Currículo Escolar

O currículo escolar constitui-se como a referência central para a gestão e organização do processo educativo, pois reúne e orienta os conhecimentos, saberes, valores e práticas que serão desenvolvidos no ambiente escolar. Mais do que um simples conjunto de conteúdos a serem trabalhados, ele estabelece as metodologias, estratégias e princípios pedagógicos que guiam a ação docente, assegurando coerência e intencionalidade às práticas de ensino e aprendizagem.

Na condição de documento normativo, o currículo contempla objetivos de aprendizagem e competências a serem construídas pelos estudantes ao longo de sua trajetória escolar, de modo a garantir uma formação integral que promova a humanização, o exercício da cidadania, o direito à educação e a redução das desigualdades culturais. Essa concepção dialoga diretamente com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)⁷, que define o currículo escolar como o conjunto de competências a serem desenvolvidas ao longo da Educação Básica, organizando e orientando as atividades escolares:

Estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum (LDB, 1996, Art. 9 IV).

Portanto, além de reunir as áreas do conhecimento e seus conteúdos essenciais, o currículo deve contribuir para que os estudantes enfrentem, de maneira crítica e au-

7 Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, também conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Essa lei estabelece as diretrizes e bases da educação brasileira, definindo princípios, fundamentos e normas para o ensino em todos os níveis e modalidades.

tônoma, os desafios da sociedade contemporânea, tornando-se cidadãos participativos, reflexivos e conscientes de seus direitos e deveres.

Outro aspecto fundamental é que o currículo não se limita a uma estrutura uniforme e rígida; ele deve considerar o contexto social, cultural e econômico no qual a escola está inserida, incorporando saberes locais e respeitando as diversidades. Nesse sentido, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) foi concebida para normatizar e orientar as práticas educacionais, garantindo que todos os estudantes do território nacional tenham acesso a um conjunto essencial de conhecimentos e ao desenvolvimento de competências comuns em cada etapa da Educação Básica.

Assim, o currículo escolar assume um papel estratégico: normatiza, orienta e unifica parâmetros essenciais para a qualidade da educação, ao mesmo tempo em que preserva a autonomia pedagógica⁸ das instituições e a valorização das particularidades regionais, cumprindo, assim, sua função social de promover uma educação democrática, inclusiva e de excelência.

2.2 A Base Nacional Comum Curricular

A BNCC reúne propostas de modernização dos recursos utilizados em sala de aula e das práticas pedagógicas. É um aliado na diminuição das desigualdades, pois aborda aspectos sociais e culturais essenciais para a formação cidadã e humanizada, bem como questões compor-

8 A autonomia pedagógica refere-se à liberdade e responsabilidade das escolas e professores na condução do processo educacional, incluindo a elaboração do projeto pedagógico e a adaptação de conteúdos e métodos às necessidades dos alunos e da comunidade. Essa autonomia visa fortalecer a gestão democrática, promover a participação da comunidade escolar e garantir o direito à educação.

tamentais envolvidas no desenvolvimento de habilidades para a vida profissional, pessoal e social.

O objetivo da BNCC é que todos os estudantes tenham o direito de desenvolver uma base comum de aprendizagens, de modo que também desenvolvam competências, habilidades e aprendizagens relevantes em sua própria realidade local e social, conforme estabelece:

Os currículos da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos (BRASIL, 1996; ênfase adicionada, apud BNCC, 2018, p. 11).

Entende-se que a realidade local afeta a aprendizagem dos alunos e precisa ser incorporada ao currículo escolar e nas práticas pedagógicas, por meio da “abordagem de temas contemporâneos que afetam a vida humana em escala local, regional e global, preferencialmente de forma transversal e integradora” (BNCC, 2018, p. 19).

Dessa forma, a parte diversificada é fundamental para um currículo democrático e inclusivo, de forma que os alunos aprendam com mais qualidade e de forma mais significativa.

Ao construir a parte diversificada, as secretarias estaduais e municipais de educação, além de definições das próprias instituições de ensino, devem ser considerados temas e eixos contemporâneos e transversais, por exemplo, a educação ambiental, alimentar e financeira, direitos humanos, processo de envelhecimento, respeito e valorização do idoso e os direitos da criança e do adolescente.

Trabalhar essas abordagens favorecerá para a realização de diferentes discussões acerca da diminuição das desigualdades, garantia de direitos e deveres, bem como, aspectos sociais e culturais essenciais para a formação cidadã e humanizada.

2.3 O ECA dentro do Currículo Escolar

É a partir de toda a conceituação mencionada anteriormente, que adentramos na seara do Estatuto da Criança e do Adolescente, criado através da Lei n.º 8.069 e sancionado em 1990. Conhecido pela sigla ECA, prevê proteção integral às crianças e adolescentes brasileiras, mediante o estabelecimento de direitos e deveres do Estado e dos cidadãos responsáveis pelos mesmos.

O conteúdo do ECA deve ser conhecido pelas crianças e adolescentes, de forma a propiciar a construção de uma sociedade mais justa e igualitária; será na abordagem curricular das escolas, especificadamente na parte diversificada, que esse conhecimento poderá ser proliferado com mais rapidez e praticidade.

A inserção de estudos e práticas pedagógicas fundamentadas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) possibilita ao educando compreender, de forma crítica e consciente, seus direitos e deveres. Essa abordagem contribui para a efetivação de garantias essenciais, como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, fortalecendo sua formação cidadã e social.

3 O ECA E SUA RELAÇÃO COM O SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988 reconhece as crianças e os adolescentes como cidadãos, garantindo-lhes os direitos fundamentais de sobrevivência, desenvolvimento pessoal, social, integridade física, psicológica e moral, além de protegê-los de maneira especial contra a negligência, maus-tratos, violência, exploração, crueldade e opressão.

O Art. 227 da Constituição Federal diz:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Constituição Federal, 1988 art. 227).

Dessa forma, assim como os demais direitos e garantias, a legislação aponta que toda criança e adolescente possui o direito à educação, objetivando a promoção do pleno desenvolvimento do ser, para o exercício da cidadania. Nesse sentido, reforça o promotor de Justiça Denis Guimarães “A educação é a base de tudo: da formação do caráter. Então, o ECA, estabelece alguns direitos inerentes à criança, como o direito à educação. A garantia desse direito representa justamente a inclusão desse jovem na sociedade”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) emerge como um marco legal de proteção e garantia de direitos, criado para enfrentar e corrigir os descuidos historicamente impostos a crianças e adolescentes. No ambiente escolar, assume papel essencial como ferramenta de apoio ao trabalho docente, servindo não apenas de base para o planejamento e a execução de ações pedagógicas, mas também como guia

para a organização e orientação de todo o sistema educacional. Além disso, o ECA consolida-se como instrumento fundamental para assegurar a implementação de políticas públicas voltadas à infância e à adolescência, especialmente em contextos de risco e vulnerabilidade social.

Sobre o Direito à Educação, Cultura, Esporte e Lazer, o ECA menciona,

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – direito de ser respeitado por seus educadores;

III – direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V – acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019)

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

A escola, além de instruir a promoção de direitos fundamentais, deve assumir junto com a sua comunidade a função de garantir os direitos das crianças e dos adolescentes, correspondendo aos artigos supracitados da Constituição Federal de 1988, regulamentada no Art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que normatizou a Proteção Integral como responsabilidade de todos.

A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, traz em seu bojo, especificamente

em seu Art. 32, § 5º, sobre da inserção dos conteúdos no Ensino Fundamental dos direitos de crianças e adolescentes, incluído pela Lei nº 11.525, de 2007.

Nesse rol, deixa-se claro que a escola deve priorizar ações de educação em direitos humanos, propondo um trabalho coletivo que garanta a participação dos diferentes sujeitos no ambiente escolar. Sendo assim, o ECA configura-se como uma legislação de direitos humanos de crianças e adolescentes, colaborando com o desenvolvimento da cidadania, principal objetivo da educação.

Embora a BNCC reconheça o tema como transversal, a abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) nas escolas, na prática, ainda ocorre de forma fragmentada. Com frequência, seus conteúdos são trabalhados apenas em aulas específicas, como geografia ou história, ou em atividades pontuais e eventuais. Falta, no cotidiano escolar, uma integração mais consistente e sistemática dos artigos do ECA, que asseguram e orientam os direitos e deveres de crianças e adolescentes, dificultando a construção de uma compreensão mais ampla e efetiva desse marco legal.

Portanto, quando o sistema educacional brasileiro se organiza para reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, afirma-se, de maneira efetiva, que esses indivíduos são pessoas em processo de formação física, moral e identitária⁹. Esse reconhecimento é essencial, pois compreende que tais dimensões são pilares fundamentais para o pleno desenvolvimento humano e para a construção de uma cidadania consciente e participativa.

9 Refere-se ao que está relacionado à identidade, tanto no sentido individual quanto coletivo. Pode estar ligado à formação e expressão da identidade de uma pessoa, ou aos movimentos e lutas sociais que defendem ou reivindicam direitos e reconhecimento com base em características identitárias como gênero, etnia, orientação sexual, etc.

4 CAMINHOS PEDAGÓGICOS PARA A ABORDAGEM DO ECA

4.1 A relação da Criança e do Adolescente com a escola e seus desafios sociais/ familiares

Desde os primórdios, a escola exerce um papel fundamental na formação de todos os indivíduos, proporcionando a interação e a convivência com diferentes pessoas e culturas. A partir de sua função social, a escola vai além da simples disseminação de conhecimento, ela envolve e prepara os alunos para a vida em sociedade, a formação de cidadãos críticos e participativos, e a promoção de valores como ética, respeito e diversidade.

A escola é multifacetada¹⁰, pois, assume o papel condutor na criação de uma sociedade que repense suas responsabilidades e as condições de seus membros. A responsabilidade da escola envolve não só os cuidados físicos da criança e o seu desenvolvimento psicomotor, mas também seu amadurecimento psicossocial.

Nesse cenário, surgem reflexões sobre as obrigações e responsabilidades dos gestores voltados à infância e à adolescência nas escolas do país. Essas inquietações decorrem das transformações e desafios impostos pelo modo de vida da sociedade contemporânea, marcada por tensões e conflitos próprios do sistema social capitalista. Nesse contexto, valores essenciais, como respeito, fraternidade e companheirismo, muitas vezes deixam de ser cultivados e vivenciados no cotidiano escolar e social.

O seio familiar, que deveria estar configurado como base formativa de uma criança, confere seus filhos aos 'cuidados' da tecnologia ou repassam para as instituições de

10 Relativo ao que possui características variadas e peculiares.

ensino a importante tarefa de educar, dar atenção e afeto às crianças e aos adolescentes. Consequentemente, passam a acreditar que suas ações devem pautar-se no senso comum, sem visualizar um ponto de referência para seguir.

Os pais se mostram inseguros e, por isso, mais liberais; os professores estão sobrecarregados, tornando-se impacientes; os alunos, por sua vez, apresentam falta de limites. Essa preocupação, quanto à falta de limites de alguns alunos no âmbito escolar, indicou a existência de conflitos entre o conteúdo do ECA e sua relação com o direito à Educação.

Assim, interpreta-se que os envolvidos, direta ou indiretamente, no processo socioeducativo de crianças e de adolescentes, possuem compromissos e responsabilidades que necessitam ser explicitados em momentos de reflexão e análise sobre as implicações pedagógicas do ECA em Escolas do Brasil.

4.2 Construção Curricular a Luz do ECA

Ao refletirmos sobre a educação e o ambiente escolar, torna-se inevitável questionar a forma como o conhecimento é transmitido. Mais do que conteúdos prontos ou fórmulas decoradas, espera-se que o processo educativo promova uma formação cidadã, capaz de preparar os estudantes para os desafios da vida em sociedade. Contudo, ainda que esse ideal seja amplamente reconhecido no campo teórico, sua concretização na prática demanda ações consistentes, planejadas e, sobretudo, um compromisso efetivo de todos os envolvidos no processo educativo.

Nesse cenário, destaca-se a necessidade de promover uma gestão democrática que assegure a construção e a execução de um currículo escolar orientado por valores éticos, pelo respeito à diversidade cultural e pela inclusão social.

Essa abordagem encontra respaldo nos princípios previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece, em seu Art. 53, o direito à educação visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho. Ao integrar os fundamentos do ECA ao planejamento curricular, o processo educativo transcende a simples transmissão de conteúdos, transformando-se em um espaço de vivência e consolidação de direitos.

Dessa forma, a escola torna-se um ambiente capaz de fomentar a consciência crítica, a participação social e o protagonismo infantojuvenil. O objetivo não se limita a garantir o acesso à educação, mas a assegurar que ela seja de qualidade, promotora de dignidade, equidade e respeito às diferenças, preparando crianças e adolescentes para atuar de forma participativa, ética e construtiva na sociedade contemporânea.

É fundamental repensar a escola não como um espaço de mera transmissão de saberes fragmentados, imediatos ou decorativos, mas como um ambiente de formação humana integral, capaz de sustentar um currículo amplo e significativo. Para isso, os sistemas de ensino precisam refletir, planejar e implementar projetos pedagógicos que dialoguem com as práticas curriculares da escola, valorizando não apenas o conhecimento teórico que sustenta o processo educativo, mas também a integração entre saberes e fazeres. Essa abordagem favorece uma aprendizagem mais conectada à realidade dos estudantes e às demandas da sociedade contemporânea.

O currículo diz respeito à:

“Uma construção social do conhecimento, pressupondo a sistematização dos meios para que esta construção se efetive; a transmissão dos conhecimentos historicamente produzidos e as formas de assimilá-los, portanto, produção, transmissão e assimilação são processos que

compõem uma metodologia de construção coletiva do conhecimento escolar, ou seja, o currículo propriamente dito” (VEIGA, 2002, p.7).

Ainda segundo Veiga (2002), “a análise e a compreensão do processo de produção do conhecimento escolar ampliam a compreensão sobre as questões curriculares” (p.7). Dessa forma, é proposto uma organização curricular voltada para a interdisciplinaridade, transdisciplinaridade e contextualização entre todas as áreas do conhecimento nela inclusas, pois, a construção do conhecimento está imersa em um mundo complexo, dinâmico e plural.

Neste sentido é extremamente fundamental a inserção do ECA no currículo escolar, pois, a escola não deve ser entendida como um recurso destinado apenas para a alfabetização, e sim como instituição em que se aprendem conteúdos sociais e culturais associados a comportamentos, valores e ideários políticos.

O currículo precisa ser planejado e estruturado a partir da realidade vivida, por meio do qual, todos os educandos compreendam seus direitos e suas reais obrigações na sociedade.

A Lei 11.525/2007, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996, estabelece o ECA como componente curricular obrigatório a ser articulado com o trabalho feito por professores em disciplinas já existentes, sem que haja necessidade de criar novas disciplinas.

A contribuição do Estatuto ao currículo se dá à medida em que a escola reconhece as relações sociais e os instrumentos culturais aos quais os alunos e alunas têm acesso, buscando, como propõe Freire (1972), na prática social, a fonte e o fim dos conhecimentos.

A escola pode tornar-se um diferencial quanto à educação para a cidadania e a sala de aula pode ser um espaço apto a abrir o debate capaz de estimular crianças e jovens a conhecerem seus direitos e deveres.

Educar para a cidadania exige também que sejam enfrentadas questões práticas, relativas ao currículo, que são vividas no cotidiano e precisam ser discutidas pelo conjunto de professores e alunos. A escola deve garantir o conhecimento do mundo e o reconhecimento do outro (Kramer, 2003).

Mas qual a concepção de conhecimento da escola e dos professores? Como assegurar que sejam levados em conta os sentidos e conteúdos ideológicos e vivenciais? Como trabalhar na prática, levando em consideração a dimensão cognitiva, ética e estética, ou seja, a cognição, a vida e a arte que constituem a nossa humanidade? (Bakhtin, 1992). Que iniciativas concretas podem favorecer a narração do mundo, do outro e de si, fundamentais na construção, transmissão e apropriação do conhecimento? Como desenvolver, nesse processo, a capacidade de sentir a dor do outro, transformando a indiferença em empatia e reconhecimento das diferenças? Esses são alguns dos grandes desafios da escola e da construção curricular, que precisa se comprometer com a formação de cidadãos conscientes e solidários, fortalecendo a luta pela efetivação dos direitos de crianças e adolescentes.

5 DIFICULDADES ACERCA DA APLICABILIDADE DO ECA NAS ESCOLAS

5.1 Agravo de questões e problemas sociais

A efetivação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no contexto escolar ainda se depara com uma série de desafios que comprometem o cumprimento pleno dos direitos

legalmente assegurados às crianças e adolescentes. Embora o ECA represente um marco significativo na garantia da proteção integral dessa população, diversos fatores de ordem social limitam sua aplicabilidade nas instituições de ensino.

Um dos principais entraves é a persistente desigualdade socioeconômica presente no Brasil. A precariedade das condições de vida de muitas famílias, aliada à ausência de políticas públicas eficazes, impacta diretamente no processo educacional. Crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade frequentemente enfrentam barreiras como insegurança alimentar, moradia inadequada, ausência de cuidados parentais, além da necessidade de trabalhar para contribuir com a renda familiar. Esses fatores dificultam o acesso, a permanência e o aproveitamento escolar, violando, assim, os princípios fundamentais previstos no ECA.

A violência, fator recorrente em diversos contextos sociais, exerce influência direta sobre a dinâmica escolar. Muitos estudantes vivenciam realidades marcadas por violência doméstica¹¹, abuso sexual, bullying¹², envolvimento com o tráfico de drogas ou conflitos constantes em suas comunidades. Essas experiências, profundamente traumáticas, refletem-se no comportamento, no desempenho acadêmico e nas relações interpessoais dentro da escola, demandando intervenções complexas que, em

11 A violência doméstica é um padrão de comportamento abusivo que ocorre dentro de relacionamentos íntimos ou familiares, onde uma pessoa exerce poder e controle sobre outra, causando danos físicos, psicológicos, sexuais ou patrimoniais. Essa violência se manifesta através de diversos tipos de agressões e pode ocorrer em diversos tipos de relacionamentos, não se limitando apenas a casais, mas também incluindo pais e filhos, outros familiares ou pessoas que vivem juntas. A violência doméstica é um fenômeno que não distingue classe social, raça, etnia, religião, orientação sexual, idade e grau de escolaridade.

12 O bullying é um comportamento agressivo, intencional e repetitivo, que visa intimidar ou humilhar uma pessoa, causando danos físicos, verbais, sociais e/ou psicológicos. O termo também se refere à intimidação sistemática, que ocorre em atos de violência repetidos. O bullying pode ocorrer em diversos ambientes, como escolas, locais de trabalho e online (ciberbullying).

muitos casos, ultrapassam a estrutura e a capacidade de atuação da própria instituição educacional.

Também é comum haver desconhecimento ou negligência em relação ao ECA, tanto por parte de educadores quanto de gestores escolares. Isso contribui para a omissão diante de situações que exigiriam medidas de proteção, reforçando um ciclo de exclusão e violação de direitos.

A ausência de uma rede de apoio efetiva dentro da escola é igualmente um obstáculo relevante. A carência de profissionais capacitados, como psicólogos, assistentes sociais e orientadores educacionais, compromete a identificação e o acompanhamento adequado dos casos de violação de direitos. Além disso, a sobrecarga dos professores e a falta de formação continuada sobre o ECA e os mecanismos de proteção tornam a escola um espaço fragilizado diante das múltiplas demandas sociais. Muitas escolas não contam com equipes multidisciplinares – como psicólogos e assistentes sociais – que são essenciais para garantir o suporte necessário à criança e ao adolescente em situação de risco.

Outro agravante é a desarticulação entre os diferentes setores responsáveis pela promoção e defesa dos direitos da infância e adolescência. A atuação isolada das instituições impede a construção de uma rede integrada de proteção, dificultando o encaminhamento eficaz dos casos identificados no ambiente escolar. Soma-se a isso a insuficiente sensibilização da sociedade quanto à responsabilidade na garantia dos direitos infanto-juvenis.

“Não basta que técnicos, operadores do Direito e profissionais que atuam no mundo acadêmico defendam o ECA. É preciso que o povo compreenda o que o ECA representa e se torne também um grande defensor dele, pois, do contrário, corremos o risco de perder o que construímos nesses 30 anos” (MENDONÇA, 2020).

Dessa forma, é possível afirmar que os agravos sociais que permeiam a realidade escolar comprometem de maneira significativa a efetividade do ECA nas escolas. Para que o estatuto¹³ deixe de ser apenas um instrumento normativo e se consolide como uma prática cotidiana, é imprescindível a formulação e implementação de políticas públicas intersetoriais, investimentos na formação dos profissionais da educação e o fortalecimento da rede de proteção social.

A escola, como espaço de desenvolvimento humano, precisa ser resguardada e fortalecida para cumprir seu papel na promoção dos direitos das crianças e adolescentes, conforme preconiza o ECA.

5.2 Falta de acesso ao conhecimento

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, é um instrumento jurídico essencial para assegurar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes em todas as esferas sociais, incluindo o ambiente escolar. No entanto, apesar de sua relevância e da sua vigência há mais de três décadas, observa-se uma significativa ausência de conhecimento da população em geral – incluindo pais, educadores, gestores escolares e até mesmo os próprios alunos – sobre os princípios, garantias e deveres estabelecidos pelo ECA. Essa desinformação representa um dos principais entraves à sua efetiva aplicabilidade nas instituições de ensino.

Grande parte da sociedade desconhece o conteúdo do Estatuto ou possui uma visão distorcida e superficial sobre ele. Tal desconhecimento compromete a compreensão

13 Lei ou conjunto de leis que disciplinam as relações jurídicas que possam incidir sobre as pessoas ou coisas.

de que a proteção à infância e à adolescência é uma responsabilidade compartilhada entre família, escola, Estado e comunidade. Muitos pais, por exemplo, não compreendem os direitos educacionais e sociais garantidos aos seus filhos, o que dificulta a exigência por condições adequadas de ensino e o apoio necessário ao desenvolvimento escolar dos menores.

No ambiente escolar, a situação não é diferente. Muitos profissionais da educação não foram devidamente capacitados para lidar com os dispositivos legais do ECA, o que fragiliza a atuação pedagógica e limita a identificação e o encaminhamento de casos de violação de direitos. A ausência de formação continuada sobre a legislação infanto-juvenil impede que a escola assuma plenamente seu papel de agente protetivo e promotor de direitos.

Além disso, o desconhecimento do ECA contribui para a perpetuação de práticas autoritárias e punitivas que desrespeitam os direitos dos estudantes. Em vez de adotar medidas pedagógicas e restaurativas, algumas escolas ainda recorrem a ações disciplinares excludentes, como a expulsão ou a suspensão arbitrária, que contrariam os princípios de proteção integral e respeito à dignidade humana previstos no Estatuto.

Outro fator preocupante é a falta de campanhas públicas eficazes de divulgação e educação sobre o ECA. A escassa abordagem do tema nos meios de comunicação, nos currículos escolares e nas políticas de formação profissional reforça o distanciamento da sociedade em relação à legislação. Isso gera desinformação, preconceito e resistência à sua aplicação, especialmente quando se trata de garantir direitos de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Impõe-nos a cada dia que o sistema reflita sobre as ações cotidianas da prática profissional, assim como fez Paulo Freire em toda sua obra, com destaque, em seu livro *Pedagogia do Oprimido*:

Na verdade, porém, os chamados marginalizados, que são os oprimidos, jamais estiveram fora de. Sempre estiveram dentro de. Dentro da estrutura que os transforma em 'seres para outro'. Sua solução, pois, não está em 'integrar-se', em 'incorporar-se' a esta estrutura que os oprime, mas em transformá-la para que possam fazer-se 'seres para si'. (FREIRE, 1987, p. 61).

Portanto, é imprescindível investir em ações de conscientização e formação contínua sobre o ECA, tanto para a população em geral quanto para os profissionais que atuam diretamente com o público infanto-juvenil. A democratização do conhecimento jurídico e o fortalecimento da cultura dos direitos humanos são fundamentais para que o Estatuto seja efetivamente aplicado no cotidiano das escolas, promovendo uma educação comprometida com a cidadania, a equidade e o respeito aos direitos de todos os estudantes.

5.3 Formações de professores

A efetivação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) nas escolas depende diretamente da atuação consciente e preparada dos profissionais da educação. Desde sua promulgação em 1990, o ECA consolidou-se como um marco legal fundamental na defesa dos direitos da infância e da adolescência, estabelecendo deveres não apenas para o Estado, mas também para as instituições educacionais e seus agentes. Contudo, a ausência de uma formação adequada e contínua dos professores em relação ao conteúdo

e às diretrizes do Estatuto tem se mostrado um obstáculo significativo à sua aplicabilidade no cotidiano escolar.

A formação docente, tanto inicial quanto continuada, ainda carece de abordagens sistemáticas e aprofundadas sobre os aspectos legais e pedagógicos do ECA. Em muitos cursos de licenciatura, o estudo sobre os direitos da criança e do adolescente é tratado de forma superficial ou meramente teórica, sem estabelecer conexões com os desafios reais enfrentados no ambiente escolar. Como consequência, muitos educadores ingressam no magistério sem compreender plenamente seu papel na garantia e na promoção desses direitos.

Também MOURA assume a posição de que o professor pode aprender o saber fazer, e aposta numa teoria que possa servir e servir-se da prática de ensinar.

(...) o aprender fazer do professor pode ser aprendido a partir do pressuposto da didática de que é possível a organização de processos de ensino mais eficientes que outros. (...) Da perspectiva que o conhecimento acontece em terreno interindividual (BAKHTIN) e em atividades que satisfazem a necessidades (LEONTIEV), desenvolveremos a ideia de atividade orientadora do ensino, como unidade de formação do aluno e do professor. (MOURA, 2002, p. 144)

Essa lacuna formativa compromete a capacidade dos professores de identificar, acolher e encaminhar situações de vulnerabilidade, violência, negligência ou qualquer outra forma de violação de direitos que envolva os estudantes. Além disso, a falta de conhecimento sobre o ECA pode levar à adoção de práticas pedagógicas autoritárias ou excludentes, que contrariam os princípios de respeito, proteção e desenvolvimento integral assegurados pelo Estatuto.

A importância da formação docente sobre o ECA não se limita ao domínio legal, mas envolve também o fortalecimento de uma postura ética, crítica e comprometida com a promoção da cidadania. Professores bem preparados são capazes de atuar como mediadores de conflitos, agentes de prevenção à violência, e promotores de uma cultura de paz, justiça e equidade. Além disso, podem contribuir para a construção de um ambiente escolar mais acolhedor, inclusivo e seguro para todos os alunos.

Cabe destacar ainda que a formação contínua deve ser parte integrante da política educacional das redes de ensino. Investimentos em cursos, oficinas, seminários e parcerias com os Conselhos Tutelares¹⁴ e demais órgãos do sistema de garantias de direitos são fundamentais para qualificar a prática pedagógica e fortalecer a rede de proteção social. Nesse sentido, o papel dos gestores escolares é central para incentivar e viabilizar essas ações de capacitação.

Portanto, a ausência de formação adequada sobre o ECA compromete a missão da escola como espaço de promoção de direitos e desenvolvimento humano. Para que o Estatuto seja efetivamente implementado no ambiente escolar, é imprescindível que os professores estejam preparados, sensibilizados e instrumentalizados para atuar com base nos princípios que ele preconiza. A formação docente, nesse contexto, não é apenas uma exigência legal, mas uma condição essencial para a construção de uma educação pautada na dignidade, na equidade e na justiça social.

¹⁴ O Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realidade social brasileira continua profundamente marcada por desigualdades estruturais, pela omissão do Estado e pelo descaso com a efetivação dos direitos fundamentais, refletindo-se, de modo particular, no não cumprimento integral do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na negligência quanto ao dever constitucional de proteção social.

A análise desenvolvida ao longo deste estudo evidenciou a relevância de estabelecer uma conexão concreta e sistemática entre o currículo escolar e os princípios normativos e pedagógicos consagrados no ECA, de forma a potencializar políticas públicas que assegurem a proteção integral e a promoção dos direitos infantojuvenis.

A ausência de conteúdos e práticas pedagógicas alinhados ao ECA nos projetos político-pedagógicos das instituições de ensino configura uma lacuna grave, que compromete não apenas o pleno desenvolvimento dos estudantes, mas também a função social da educação como instrumento de emancipação e garantia de direitos. Torna-se imperativo que os currículos escolares sejam revistos e reformulados à luz dos dispositivos do ECA, incorporando conteúdos de maneira transversal e contextualizada, com vistas a fomentar a consciência cidadã, o protagonismo juvenil e a cultura de respeito aos direitos humanos.

Para alcançar tais objetivos, é imprescindível a adoção de estratégias pedagógicas integradoras – como projetos interdisciplinares, rodas de diálogo, oficinas temáticas e ações comunitárias – que promovam a vivência prática dos direitos previstos no ECA no cotidiano escolar. A não aplicação efetiva dessa legislação no ambiente educacional revela tanto a fragilidade das políticas públicas volta-

das à infância e adolescência quanto o insuficiente preparo por parte dos profissionais da educação para lidar com demandas sociais que influenciam diretamente o processo de ensino-aprendizagem.

A superação desses entraves, demanda ações interseccionais e políticas públicas consistentes que enfrentem, de forma articulada, as causas da desigualdade, da violência e da exclusão social.

Nesse contexto, a escola deve ser fortalecida como núcleo ativo da rede de proteção social, em constante articulação com os serviços de saúde, assistência social, conselhos tutelares e demais órgãos de defesa de direitos.

Por fim, destaca-se a urgência de uma política sólida de formação inicial e continuada para os profissionais da educação, que contemple não apenas o domínio jurídico do ECA, mas também metodologias pedagógicas voltadas à promoção efetiva dos direitos humanos.

Somente por meio de uma prática educativa crítica, reflexiva e comprometida será possível consolidar a escola como um espaço democrático, de acolhimento, equidade e inclusão, no qual os direitos das crianças e adolescentes não sejam apenas reconhecidos formalmente, mas efetivamente vivenciados e garantidos.

Assim, conclui-se que apenas mediante o fortalecimento da educação como política pública prioritária e a consolidação de uma rede de proteção social articulada será possível converter a escola em um espaço efetivo de promoção e defesa dos direitos humanos, em consonância com os princípios e finalidades preconizados pelo ECA.

REFERÊNCIAS

BAKHTIN, Mikhail. Estética da criação verbal. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

BAZÍLIO, Luiz e KRAMER, Sonia. Infância, educação e direitos humanos. São Paulo: Cortez, 2003.

BRASIL. Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 02 de dez. 2024.

et al. (Orgs.). Concepções e práticas em formação de professores: diferentes olhares.

FERREIRA, Luiz Antônio Migue. O Estatuto da criança e do adolescente e o professor: reflexos na sua formação e atuação. São Paulo: Cortez, 2008.

FREIRE, P. Pedagogia do oprimido. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

FREIRE, Paulo. Educação como prática da liberdade. 31 ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2008.

MENDONÇA, A. Ministério Público do Paraná-PR. Aos 30 anos, ECA enfrenta desafios para sua efetiva implementação, 2020. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Noticia/Aos-30-anos-ECA-enfrenta-desafios-para-sua-efetiva-implementacao>. Acesso em: 03 mar. 2023.

MOURA, M. O. O educador matemático na coletividade de formação. In: TIBALLI

Rio de Janeiro: XI Endipe/DP&A, 2003.

SENADO FEDERAL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 2009.

SENADO FEDERAL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, 2009.

UNICEF. Situação da Infância e da Adolescência Brasileira 2009: O Direito de Aprender – Potencializar avanços e reduzir desigualdades. Brasília: UNICEF, 2009.

VEIGA-NETO, Alfredo e NOGUEIRA, Carlos Ernesto. Conhecimento e saber: alguns apontamentos. Texto elaborado como subsídio ao Programa Currículo em Movimento, sob a coordenação da Diretoria de Concepções e Orientações Curriculares para Educação Básica do Ministério da Educação (DCOCEB/SEB/ MEC). Março 2009.

EXCESSO DE PRAZO E PRISÃO PREVENTIVA: A INCONSTITUCIONALIDADE DAS SÚMULAS 21 E 52 DO STJ

Wesley Oliveira Pastor Santos*

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo central trazer ao escrutínio acadêmico a análise em não se ter, em nosso Código de Processo Penal, um prazo que estabeleça o tempo máximo em que uma pessoa pode ficar presa preventivamente no Brasil. Neste sentido, busca iniciar a discussão e análise acerca de uma possível inconstitucionalidade das súmulas 21 e 52 do STJ, quando trata do não reconhecimento do excesso de prazo da prisão cautelar quando o réu é pronunciado, ou quando se encerra a instrução criminal, deixando claro que este ou seu representante legal não poderá alegar o constrangimento ilegal ocasionando assim em um verdadeiro recorte do princípio da duração razoável do processo, além da mitigação do direito a presunção de inocência previsto no art. 5º, incisos LVII e LXXVIII da Constituição Federal de 1988. Ainda, busca uma análise sobre a constitucionalidade da prisão preventiva na modalidade garantia da ordem pública, prevista no art. 312 do Código de Processo Penal, por ser esta subjetiva.

Palavras-chave: Processo Penal. Prisão Cautelar. Excesso de Prazo. Inconstitucionalidade.

1 INTRODUÇÃO

No Processo Penal duas são as modalidades de prisão, a primeira refere-se a prisão pena, quando o réu é condenado definitivamente com trânsito em julgado por uma pena privativa de liberdade, passando este a ter o status de apenado e a responder de forma definitiva pelo montante aplicado no caso concreto. A partir daí começa-se a execução efetiva da pena. A segunda diz respeito as prisões cautelares que ocorrem no decorrer do processo penal e se subdivide em prisão temporária e preventiva. A prisão cautelar pode ser aplicada quando houver o *fumus comissi delict* e o *periculum libertatis*.

Quando se fala em *fumus comissi delict*, é preciso que haja indícios suficientes de autoria e materialidade do crime para que este reste configurado. À vista disso, para que haja o *periculum libertatis*, é preciso que o estado de liberdade do réu apresente um risco concreto a ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal (tutela da prova) ou a aplicação da lei penal, nos termos do art 312 do CPP. É preciso ainda que o juiz fundamente esses requisitos subjetivos de forma concreta e individualizada, nos termos do art. 93, IX da CF, sob pena de nulidade da prisão preventiva.

Em sequência, para que haja a aplicação dessa prisão, além dos requisitos subjetivos postos acima o crime precisa ser doloso punido com pena de liberdade máxima superior a 4 anos, ou se o réu for reincidente em crime doloso ou ainda se o crime cometido envolver violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, nesses casos, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Tudo isso com base no art. 313, incisos I, II e III do CPP.

É preciso ainda que os fatos que ensejam a prisão preventiva, por ser demasiada prática, precisa vir de fatos novos e contemporâneos que a justifique, devendo sempre ser fundamentada. Tal novidade foi trazida de forma acertada pela lei 13.964/19, que ficou conhecida como pacote anticrime e acrescentou o parágrafo 2º ao art. 312 do CPP.

Um dos princípios que norteiam a prisão cautelar no Brasil é o da provisoriedade, isso significa que toda prisão cautelar, seja ela temporária ou preventiva precisa ter uma duração que obedeça à proporcionalidade e a duração razoável do processo, principio esse consagrado na nossa Constituição de 1988, em seu art. 5º, inciso LXXVIII. Nesse sentido, “a provisoriedade está relacionada ao fator tempo, de modo que toda prisão cautelar deve(ria) ser temporária, de breve duração”.

E, ainda “as medidas cautelares (como a prisão preventiva) não se destinam a “fazer justiça”, mas sim a garantir o normal funcionamento da justiça por meio do respectivo processo penal de conhecimento. Logo, são instrumentos a serviço do instrumento processo”.

Nessa perspectiva, por não haver em nosso ordenamento um limite temporal para a prisão preventiva, é de extrema necessidade analisar a constitucionalidade das súmulas 21 e 52 do Superior Tribunal de Justiça. Isso se dá para que o agente processual não fique a mercê de um ativismo judicial que só viola as garantias constitucionais como o da duração razoável do processo previsto no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988 o que por consequência atinge o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III desta mesma carta.

E são justamente esses princípios que tais súmulas mitigam, fazendo um verdadeiro recorte principiológico,

limitando essa obrigatoriedade da duração razoável somente ao juízo a quo. Tanto é que a obrigatoriedade da revisão da prisão preventiva a cada 90 dias, trazido pela lei 13.964/19, previsto no parágrafo único do art. 316 do CPP não vincula o juízo ad quem, demonstrando mais uma vez a tendência desses tribunais em fazer esse recorte.

Posto isso, esse artigo possui o objetivo de demonstrar a inconstitucionalidade das súmulas 21 e 51 de STJ sob o prisma da prisão preventiva e o direito fundamental de ser julgado em prazo razoável, garantido no art. 5º, inciso LXXVIII da CF. Adotando como abordagem metodológica o formato de revisão bibliográfica.

Com isso o artigo busca realizar uma análise crítica e sistemática da literatura jurídica pertinente, unindo-se ao problema da inconstitucionalidade dessas súmulas e o excesso de prazo na prisão cautelar, especificamente na prisão preventiva previstas no art. 312 e 313 do Código de Processo Penal Brasileiro. Tais literaturas vão embasar a argumentação e contribuir para o debate sobre a conformidade dessas súmulas com os princípios constitucionais fundamentais, que são essenciais para a garantia da liberdade individual num estado democrático de direito.

Uma prisão preventiva que se perpetua sem que haja uma reanálise dos requisitos subjetivos e objetivos do art. 312 e 313 do CPP da forma como manda o parágrafo único do art. 316 também do mesmo diploma legal deixa de ser uma medida cautelar para se tornar uma pena antecipada o que é vedado pela nossa carta magna em seu art 5º, inciso LVI, quando diz “que ninguém deverá ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Portanto, tal medida cautelar aplicada de modo excessivamente longo, com a anuência das referidas súmulas, acaba se traduzindo numa afronta aos direitos fundamentais, expondo indivíduos a um sofrimento desnecessário e inconstitucional, desrespeitando a presunção de inocência e a duração razoável do processo.

Por isto, esse artigo busca apresentar ideias valiosas para uma análise crítica acerca das súmulas 21 e 52 do STJ para Advogados e interessados no assunto, buscando iniciar a reflexão em como essas súmulas contribuem para o sofrimento humano dentro das penitenciárias brasileiras sob o qual o próprio STF já reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional em que tanto aqueles que já respondem o processo de execução da pena quanto aqueles presos de forma preventiva vivem.

2 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A PRISÃO PREVENTIVA

Um dos princípios norteadores nas prisões cautelares é o princípio da presunção de inocência previsto do art. 5º, inciso LVII da CF e no art. 8.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Essa presunção se traduz em forma de tratamento, ou seja, o réu precisa ser visto e tratado como inocente, nesse sentido essa presunção *“é um postulado que está diretamente relacionado ao tratamento do imputado durante o processo penal, segundo o qual haveria de partir-se da ideia de que ele é inocente e, portanto, deve se reduzir ao máximo as medidas que restrinjam seus direitos”* (JR. Aury Lopes, p 6).

O Estado não pode se utilizar, ainda no processo penal, de uma prisão preventiva como forma de punir antecipadamente, justamente em decorrência do princípio da

presunção de inocência. A demora do processo penal, unida a uma decretação de uma prisão preventiva, se mostra algo inaceitável num estado democrático de direito que possui como princípio constitucional essa presunção de inocência.

O que se tem também é o princípio da duração razoável do processo previsto também no art. 5º, inciso LXXVIII da CF o que não raras vezes é desrespeitado haja vista que uma pessoa pode ficar presa anos preventivamente esperando uma audiência de instrução ou uma sentença penal para saber de fato qual será a pena aplicada ou até mesmo se será absolvido.

Outro princípio que é limitado em decorrência de uma prisão preventiva demasiadamente longa é o do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso LV da CF. Pois, como o réu poderá buscar provas em busca de sua defesa estando preso ? É certo que a prisão preventiva pode ser decretada por conveniência da instrução criminal e com o objetivo de tutelar a prova, evitando assim que o réu destrua as provas.

Mas como fica o contrário, quando o réu não tem a intenção de destruir provas, ameaçar testemunhas, mas tão somente o objetivo de se defender ? O certo é que em matéria penal e processo penal, todos os dispositivos de lei devem ser interpretados a favor do réu. Tal princípio decorre do princípio da presunção de inocência e é o único existente no nosso direito brasileiro.

O *in dubio pro societate* é uma falácia que não existe no processo penal, o que existe é o *in dubio pro reo* devendo todos os dispositivos serem interpretados em favor deste. Ora, como o réu que possui garantido esses direitos em princípios constitucionais pode ficar tantos tempo pre-

so preventivamente após a pronúncia e a instrução criminal, como determinado nos súmulas 21 e 52 do STJ?

O que se observa é uma flagrante afronta a esses princípios constitucionais, uma verdadeira distorção interpretativa da realidade processual, uma distorção dos art 312 do CPP, principalmente no que tange a decretação da prisão preventiva com o objetivo de garantir a ordem pública, o que é extremamente abstrato.

O que garante de fato a ordem em um Estado é o respeito a constituição e aos seus princípios. O Estado que deve ser responsável por essa ordem justamente em decorrência desse pacto existente entre sociedade e Estado. Este tem a obrigação de preservar a imutabilidade desse acordo principalmente na seara constitucional, pois *“as cláusulas desse contrato são de tal modo determinadas pela natureza do ato que a menor modificação as tornaria vãs e sem efeito nenhum”* (ROUSSEAU, p29).

Um país cumpre o seu dever quando garante o respeito às normas constitucionais principalmente as de cunho principiológico que são as regentes do nosso ordenamento. Nesse sentido, Thomas Hobbes é cirúrgico quando diz que

“A causa final, o objetivo ou o desígnio dos homens (que, naturalmente, amam a liberdade e o domínio sobre os outros) ao introduzirem restrições para si mesmos (com os quais os vemos viver em Estados) é a preocupação com a sua própria preservação e em levar, como resultado disso, uma vida mais feliz, isto é, a preocupação em sair do miserável estado de guerra [...]”. (Hobbes, Tomas. p.153)

O que se percebe é uma verdadeira mitigação dessa causa final que é viver em sociedade e em Estados com leis definidas. Pois, quando um tribunal passa a relativizar princípios fundamentais e norteadores como o da presun-

ção de inocência e o da duração razoável de um processo como forma de adiantar uma punição, ou de demonstrar um resultado imediato para a sociedade, este coloca em risco de relativização todos as demais garantias.

É um jogo perigoso a se fazer com a Constituição Federal de um Estado Democrático de Direito, pois assim como réus que ao final são considerados culpados ficam anos presos preventivamente, outros, que ao final são absolvidos também ficam presos de forma cautelar, só para ter uma sentença favorável ao final.

3 A SÚMULA 21 DO STJ

O que levou o entendimento sumulado do STJ de número 21 foram os precedentes de meados de 1990 nos Habeas Corpus 195 - TO 6ª turma, Habeas Corpus 226 - RS 5ª turma, Habeas Corpus 393 - PR 5ª turma, Habeas Corpus 407 - RN 6ª turma, Recurso em Habeas Corpus 128 - MS 5ª turma e Recurso em Habeas Corpus 181 - PE 6ª turma. A súmula 21 diz que:

“Pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução”

O Objetivo do enunciado é o de limitar que a defesa solicite através de medida cabível a soltura do preso provisório com a alegação de constrangimento ilegal após sua pronúncia. Justificando que a prisão deixou de subsistir em decorrência da prisão em flagrante e passou a subsistir em decorrência da pronúncia, conforme o voto do ministro relator Carlos Thibau no RHC 181 - PE da 6ª turma.

Ainda no HC 195 - TO 6ª turma, o ministro relator Dias Trindade diz que *“uma vez proferida a sentença de pronúncia e, estando o réu preso por força de prisão preventiva decreta-*

da na instrução, não subsiste a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.” É evidente que os tribunais exercem um recorte do princípio da duração razoável do processo no sentido de haver um reinício da justificativa da prisão preventiva após a pronúncia.

Obviamente que isso se dá no rito especial do tribunal do júri, onde se busca justificar uma não alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo da prisão preventiva como uma forma de garantir a aplicação da lei penal, a ordem pública, ordem econômica e a conveniência da instrução criminal. O que é um erro, pois o *periculum libertatis* nunca se presume. É sempre necessário que haja uma fundamentação concreta, além de contemporânea e atual.

A questão é que, com a suspensão do parágrafo único do art. 316 do CPP acrescentado pela lei 13.964/19 fica impossível saber se os motivos que ensejaram a prisão preventiva após a pronúncia deve se manter. A necessidade de revisar essa prisão cautelar a cada 90 (noventa) dias foi suspensa por decisão do STF.

Pontua-se, até pelas datas dos precedentes que geraram a súmula, meados de 1990, que há um resquício de um processo penal inquisitivo, onde não havia pouco espaço para o contraditório e a ampla defesa, tampouco se falava em presunção de inocência. Note-se que nosso Código de Processo Penal é de 1941 e nossa Constituição Cidadã de 1988. Fica evidente o curto espaço de tempo entre uma e outra para auferir o controle de constitucionalidade dos dispositivos do CPP, que é muito mais velho.

É evidente que após anos de nossa Constituição o Processo Penal hoje se mostra acusatório e mesmo no tribunal do júri, que é autorizado a decidir por livre convicção, o réu poderá ser absolvido. Imagine a hipótese em que após

a pronúncia o juiz decida impor uma prisão preventiva. Após anos em prisão cautelar, ao final da segunda fase do tribunal das lágrimas, essa pessoa é absolvida.

Isso demonstra que a súmula é incompatível com o art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal, que trata da presunção de inocência tampouco com inciso LXXVIII do mesmo diploma legal que trata da duração razoável do processo, denotando sua inconstitucionalidade além de colocar em risco a liberdade de pessoas que ao final da segunda fase do júri podem, sim, serem absolvidas. Seja por livre convicção dos jurados, ou seja, por que as provas foram favoráveis a essa absolvição.

4 A SÚMULA 52 DO STJ .

Em essência, as duas súmulas são parecidas no sentido de reiniciar a contagem e a legalidade da prisão preventiva. O que de fato diferencia uma da outra é que a súmula 21 trata do rito especial do tribunal do júri, enquanto a súmula 52 trata do procedimento comum. Tão grande é a similaridade que em seu voto no HC nº 213-SE o ministro Costa Lima diz que a *“alegação de excesso de prazo na instrução criminal encontra-se superada com a condenação do réu”*. Ou seja, a sentença condenatória de primeiro grau é utilizada como justificativa para a manutenção da prisão cautelar.

Utilizar a sentença penal condenatória de primeiro grau como único parâmetro da prisão cautelar é um grande equívoco haja vista que a justificativa para a prisão preventiva é o que está previsto no art.312 do CPP, qual seja o *periculum libertatis*, o perigo que o estado de liberdade do réu gera ao processo e o *fumus comissi delicti*, que é a fumaça do crime. Obviamente que após a sentença de primeiro grau o crime em si já estará apurado, restando

somente se verificar se o estado de liberdade do réu oferece algum dos riscos elencados no art. 312 do CPP.

Os precedentes utilizados para fundamentar o entendimento sumulado de número 52 do STJ foram o HC de nº 213-SE (5ª T, 16.04.1990-DJ20.08.1990); HC 1.153-SP (5ª T, 20.04.1992-DJ 11.05.1992); RHC 239-RJ (6ª T, 10.10.1989-DJ06.11.1989); RHC 834-RS (6ª T, 29.10.1990 - DJ 19.11.1990); RHC 1.081-RJ (5ª T, 17.04.1991-DJ 06.05.1991); RHC 1.172-CE (6ª T, 14.05.1991-DJ 03.06.1991); RHC 1.262-RJ (6ª T, 06.08.1991- DJ 26.08.1991); RHC 1.495-RJ (5ª T, 21.10.1991-DJ 11.05.1992) e o RHC 1.716-SC (5ª T, 17.02.1992-DJ09.03.1992).

Vejamos o que a súmula diz:

“Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.”

Numa análise literal a súmula 52 diz que no procedimento comum, encerrada a instrução criminal, após sentença de primeiro grau, a defesa não pode alegar a ilegalidade da prisão por excesso de prazo mesmo que o réu já esteja preso preventivamente. Tal assertiva nos faz questionar : o que se presume no processo penal ? A única presunção é a de inocência, inclusive como forma de tratamento. É inconstitucional permitir que uma prisão preventiva seja mantida mesmo com o direito de recorrer que o réu possui garantido na Constituição Federal em seu art.5º, inciso LV, unido com sua presunção de inocência.

O que as súmulas oferecem para o judiciário é uma utilização da prisão preventiva como uma antecipação da pena, sendo exercido um verdadeiro malabarismo interpretativo com o único objetivo de antecipar uma pena que só fora decidida em juízo de primeiro grau. O Processo Penal brasileiro,

como o termômetro da democracia não pode ser relativizado com decisões que vão de encontro a inúmeros princípios constitucionais dentre eles a presunção de inocência, o princípio da recorribilidade e o da duração razoável do processo.

5 A FRAGILIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMO JUSTIFICATIVA DE UMA PRISÃO PREVENTIVA

Inicialmente é preciso questionar o que se entende por ordem pública. E *“por ser um conceito vago, indeterminado, presta-se a qualquer senhor; diante de uma maleabilidade conceitual apavorante destinado à crítica. Não sem razão, por sua vagueza e abertura, é o fundamento preferido, até por que ninguém sabe o que quer dizer ...”* (JR. Aury Lopes, p.110). O que se vê é uma grande mistura do conceito ordem pública com o “clamor público”.

O ponto é: se a presunção de inocência é um princípio constitucional, isso implica dizer que o Estado só garante a ordem pública de forma efetiva quando não relativiza esse princípio e não se aproveita do conceito subjetivo da garantia da ordem pública para decretar uma prisão preventiva. Nesse sentido, o *periculum libertatis*, que decorre do perigo do estado de liberdade do sujeito, valorado como o risco para a ordem pública acaba sendo transfigurado para a definição de clamor público.

Pontua Aury Lopes Jr, que:

“é recorrente a definição de risco para a ordem pública como sinônimo de “clamor público”, de crime que gera abalo social, uma comoção na comunidade, que perturba a sua “tranquilidade”. Alguns, fazendo uma confusão de conceitos ainda mais grosseira, invocam a “gravidade” ou a “brutalidade” do delito como fundamento da prisão preventiva”. (JR. Aury Lopes. p.110)

A prisão preventiva para a garantir a ordem pública não é cautelar, pois configura uma antecipação de pena, e muitas vezes é utilizado como uma função de prevenção geral, o que é contraditório haja vista que, ao mesmo tempo, em que o art. 312 do CPP autoriza essa prisão como garantia da ordem pública, o art. 313 em seu parágrafo 2º é expresso quando não admite a decretação da prisão preventiva com finalidade de antecipação da pena.

O embaralho do significado de ordem pública com o clamor público acaba por transformar o primeiro num mecanismo de punição rápida, como uma resposta imediata que o Estado deve oferecer para a sociedade. O fato é que a garantia da ordem pública é algo intangível, pois como se prova que um indivíduo vá de fato por risco essa ordem ? A prisão cautelar como a preventiva é uma medida extrema e não deve ter como fundamento algo subjetivo como a ordem pública.

Várias são as opções cautelares diversas da prisão presente no art. 319 do CPP que podem garantir essa ordem que é tão subjetiva, como, por exemplo, o uso de tornozeleira eletrônica, cumulada com proibição de estar em determinados lugares. A ordem pública por tão subjetiva que é, respalda um ativismo judicial que busca *“fazer a lei e não apenas julgar a lei”* (FACHINI, Thiago).

6 O PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA

No Brasil, não há um prazo estabelecido no que se refere a prisão preventiva. Essa prisão cautelar se mantém diante da necessidade de assegurar a garantia da ordem pública, ordem econômica, aplicação da lei penal ou por conveniência da instrução criminal. Isso levando em consideração que há indícios suficientes de autoria e de

materialidade, como determina o art. 312 do CPP. Como já visto, a ordem pública é um conceito vago e subjetivo, enviesado pelo que se chama “clamor público”. E por ser vago, é utilizado para a decretação da prisão preventiva.

A garantia da ordem econômica busca tutelar o risco daquelas condutas que afetam a tranquilidade da ordem econômica *“seja pelo risco de reiteração de práticas que gerem perdas financeiras vultosas, seja por colocar em perigo a credibilidade do sistema financeiro”* (JR, Aury Lopes. p108). Tal justificativa é pouco utilizada como fundamento da prisão preventiva.

Após, o que se tem é a decretação da preventiva para a conveniência da instrução criminal buscando a tutela da prova. Nesta o estado de liberdade do réu coloca em risco o bom andamento do processo, destruindo provas, ameaçando testemunhas. O que se busca efetivamente é proteger a prova. Por isso mesmo, após a instrução criminal, o risco desaparece, não se justificando mais a preventiva.

Desaparecendo o risco de destruição de provas, extinto está o motivo para se manter a prisão preventiva mesmo após a decretação de uma sentença de primeiro grau, o que deveria tornar a alegação de excesso de prazo aplicável diferente do entendimento sumulado pelo STJ nos enunciados 21, em caso de rito especial do tribunal do júri e 52 nos demais ritos.

Por último, se tem a aplicação da prisão preventiva como garantia da aplicação da lei penal, ocorrendo essa quando o agente apresenta risco de fuga. Importante pontuar que esse risco deve ser real, não podendo ser presumido. É preciso que tenha ocorrido algo concreto que justifique a aplicação de uma preventiva nessa modalidade devendo ser fundamentada nos termos do art. 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988.

Por não haver um prazo determinado que estabeleça o tempo da prisão preventiva, todos os requisitos listados acima devem ser valorados para que se mantenha a prisão. Novidade trazida pelo pacote anticrime, lei 13.964/19 é o parágrafo único do art. 316 do CPP, que determina que a manutenção da prisão preventiva deverá ser revisada a cada 90 dias, sob pena de tornar a prisão ilegal, portanto, passível de revogação em caso de não subsistir mais os motivos que ensejaram a preventiva, ou de relaxamento da prisão diante sua ilegalidade (em caso de excesso de prazo), obviamente a ordem pode ser concedida por Habeas Corpus.

Tal necessidade de revisão foi suspensa por decisão do STF, em HC 191.836/SP (SL 1395 MC-Ref) quando fora decidido que a inobservância desse prazo não implica numa automática revogação, portanto, excluindo sua ilegalidade. O que se fez com a inovação trazida no parágrafo único do art. 316 do CPP foi um verdadeiro contorcionismo jurídico, pois o parágrafo único deste artigo não dá lugar uma interpretação tão drástica quando, in verbis :

“decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal”.

Tal decisão relativiza a letra de lei do parágrafo único do art.316 do CPP, que não dá margem pra uma interpretação tão subjetiva e acaba por mostrar a face de uma teoria do direito penal voltada para o inimigo, como se num Estado Democrático de Direito houvesse o “eles” e “nós”.

Nesse sentido *O direito penal do inimigo se apresenta como uma legislação de exceção, quase como num estado de guerra, fundado em normas específicas que visam ao combate do inimigo*” (ESTEVA, André. GONÇALVES, Victor. p.174). O que

não se pondera é que mesmo aplicada uma prisão preventiva, ao final do processo o réu pode ser absolvido, mas pagando um alto preço pela relativização do texto claro desse parágrafo único.

De acordo com os dados disponibilizados pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) no ano de 2017, uma prisão cautelar, seja ela preventiva ou provisória costuma ter uma média de duração de 368 dias. Entretanto fora considerado no HC nº 174.741 do STF, passados mais de 570 dias, que esse prazo da prisão preventiva é normal e que fica vedada a alegação de constrangimento ilegal, exatamente como determinado nas súmulas 21 e 52 do STJ.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É importante entender que há outras formas de garantir a ordem pública, ordem econômica, aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal que não seja a prisão preventiva e prisão temporária. Essas cautelares devem ser aplicadas no último caso justamente por não existir um tempo pré-estabelecido na lei que determine a duração dessa prisão, haja vista que o parágrafo único do art. 316 do CPP está suspenso.

A necessidade de revisão da manutenção da prisão preventiva é a solução ideal para prevenir que pessoas fiquem presas de forma arbitrária sem que haja uma efetiva necessidade dessa prisão e tal inovação foi trazida pela lei 13.964/19 (pacote anticrime) elencando no parágrafo único do art. 316 a necessidade dessa revisão a cada 90 dias, o que foi suspenso pelo STF.

A súmula 21 do STJ quando elenca que a defesa não pode alegar excesso de prazo da prisão preventiva após

a pronúncia do réu, acaba relativizando princípios constitucionais que são verdadeiros pilares que sustentam a nossa sociedade e que nos separam da barbárie. Igual faz a súmula 52 do mesmo tribunal possuindo similaridades com a já mencionada súmula 21.

A de número 52 diz que após o juiz proferir uma sentença condenatória de primeiro grau, a defesa não pode alegar excesso de prazo da prisão preventiva. Ou seja, o entendimento jurisprudencial que levam aos enunciados de tais súmulas acabam se sobrepondo a princípios constitucionais como os princípios do duplo grau de jurisdição, o da presunção de inocência, dignidade da pessoa humana e duração razoável do processo.

O que se deve ponderar é que este é o momento dos próprios tribunais analisarem a constitucionalidade de tais enunciados à luz dos princípios constitucionais. Justamente por não existir um prazo estabelecido em lei da duração da prisão preventiva é que essa necessidade emerge, abrindo caminho para decretação de prisões com base em elementos extremamente subjetivos como é a decretação da prisão com base na ordem pública. Afinal, o que é ordem pública? Não existe uma resposta na lei.

O que se observa é um verdadeiro relativismo da letra de lei em nossos tribunais, atropelando as garantias constitucionais, garantias essas tão importantes num processo penal democrático. O que poderia salvaguardar essas garantias é justamente a validade do parágrafo único do art. 316 do CPP, quando traz a obrigatoriedade de revisar os requisitos da preventiva (*periculum libertatis*, *fumos comissi delicti*).

Ainda, em que pese a prisão preventiva seja muito utilizada em nosso país como cautelar, existem outras soluções menos drásticas que podem salvaguardar o processo

penal e essas medidas se fazem presentes em nosso Código de Processo Penal em seu art. 298 quando trata das medidas cautelares diversas da prisão. Tais medidas são capazes de promover o que o art. 312 do CPP exige.

O art. 316 caput e incisos do CPP traz um rol taxativo dessas medidas cautelares diversas da prisão que vão desde o comparecimento periódico em juízo, monitoração eletrônica, proibição de acesso ou frequência em determinados lugares, proibição de manter contato com pessoas relacionadas ao processo, proibição de ausentar-se da comarca onde reside, recolhimento domiciliar noturno, entre outras mais.

O processo penal serve como um verdadeiro termômetro de um Estado Democrático de Direito e quando seus dispositivos são relativizados é sinal de que algo não está bem, pior ainda quando essa relativização vem de um contorcionismo principiológico constitucional. Isso não se trata de um mal-estar, mas sim de uma febre. Precisamos ponderar que uma temperatura muito alta pode causar mau funcionamento dos órgãos e por fim, a insuficiência destes.

REFERÊNCIAS

JR, Aury Lopes. Prisões Cautelares. 8ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2023. pgs 6, 36 e 135.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito Processual Penal Esquemático. 5. Edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA E SILVA, Carlos José santos, José Victor Pallis. Supremas Incoerências. Disponível em : <https://www.conjur.com.br/dl/su/supremas-incoerencias.pdf> . Acesso em 28 de Dezembro de 2023.

AZAMBUJA, Mariana Menna Barreto. Princípios Constitucionais X Prisão Preventiva. Disponível em : <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6260/Principios-constitucionais-x-Prisao-Preventiva> . Acesso em 03 de Dezembro de 2024.

AMORA, Victor Quinderé. Princípio da Duração Razoável do Processo Penal: O Limite da Justiça. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/830/1/Monografia_Vitor%20Quindere%20Amora.pdf . Acesso em 03 de Janeiro de 2024.

JR, Lopes Aury. Direito Processual Penal. 20ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2023.

ROUSSEAU. Jean Jacques. Do contrato Social. 1ª Edição. São Paulo: Hunter Books Editora 2014.

PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. Convenção Americana de Direitos Humanos. Disponível em :<https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/biblioteca-virtual/instrumentos/sanjose.htm> . Acesso em 03 de Dezembro de 2024.

Código de Processo Penal. Decreto lei 3.689, de 03 de Outubro de 1941. Disponível em : https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm . Acesso em 28 de Dezembro de 2023.

VADE MECUM SARAIVA. Vade Mecum: Saraiva 2023. 23ª Edição. São Paulo: Saraiva S.A. - Livresiros Editores, 2023, 3 p

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 17 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 28 de Dezembro de 2023.

BRAMBILLA, Leandro Vilela. Em Que Consiste o Favor Rei. Disponível em : <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/em-que-consiste-o-principio-do-favor-rei-leandro-vilela-brambilla/1037860> . Acesso em 03 de Dezembro de 2024.

HOBBS, Thomas. Leviatã. Edipro 2019. 1ª Edição, 1ª reimpressão 2019. São Paulo. p. 153.

SANTOS, Gabriel Ferreira. PEDROSO, Tayana. A Duração da Prisão Preventiva e a Maliciosa Contagem não Aritmética. Disponível em : https://www.conjur.com.br/2021-mai-15/opiniao-duracao-prisao-preventiva-contagem-nao-aritmetica/#_ftn3 . Acesso em 04 de Janeiro de 2024.

CNJ. Levantamento dos Presos Provisórios no País e Plano de Ação dos Tribunais. Disponível em : <https://www.cnj.jus.br/levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais/> . Acesso em 04 de Janeiro de 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Referendo na Medida Cautelar na Suspensão de Liminar. Disponível em : <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754954657> . Acesso em 05 de Janeiro de 2024.

SÚMULA 21. Superior Tribunal de justiça, Ementa. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjS-oKnLNGDAxVMPbkGHeL8AiIQFnoECA0QAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.stj.jus.br%2Fpublicacao-institucional%2Findex.php%2Fsumstj%2Farticle%2Fdownload%2F5203%2F5328&usg=AOvVaw0iWlm_GCOh1KnzOlshNQKl&opi=89978449 . Acesso em 09 de janeiro de 2024.

CAPEZ, Fernando. Sistema Acusatório e Garantias do Processo Penal. Disponível em : <https://www.conjur.com.br/2021-out-07/controversias-juridicas-sistema-acusatorio-garantias-processo-penal/> . Acesso em 09 de Janeiro de 2024.

FACHINI, Thiago. Ativismo judicial : o que é, características e como funciona ? . Disponível em : <https://www.projuris.com.br/blog/ativismo-judicial/> . Acesso em 09 de Janeiro de 2024.

SÚMULA 52. Superior Tribunal de Justiça, ementa. Disponível em : https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj-revista-sumulas-2006_4_capSumula52.pdf . Acesso em 11 de Janeiro de 2024.

BUSH, Larry M. Consequências da Febre. Disponível em: <https://www.msdmanuals.com/pt-br/casa/infec%C3%A7%C3%B5es/biologia-das-doen%C3%A7as-infecciosas/febre-em-adultos> . Acesso em 22 de Janeiro de 2024.

**A DIGNIDADE SEXUAL SOB A ÓTICA
DA LEI 12.015/2009: REFLEXÕES SOBRE
GÊNERO, VIOLÊNCIA E VULNERABILIDADE
DE PESSOAS LGBTQIAPN+**

Larissa de Souza Rocha¹⁵

Resumo: A promulgação da Lei nº 12.015/2009 representou um marco na evolução do Direito Penal brasileiro, ao reformular os delitos sexuais e consolidar a dignidade sexual como bem jurídico autônomo. Este artigo tem por objetivo analisar os impactos jurídicos, sociais e dogmáticos da reforma, com ênfase na unificação dos tipos penais de estupro e atentado violento ao pudor, na ampliação do conceito de sujeito passivo e nas repercussões da norma à luz dos princípios constitucionais da legalidade e da retroatividade penal benéfica. Mais do que uma simples atualização legislativa, a reforma é examinada sob a perspectiva de sua eficácia prática, considerando a persistência de índices elevados de violência sexual, que afetam de forma desproporcional as mulheres — especialmente mulheres negras, indígenas, periféricas, com deficiência e parte da comunidade LGBTQIAPN+, grupos historicamente marginalizados e cujas vivências revelam vulnerabilidades específicas frequentemente invisibilizadas pelas instituições. Apesar de mais de uma década desde sua promulgação, a

15 ROCHA, Larissa de Souza. Especialista em Direito Penal e Processual Penal. Docente na Instituição Faculdade da Região Sisaleira (FARESI), e-mail institucional: docente.larissa.rocha@faresi.edu.br.

análise da Lei nº 12.015/2009 permanece atual e necessária, pois articula a dimensão normativa da dignidade sexual com sua relevância prática na luta por equidade, cidadania e justiça de gênero no contexto contemporâneo.

Palavras-chave: dignidade sexual; Lei 12.015/2009; violência de gênero; LGBTQIAPN+; Direito Penal.

1 INTRODUÇÃO

Em sua essência, o Direito traduz os valores, conflitos e transformações de um povo. Suas normas e institutos refletem preceitos culturais, crenças e costumes, projetando na esfera jurídica as tensões e aspirações que marcam a vida em sociedade. Por isso, a dogmática legal precisa ser constantemente revisitada, a fim de acompanhar as transformações históricas e responder aos desafios impostos por novos arquétipos sociais.

Essa premissa se revela, com ainda mais nitidez, no campo dos estudos criminais, cujo sistema jurídico, historicamente marcado por moralismos e preconceitos, sustentou-se por décadas em tipificações deficientes, discriminatórias e dissociadas da realidade social brasileira. A evolução histórica de nossa legislação evidencia esse processo, mostrando como mudanças culturais e políticas moldaram a definição e a tutela dos bens jurídicos.

Do Código Criminal de 1830 ao Código Penal de 1940, passando por sucessivas reformas, observa-se que os delitos sexuais foram por muito tempo classificados como “crimes contra os costumes”. Tal abordagem expressava uma visão patriarcal e moralizante, voltada mais à preservação de padrões hegemônicos de comportamento e de um modelo heteronormativo de organização familiar do que à prote-

ção da liberdade e da autodeterminação sexual. Como bem destacou Luiz Regis Prado (2015), a antiga tutela penal dos chamados “crimes contra os costumes” priorizava a moralidade pública e familiar, relegando a segundo plano a liberdade sexual do indivíduo, numa lógica de controle social fortemente influenciada por valores religiosos e patriarcais.

Nesse contexto, a Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, representou um marco de ruptura. Ao reformular os artigos 213 e 214 do Código Penal, a norma unificou os tipos penais de estupro e atentado violento ao pudor e consolidou a dignidade sexual como bem jurídico autônomo, deslocando o foco da moralidade coletiva para a proteção da liberdade e da autodeterminação sexual. Rogério Greco (2010), nesse sentido, explanou que a dignidade sexual expressa a integridade psicofísica do sujeito, e sua tutela exige o abandono de estigmas e preconceitos historicamente reproduzidos pela dogmática penal.

Ocorre que, a mera existência de uma norma garantidora não assegura, por si só, acesso efetivo à justiça. Como argumentam Silvia Pimentel e Débora Diniz (2014), persistem práticas institucionais misóginas, racistas e LGB-Tfóbicas que limitam a efetividade da proteção jurídica. Essa distância entre norma e realidade afeta de modo desproporcional mulheres negras, indígenas, periféricas, com deficiência e parte da comunidade LGBTQIAPN+, cujas experiências de violência sexual são frequentemente invisibilizadas. Outrossim, autoras como Jaqueline Gomes de Jesus e Berenice Bento denunciam que corpos dissidentes, em especial mulheres trans, seguem alvos de estupro corretivo, violência policial e exclusão institucional.

Diante desse cenário, o presente artigo propõe uma análise crítica da Lei nº 12.015/2009, investigando em

que medida a reforma ampliou efetivamente a tutela penal da dignidade sexual diante dos desafios impostos por questões de gênero, identidade e desigualdade. Embora decorrida mais de uma década desde sua promulgação, a reflexão permanece atual e necessária, sobretudo à luz dos alarmantes índices de violência sexual e da urgência de uma interpretação constitucionalmente orientada, inclusiva e comprometida com a efetivação dos direitos fundamentais.

Por meio de revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, a pesquisa articula a dimensão normativa da reforma com sua relevância prática, contribuindo para um debate crítico sobre o papel do Direito Penal na construção de uma sociedade mais equitativa, justa e plural.

2 FUNDAMENTOS DO DIREITO PENAL E A DIGNIDADE SEXUAL

Compreender os efeitos da Lei nº 12.015/2009 sobre a tutela penal da dignidade sexual exige, antes, retomar os fundamentos constitucionais e dogmáticos que estruturaram o Direito Penal brasileiro. Se, por um lado, essa legislação representou um marco na superação de concepções moralistas e na consolidação da dignidade sexual como bem jurídico autônomo, por outro, sua efetividade prática depende de uma interpretação que dialogue com os princípios constitucionais e com as realidades sociais que atravessam a vivência da sexualidade.

Nesse sentido, torna-se indispensável reconhecer que a violência sexual incide de forma desproporcional sobre grupos vulnerabilizados, o que impõe uma leitura interseccional e inclusiva do Direito Penal. Assim, para analisar

criticamente os avanços e desafios trazidos pela reforma legislativa, é necessário retornar à teoria dos princípios, ao papel da legalidade e da retroatividade penal benéfica, bem como ao reconhecimento da dignidade sexual como valor central para a proteção das liberdades e identidades no contexto contemporâneo.

2.1 O conceito de princípio e sua relevância no Direito Penal

Do latim *princípium*, a palavra “princípio” carrega múltiplas acepções, podendo significar início, proposição fundamental ou primeira verdade — aquela que serve de base para a estruturação de todo o sistema normativo (FERREIRA, 2014). No âmbito jurídico, os princípios assumem um papel essencial: funcionam como vetores interpretativos e fundamentos normativos que orientam a aplicação do Direito, atuando não apenas como diretrizes, mas como verdadeiras normas jurídicas de natureza superior.

Parafraseando Paulo Henrique dos Santos Lucon (1999), os princípios organizam o sistema e atuam como elo de ligação de todo o conhecimento jurídico, com a finalidade de alcançar os resultados eleitos. Por isso, são também normas jurídicas, mas de natureza anterior e hierarquicamente superior às normas comuns.

A depender da abordagem doutrinária, contudo, a distinção entre princípios e regras gera debates intensos. Ronald Dworkin (1977) sustentava que as regras operam segundo a lógica do *all-or-nothing fashion* — ou se aplicam integralmente, ou não se aplicam —, enquanto os princípios funcionam como razões de peso, orientando a decisão judicial mesmo quando não previstos expressamente em

lei. Robert Alexy (2008), por sua vez, concebeu os princípios como “mandamentos de otimização”: sua aplicação ocorre em graus variáveis, conforme as possibilidades jurídicas e fáticas, sendo necessária a ponderação diante de adversidades com outros princípios e regras.

Essa concepção contemporânea conferiu força normativa aos princípios constitucionais e os colocou como eixos estruturantes do sistema jurídico, sobretudo no campo do Direito Penal. Como observou Luigi Ferrajoli (2011), no contexto do garantismo penal, os princípios cumprem função limitadora — restringindo o poder punitivo do Estado — e protetiva, ao vincular a atividade penal à tutela de direitos fundamentais e à salvaguarda de bens jurídicos essenciais.

Luís Flávio Gomes (2017), ademais, assinalou que os princípios penais exercem dupla função: a) função limitadora, impedindo a expansão arbitrária da intervenção penal; b) função orientadora, direcionando a interpretação das normas à luz dos valores constitucionais. Já Luiz Regis Prado (2007), sentenciou que os princípios penais servem de fundamento e de limite à responsabilidade penal, encontrando respaldo direto na Constituição Federal de 1988, que estabeleceu, entre outros, os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da ofensividade e, de forma central, o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).

Essa relação entre princípios constitucionais e Direito Penal ganhou concretude com a Lei nº 12.015/2009, que deslocou a tutela dos delitos sexuais do campo dos “crimes contra os costumes” para os “crimes contra a dignidade sexual”, consolidando um novo paradigma voltado à autonomia, à liberdade e à autodeterminação sexual. A reforma revelou, portanto, como os princípios constitucio-

nais deixaram de ser meras diretrizes programáticas para assumirem força normativa efetiva, influenciando diretamente a formulação e a interpretação das normas penais.

Por fim, compreender os princípios no Direito Penal exige reconhecer que eles não operam no abstrato: estão diretamente conectados às realidades sociais concretas. A proteção da dignidade sexual, por exemplo, demanda uma interpretação que considere as vulnerabilidades específicas de mulheres, historicamente mais expostas a múltiplas formas de violência e frequentemente invisibilizadas pelas instituições. Ignorar essa dimensão seria reduzir os princípios constitucionais a enunciados meramente retóricos, dissociados da materialidade da vida social que o Direito Penal busca tutelar.

2.2 O princípio da legalidade e a retroatividade penal benéfica

A partir da compreensão dos princípios como fundamentos estruturantes do ordenamento jurídico, é necessário analisar, com mais detenção, aquele que se apresenta como pilar central do Direito Penal contemporâneo: o princípio da legalidade. Mais do que uma garantia individual, esse princípio funciona como um limite ao poder punitivo do Estado e como vetor hermenêutico essencial, orientando a criação e a aplicação das normas penais à luz da Constituição e dos direitos fundamentais.

Consagrado no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e no art. 1º do Código Penal, o princípio da legalidade se expressa no brocardo clássico *nullum crimen, nulla poena sine lege*, traduzindo-se numa garantia que impede a criação de tipos penais abertos e protege os indivíduos contra as arbitrariedades do Estado. Parafraseando Luiz Regis Pra-

do (2015), a legalidade penal cumpre uma função político-jurídica, pois, ao mesmo tempo em que assegura a previsibilidade normativa, impõe limites claros ao legislador e ao julgador, evitando que o Direito Penal seja utilizado como instrumento de opressão ou seletividade punitiva.

A legalidade, no entanto, não pode ser compreendida apenas em sua dimensão formal. Como assinalou Luís Greco (2017), é imprescindível considerar também sua dimensão material, que exige respeito aos valores constitucionais e aos direitos fundamentais. Dessa forma, a tipificação penal não pode perpetuar preconceitos históricos nem reforçar desigualdades estruturais. A Lei nº 12.015/2009 representa um exemplo dessa leitura material do princípio, ao substituir a lógica moralista dos “crimes contra os costumes” por uma tutela da dignidade sexual. Com isso, o legislador buscou alinhar o sistema penal aos princípios da igualdade, da liberdade e da autonomia individual.

Sob esse prisma, o princípio da legalidade também se articula com a retroatividade penal benéfica, consagrada no art. 5º, XL, da Constituição Federal. Conhecido como *lex mitior*, esse instituto garante que a lei penal mais favorável retroaja para alcançar fatos pretéritos, aplicando-se inclusive a processos já em curso e a condenações transitadas em julgado. Como ensinou Luiz Flávio Gomes (2017), trata-se de um mecanismo de proteção da pessoa humana, reafirmando que o poder punitivo do Estado deve atuar sempre em benefício da liberdade, e não em sua restrição desnecessária.

No contexto da Lei nº 12.015/2009, a aplicação retroativa foi amplamente debatida pela doutrina e pela jurisprudência, especialmente nos casos em que a unificação dos tipos penais de estupro e atentado violento ao pudor resultou na redução da pena cominada (sem falar nos ca-

sos de absolvição do réu). O Superior Tribunal de Justiça, em diversas decisões, reafirmou o entendimento de que, havendo redução de pena, deve prevalecer a aplicação da lei mais benéfica, conforme o art. 5º, XL, da CF/88 e o art. 2º, parágrafo único, do Código Penal.

Ademais, a aplicação material do princípio da legalidade exige que o sistema penal considere as vulnerabilidades sociais no tratamento dos delitos sexuais. Como observa Maria Berenice Dias, em entrevista realizada por Roberta Petry Giacomolli, Eduarda Alencar de Souza Binuto, Jessica Brenda Portilho e Kaio Vilella Alves, em 2021, a violência sexual no Brasil se manifesta de forma desproporcional contra mulheres, o que demanda uma interpretação mais inclusiva e interseccional das normas. Ela destaca que, até 2006, por exemplo, não existia legislação específica para amparar vítimas de agressão doméstica, sendo a violência contra a mulher muitas vezes tratada como crime passionai.

Ao consolidar a dignidade sexual como bem jurídico autônomo, a Lei nº 12.015/2009 reforça o compromisso do Direito Penal com a proteção das liberdades e identidades individuais, reafirmando que a norma penal deve servir à promoção de direitos e não à manutenção de estruturas discriminatórias. Assim, a legalidade e sua vertente da retroatividade penal benéfica não apenas reafirmam a segurança jurídica, mas também consolidam a centralidade da pessoa humana como destinatária da norma penal. Essa perspectiva garante que, em um contexto de constante transformação social e cultural, o Direito Penal tenha uma função garantista, que, além de punir condutas lesivas, assegure a igualdade material e o acesso universal à proteção jurídica.

2.3 A dignidade sexual como bem jurídico penal

A promulgação da Lei nº 12.015/2009 representou um marco na evolução do Direito Penal brasileiro ao consolidar a dignidade sexual como bem jurídico autônomo, superando definitivamente a antiga classificação dos delitos sexuais como “crimes contra os costumes”. Essa alteração não foi apenas uma atualização legislativa, mas um deslocamento paradigmático: o sistema penal deixou de proteger valores morais coletivos e passou a priorizar a liberdade sexual, a autodeterminação e a integridade psicofísica dos indivíduos.

Segundo Rogério Greco (2010), a dignidade sexual constitui projeção direta da dignidade da pessoa humana, princípio fundante da República (art. 1º, III, CF/88). Sua proteção vai além da integridade física, alcançando a esfera psicossocial, a identidade, a intimidade e a autonomia do sujeito. Para Cezar Roberto Bitencourt (2014), trata-se de um bem jurídico complexo, que envolve a liberdade, a igualdade e a integridade física e psíquica, devendo ser tutelado de forma abrangente pelo Direito Penal.

Autores contemporâneos ampliam esse debate. Maria Berenice Dias (2018) e Jaqueline Gomes de Jesus (2020) destacam que a proteção da dignidade sexual deve considerar as vulnerabilidades específicas de mulheres, especialmente mulheres negras, indígenas, periféricas, com deficiência e parte da comunidade LGBTQIAPN+. Caso contrário, o bem jurídico corre o risco de tornar-se uma abstração ineficaz, incapaz de enfrentar a realidade das múltiplas violências sexuais.

Sob essa perspectiva, a dignidade sexual adquire uma dimensão constitucional: conecta-se diretamente à efetividade dos direitos fundamentais à igualdade,

à não discriminação e à liberdade. Como bem afirmou Luís Greco (2017), o Direito Penal não pode servir à manutenção de padrões morais excludentes, mas deve funcionar como instrumento de proteção plural, capaz de salvaguardar todas as identidades sexuais e de gênero. Nesse sentido, o reconhecimento da dignidade sexual como bem jurídico exige interpretações inclusivas e interseccionais, sob pena de perpetuar invisibilidades históricas e desigualdades estruturais.

Por outro lado, Salo de Carvalho (2013) alertou para o risco de um Direito Penal simbólico, que promove reformas legislativas relevantes apenas no plano discursivo, mas incapazes de produzir transformações materiais concretas. Tal crítica é reforçada pelos dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), que revelam índices alarmantes de violência sexual e institucional contra mulheres, demonstrando que a positivação normativa, por si só, não assegura proteção efetiva.

A jurisprudência também vem consolidando o entendimento sobre a centralidade da dignidade sexual. O STJ, no julgamento do HC 141.059/SP (Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura), afirmou que “a dignidade sexual é valor constitucionalmente protegido, e sua violação deve ser interpretada à luz dos direitos fundamentais, com especial atenção às situações de vulnerabilidade social e econômica”. O STF, por sua vez, no RE 973.837/SC (Rel. Min. Edson Fachin), reconheceu a necessidade de uma interpretação constitucionalmente orientada dos delitos sexuais, reforçando a proteção contra discriminações fundadas em gênero e orientação sexual.

Por isso, compreender a dignidade sexual como bem jurídico penal implica reconhecê-la não apenas como ca-

tegoria dogmática, mas como expressão viva da Constituição. Isso demanda uma aplicação crítica, inclusiva e interseccional, comprometida com a efetividade dos direitos humanos e com a superação das barreiras institucionais que ainda dificultam o acesso universal à justiça, especialmente para grupos historicamente vulnerabilizados.

3 REFORMA DA LEI 12.015/2009: AVANÇOS LEGISLATIVOS

3.1 Breve histórico dos crimes contra os costumes

A trajetória dos delitos sexuais no ordenamento penal brasileiro revela mais do que simples transformações normativas: expõe, de forma nítida, a evolução histórica das concepções sociais sobre sexualidade, moralidade e autonomia individual.

Durante décadas, o tratamento jurídico desses crimes esteve fortemente vinculado a padrões patriarcais, heteronormativos e conceituais, consolidando-se na expressão “crimes contra os costumes”, adotada pelo Código Penal de 1940. Essa classificação refletia um contexto sociocultural extremamente conservador, no qual a sexualidade era regulada por preceitos religiosos, expectativas sociais sobre os corpos e valores de uma sociedade profundamente marcada pela desigualdade de gênero.

Luiz Regis Prado (2015), nesse sentido, observou que a finalidade implícita dessa classificação não era a proteção da liberdade sexual do indivíduo, mas a preservação da honra familiar e dos padrões morais dominantes, visando, sobretudo, o controle social sobre os corpos, e em especial, o corpo feminino.

Essa perspectiva atribuía ao corpo da mulher um papel simbólico — guardiã da moralidade social — e, ao mesmo tempo, o submetia à tutela patriarcal do Estado. A sexualidade feminina era frequentemente tratada como um bem de interesse coletivo, e não como uma expressão de autonomia individual. Fernando Capez (2020) observou que, nesse cenário, o valor protegido pela sociedade **não era a liberdade da vítima, mas** sim a perpetuação de padrões morais, o que reduzia a compreensão dos direitos sexuais a meros atributos da moral pública.

Essa abordagem legislativa produzia graves invisibilidades jurídicas e profundas injustiças. Condutas de violência sexual praticadas, por exemplo, contra mulheres que não se enquadravam no modelo conjugal tradicional, contra pessoas da comunidade LGBTQIAPN+ e contra homens, eram frequentemente desconsideradas, minimizadas ou desqualificadas. Maria Berenice Dias (2018) denunciou que, por décadas, a vítima era submetida a um “duplo julgamento”: além de comprovar a violência sofrida, precisava demonstrar “honestidade” e “reputação ilibada”, critérios que reforçavam estigmas de gênero e perpetuavam práticas discriminatórias.

Nesse contexto, a autonomia sexual não era reconhecida como um direito fundamental, e a dignidade sexual sequer aparecia como bem jurídico protegido. A concepção de sexualidade presente no Código Penal de 1940 reproduzia uma lógica de controle social, na qual a norma penal funcionava como instrumento de manutenção de papéis sociais e de preservação de estruturas de poder, naturalizando a opressão sobre grupos vulnerabilizados.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou, nesse cenário, um divisor de águas. Ao elevar a

dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) ao *status* de fundamento da República e ao consagrar a igualdade (art. 5º, *caput*) e a liberdade sexual, a Carta Constitucional impôs uma nova lógica ao Direito Penal, exigindo que a tutela dos bens jurídicos fosse guiada por valores democráticos, pluralistas e inclusivos.

A partir desse marco, tornou-se indispensável a revisão da legislação penal, para adequá-la ao paradigma constitucional e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará, que determinam a adoção de medidas eficazes para prevenir, punir e erradicar a violência sexual e de gênero.

Foi nesse contexto que surgiu a Lei nº 12.015/2009, representando um marco de ruptura com o modelo anterior. Ao substituir a lógica dos “costumes” pela tutela da dignidade sexual, a reforma consolidou uma concepção mais plural, inclusiva e compatível com os valores democráticos da sociedade contemporânea. Além disso, ampliou a proteção jurídica, reconhecendo que a liberdade e a autodeterminação sexual constituem expressões da própria dignidade da pessoa humana, independentemente de gênero, orientação sexual, identidade de gênero ou expressão corporal.

3.2 Unificação dos tipos penais: estupro e atentado violento ao pudor

A Lei nº 12.015/2009 trouxe uma das alterações mais significativas do Código Penal brasileiro ao unificar os crimes de estupro e atentado violento ao pudor sob a ti-

pificação do art. 213. Antes da reforma, o crime de estupro era definido como “constranger mulher à conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça”, enquanto o atentado violento ao pudor (art. 214) abrangia atos libidinosos diversos da conjunção carnal, sendo aplicável inclusive a vítimas do sexo masculino.

Essa diferenciação histórica gerava insegurança jurídica e revelava uma concepção ultrapassada e fragmentada da proteção penal da sexualidade, refletindo uma visão hierarquizada dos atos sexuais e uma proteção desigual da liberdade sexual, com base em critérios de gênero (PRADO, 2015).

Com a reforma, o art. 213 passou a prever que:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Da leitura, depreende-se que nova redação promoveu três avanços estruturais fundamentais:

a) Unificação dos tipos penais: Com a unificação, qualquer ato libidinoso forçado, seja conjunção carnal ou outro comportamento de natureza sexual, passou a receber a mesma proteção jurídica. Isso encerrou uma distinção artificial que atribuíva valores diferentes a atos igualmente invasivos da liberdade e da dignidade sexual da vítima.

b) Neutralidade de gênero: A substituição da expressão “mulher” por “alguém” eliminou a restrição anterior e universalizou a proteção penal. A partir da reforma, qualquer pessoa — mulher, homem, pessoa trans, não binária ou intersexo — passou a ser reconhecida como potencial vítima de violência sexual, promovendo um alinhamento com os princípios constitucionais da igualdade e da não discriminação.

c) Proteção integral da dignidade sexual: A reforma deslocou o foco da legislação, cuja tutela deixou de ser o ato sexual em si e passou a ser a autonomia da vítima e a sua liberdade de autodeterminação sexual. Isso significa que o Direito Penal deixa de privilegiar uma moral sexual hegemônica para assumir uma perspectiva mais plural e humanizada, alinhada à Constituição de 1988.

Para Rogério Greco (2009), a alteração representou “uma consagração da tutela ampliada e igualitária da liberdade sexual, rompendo com a hierarquização histórica das violências sexuais.” No mesmo sentido, Luís Greco (2017) sustenta que o novo art. 213 traduziu um conceito mais humanizado, visto ter retirado a centralidade da natureza do ato praticado e passado a uma análise acerca da violação da autonomia e da dignidade sexual.

Outros autores corroboram esse entendimento. Guilherme de Souza Nucci (2022) ressalta que a mudança “alinhou o Direito Penal à função primordial de salvaguardar bens jurídicos essenciais, superando padrões morais restritivos.” **Já Fernando Capez (2020) destaca que** tal reforma permitiu que o sistema penal passasse a refletir a pluralidade das experiências sexuais, adequando-se à diversidade da sociedade brasileira contemporânea.

Em termo jurisprudenciais, o Superior Tribunal de Justiça, no HC 491.607/SP (Rel. Min. Ribeiro Dantas), consolidou entendimento de que não há distinção entre atos libidinosos e conjunção carnal para fins de tipificação, reforçando a proteção igualitária da dignidade sexual. Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal, no RE 973.837/SC, destacou que a proteção conferida pela nova redação do art. 213 deve ser interpretada em consonância com os direitos fundamentais e com a neutralidade de gênero, afastando qualquer limitação discriminatória.

Por fim, essa alteração representou mais do que uma mera atualização legislativa: traduziu uma mudança de paradigma na compreensão do Direito Penal, que passou a priorizar a proteção da liberdade sexual como expressão direta da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), reconhecendo que qualquer corpo pode ser vítima de violência sexual, independentemente de identidade de gênero, orientação sexual ou expressão corporal.

3.3 Ampliação do sujeito passivo e a importância para o reconhecimento da violência sexual contra qualquer corpo

Um dos avanços mais expressivos trazidos pela Lei nº 12.015/2009 foi a ampliação do conceito de sujeito passivo dos crimes sexuais, representando uma ruptura com um modelo normativo historicamente excludente. Antes da reforma, a redação do art. 213 do Código Penal restringia a proteção do crime de estupro à mulher cisgênero, invisibilizando outras identidades e experiências.

Ao substituir o termo “mulher” pela expressão “alguém”, o legislador adotou uma redação neutra em termos de gênero, reconhecendo que qualquer pessoa pode ser vítima de violência sexual, independentemente de sexo, identidade de gênero, orientação sexual ou expressão corporal. Essa alteração colocou o sistema penal em sintonia com os princípios constitucionais da igualdade (art. 5º, caput), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da não discriminação, consagrando um modelo mais inclusivo e democrático de proteção da liberdade sexual.

Para a doutrina criminal majoritária, a ampliação do sujeito passivo rompeu com visões arcaicas e excludentes, reconhece que a dignidade sexual é inerente ao ser humano, o que representa uma mudança estrutural na forma

como o Estado tutela os direitos sexuais. Nesse sentido, Jaqueline Gomes de Jesus (2020) destacou que essa alteração tem importância especial para pessoas LGBTQIAPN+, historicamente marginalizadas e frequentemente desconsideradas pela dogmática penal tradicional, sendo a universalização da proteção penal passo essencial para o reconhecimento da pluralidade dos corpos e das sexualidades, garantindo que nenhum indivíduo seja invisibilizado pela ordem jurídica.

A mudança, diga-se ainda que “de passagem”, também foi fundamental para o reconhecimento das violências sofridas por homens, meninos, pessoas trans, não binárias, intersexo e pessoas com deficiência – grupos que antes ficavam desprotegidos pelo antigo modelo legislativo.

A jurisprudência consolidou esse entendimento. O STJ, no HC 491.607/SP (Rel. Min. Ribeiro Dantas), afirmou que a imparcialidade de gênero na redação do artigo 213 do Código Penal é fundamental para garantir a proteção da dignidade sexual de todas as pessoas, independentemente de sua identidade de gênero. **Já o STF, no HC 134.591/SP, reforçou que a interpretação do crime de estupro deve ser constitucionalmente orientada, afastando qualquer limitação discriminatória que invisibilize corpos e identidades diversas.**

Essa alteração legislativa, no entanto, não pode ser lida apenas como avanço formal. O reconhecimento de que qualquer corpo pode ser vítima de violência sexual exige que o sistema penal desenvolva práticas institucionais efetivas, garantindo acesso à justiça, políticas de acolhimento, escuta qualificada e mecanismos de reparação adequados para vítimas em situação de vulnerabilidade. Como observa Rogério Sanches Cunha (2020), essa a

universalização da proteção penal só se concretiza quando acompanhada de instrumentos que assegurem a efetividade dos direitos e garantias fundamentais.

Ao adotar uma concepção mais ampla de sujeito passivo, a Lei nº 12.015/2009 representou um passo importante na construção de um Direito Penal mais inclusivo e protetivo, aproximando o sistema normativo da realidade plural da sociedade brasileira. Essa mudança consolidou, finalmente, um modelo de tutela baseado na dignidade sexual como bem jurídico, reforçando que nenhum corpo deve ser invisibilizado pelo sistema de justiça.

4 A PERSISTÊNCIA DA VIOLÊNCIA SEXUAL NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

4.1 Dados estatísticos atualizados sobre violência de gênero

O Brasil convive com números preocupantes no que se refere à violência sexual. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) estima que o país registre cerca de 822 mil casos de estupro por ano — quase dois por minuto. Contudo, apenas 8,5% desses casos chegam ao conhecimento da polícia e somente 4,2% são registrados pelo sistema de saúde (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Ipea, Wikipédia). Esses dados evidenciam uma profunda lacuna entre a realidade dos fatos e a efetividade do atendimento institucional.

Nesse contexto, o Atlas da Violência 2025, produzido pelo Ipea e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), aponta que, em 2023, foram registrados 275.275 casos de violência contra mulheres, representando um aumento de 24,4% em relação ao ano anterior, com 64,3%

ocorrendo no ambiente doméstico (Ipea, ANDES-SN, Câmara Paulista de Inclusão):

Os registros do sistema de saúde brasileiro indicam que as mulheres continuam expostas a diferentes formas de violência e que parte delas acontece dentro de suas próprias casas. Esse padrão, já observado em edições anteriores do Atlas da Violência, reforça a necessidade de compreender a violência, e em especial os homicídios femininos, não como eventos isolados, mas como resultado de trajetórias de violência de gênero que frequentemente incluem agressões físicas, psicológicas e sexuais ao longo do tempo. As violências mudam durante o ciclo de vida, mas seguem sendo violências.

Além disso, o racismo estrutural intensifica essas vulnerabilidades. Segundo dados do Ipea, 68% dos homicídios femininos no Brasil vitimam mulheres negras. Essa intersecção entre gênero, raça e desigualdade social demonstra que o enfrentamento da violência contra a mulher exige políticas públicas sensíveis às diferentes camadas de opressão.

Se, por um lado, os números demonstram a gravidade da violência contra mulheres de forma geral, por outro, é indispensável reconhecer que determinados grupos enfrentam riscos ainda maiores. Entre eles, destacam-se as mulheres da comunidade LGBTQIAPN+, que vivenciam formas específicas e agravadas de vulnerabilidade.

4.2 Invisibilização e Vulnerabilidades Específicas das Mulheres da comunidade LGBTQIAPN+

A violência contra mulheres lésbicas, bissexuais, trans, travestis e intersexo (LBTI) apresenta contornos interseccionais, combinando desigualdades relacionadas a gênero, orientação sexual, identidade de gênero e raça.

Essa realidade, embora crescente, ainda é amplamente invisibilizada nas estatísticas e políticas públicas.

De acordo com a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (Disque 100), somente nos oito primeiros meses de 2023 foram registradas 5.036 denúncias de violações de direitos contra mulheres lésbicas, o que representa cerca de 24% de todas as notificações envolvendo a população LGBTQIAPN+ no período.

Além disso, dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) apontam que, entre 2015 e 2022, houve um aumento de quase 50% nas notificações de violência contra mulheres lésbicas — de 1.721 para 3.478 casos.

Estudos recentes também demonstram que mulheres lésbicas e bissexuais estão mais expostas à violência sexual, agressões físicas e violência psicológica do que mulheres heterossexuais, sendo frequentemente revitimizadas pela ausência de acolhimento adequado.

Um estudo qualitativo publicado em 2023 apresenta dados relevantes:

- 39,8% dos casos envolvem violência psicológica;
- 63% dessas agressões ocorrem em espaços públicos;
- Em 73,2% dos episódios, os agressores são homens e, em 66,2% dos casos, são estranhos à vítima;
- Mulheres lésbicas relatam mais episódios de violência pública (59,5%) do que mulheres bissexuais (39,5%), além de enfrentarem maior repetição dos incidentes (84,3% contra 60,6%) (ResearchGate).

Esse cenário demonstra que a violência contra mulheres LGBTI **não pode ser compreendida como um fenômeno isolado, mas como expressão de um padrão estru-**

tural de opressão. Como observa Martin (2004), essas agressões se sustentam em “culturas discriminatórias que se cristalizam por meio da naturalização de valores de grupos dominantes, privilegiados e superiorizados, em detrimento de grupos minoritários, cujos valores são diminuídos e marginalizados”.

Essa realidade, somada às desigualdades raciais e de gênero, revela um problema ainda mais profundo: mesmo quando existem normas protetivas, as barreiras institucionais frequentemente impedem o acesso efetivo à justiça e ao acolhimento.

4.3 Obstáculos Jurídicos e Institucionais na Efetivação da Proteção Legal

Apesar da existência de legislações e políticas públicas de proteção, a persistência da violência sexual no Brasil está diretamente ligada a barreiras institucionais. A Lei do Minuto Seguinte (Lei 12.845/2013) garante atendimento emergencial, integral e multidisciplinar às vítimas de violência sexual sem a necessidade de boletim de ocorrência. Contudo, muitos serviços de saúde ainda não estão devidamente preparados ou integrados, dificultando o acesso das vítimas a cuidados adequados.

Do mesmo modo, embora existam redes de proteção — como o Ligue 180, as delegacias especializadas e a Casa da Mulher Brasileira —, esses mecanismos enfrentam desafios significativos: falta de capacitação de equipes, recursos limitados e ausência de protocolos padronizados, o que fragiliza a efetividade das medidas protetivas.

A situação se torna ainda mais preocupante quando observamos a violência sexual contra meninas: dados

apontam que, a cada 10 minutos, uma menina no Brasil é vítima de violência sexual (cfemea.org.br). Esse dado reforça a urgência de investir em políticas de prevenção, na capacitação de profissionais e na implementação de protocolos sensíveis às múltiplas realidades das vítimas.

5 CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS E CONTRIBUIÇÕES JURÍDICAS

5.1 Leitura interseccional da Lei nº 12.015/2009

A Lei nº 12.015/2009, conforme explanado ao longo deste artigo, representou um avanço ao substituir a antiga lógica dos “crimes contra os costumes” pela tutela da dignidade sexual como bem jurídico autônomo. No entanto, para que essa transformação produza efeitos reais, a interpretação da norma deve ser feita a partir de uma perspectiva interseccional, reconhecendo que a violência sexual não afeta todos os corpos da mesma forma.

Como ensina Kimberlé Crenshaw (2019), a interseccionalidade permite compreender como múltiplos marcadores sociais — gênero, raça, classe, orientação sexual, identidade de gênero, deficiência e território — se sobrepõem e criam situações específicas de vulnerabilidade. Maria Berenice Dias (2018) reforça que a dignidade sexual precisa ser pensada para todos os corpos, sob pena de se tornar conceito abstrato e seletivo.

Essa abordagem é essencial porque, mesmo após a reforma, mulheres negras, indígenas, periféricas, com deficiência e LGBTI permanecem desproporcionalmente expostas à violência sexual. Os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostram que, em 2023, mais de 64% das vítimas de estupro eram crianças e adolescentes,

e mais de 70% eram meninas negras. Sem um olhar interseccional, a proteção da dignidade sexual continuará restrita a grupos historicamente privilegiados, perpetuando desigualdades estruturais.

5.2 Propostas de interpretação constitucionalmente adequadas

A efetividade da Lei nº 12.015/2009 exige uma interpretação que esteja alinhada com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da igualdade material (art. 5º, caput) e da não discriminação. O Direito Penal, nesse sentido, deve ser aplicado como instrumento de proteção real, e não como mecanismo simbólico.

Para Luís Greco (2017), a interpretação adequada da norma deve priorizar a proteção da autonomia e da liberdade sexual, deslocando o foco do ato praticado para o consentimento e a autodeterminação da vítima. Rogério Sanches Cunha (2020) complementa que a leitura da lei deve respeitar a pluralidade dos corpos e identidades, garantindo que todas as pessoas, independentemente de gênero ou orientação sexual, estejam efetivamente abrangidas pela tutela penal.

Do ponto de vista jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal, no RE 973.837/SC, consolidou entendimento de que os delitos sexuais devem ser interpretados à luz da Constituição, garantindo a proteção de todas as identidades e repelindo concepções moralistas ou discriminatórias. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no HC 491.607/SP, reforçou que a neutralidade de gênero do art. 213 do Código Penal é essencial para assegurar a proteção integral da dignidade sexual.

A aplicação constitucionalmente adequada da Lei nº 12.015/2009, portanto, demanda uma leitura ampliada e inclusiva, que reconheça a pluralidade das experiências sexuais e combata as invisibilidades historicamente impostas pelo sistema penal.

5.3 A importância da articulação entre Direito Penal e políticas públicas

Embora a Lei nº 12.015/2009 represente um avanço jurídico inegável, a proteção da dignidade sexual não se esgota na esfera penal. A efetividade da norma depende da integração com políticas públicas intersetoriais que garantam prevenção, acolhimento e reparação.

Como observa Salo de Carvalho (2013), o Direito Penal, isoladamente, possui eficácia limitada: “a criminalização simbólica não altera realidades sociais estruturais”. Para que a tutela da dignidade sexual seja materialmente efetiva, é necessário um ecossistema de proteção, que inclua:

- Educação sexual inclusiva: políticas pedagógicas que abordem consentimento, diversidade e igualdade de gênero, prevenindo violências desde a infância.
- Capacitação institucional: treinamento contínuo de profissionais da saúde, segurança pública e justiça para atendimento qualificado e humanizado.
- Fortalecimento da rede de apoio: expansão de serviços como Casas da Mulher Brasileira, Centros de Referência e delegacias especializadas, com infraestrutura adequada e acesso ampliado.
- Dados e monitoramento contínuo: integração entre órgãos de saúde, educação e segurança para identificar padrões de violência e criar estratégias de enfrentamento mais eficazes.

Ademais, a articulação com tratados internacionais, como a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará, é indispensável para alinhar o Brasil aos compromissos globais de prevenção, punição e erradicação da violência sexual.

6 CONCLUSÃO

A presente pesquisa partiu do questionamento central acerca de em que medida a Lei nº 12.015/2009 promoveu uma ampliação efetiva da tutela penal da dignidade sexual, considerando os desafios impostos por questões de gênero, identidade e desigualdade no contexto brasileiro contemporâneo. Ao longo da análise, verificou-se que a reforma legislativa representou um avanço paradigmático, ao substituir a lógica moralista dos “crimes contra os costumes” pela tutela da dignidade sexual como bem jurídico autônomo, reforçando a proteção da liberdade e da autodeterminação sexual.

Foram identificados três eixos fundamentais desse avanço:

- a unificação dos tipos penais de estupro e atentado violento ao pudor, conferindo maior coerência e abrangência à proteção legal;
- a ampliação do conceito de sujeito passivo, garantindo que qualquer pessoa possa ser reconhecida como vítima, independentemente de gênero, orientação sexual ou identidade de gênero;
- e o reconhecimento da dignidade sexual como expressão direta da dignidade da pessoa humana, alinhando a legislação penal aos valores constitucionais e aos tratados internacionais de direitos humanos.

Apesar dos progressos alcançados, todavia, a pesquisa demonstrou que os desafios para a efetivação da proteção jurídica permanecem significativos. Os dados recentes do Ipea

e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública revelam índices alarmantes de violência sexual, com destaque para o número elevado de casos envolvendo mulheres. A persistência dessas desigualdades expõe uma distância preocupante entre a norma e a realidade social, evidenciando que a simples alteração legislativa não basta para transformar práticas institucionais e enfrentar vulnerabilidades históricas.

Diante desse cenário, defende-se a necessidade de uma interpretação constitucionalmente orientada da Lei nº 12.015/2009, que reconheça a pluralidade das experiências sexuais e assegure proteção integral para todos os corpos. Além disso, a efetividade da dignidade sexual como bem jurídico exige a articulação entre o Direito Penal e políticas públicas de prevenção, educação e acolhimento, capazes de oferecer respostas integradas e eficazes para a redução da violência sexual no Brasil.

Ao fim, este estudo convida à reflexão crítica sobre o papel do sistema penal e sobre a urgência de ampliar as ferramentas jurídicas, institucionais e sociais para enfrentar a complexidade do fenômeno da violência sexual. Mais do que uma discussão dogmática, trata-se de uma questão de cidadania, igualdade e direitos humanos, na qual a dignidade sexual deve ser compreendida como expressão inalienável da liberdade e da identidade de cada indivíduo.

REFERÊNCIAS

ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais. *Relatório Anual 2023*. Brasília, 2023. Disponível em: <<https://antrabrasil.org/>>. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de

7 de dezembro de 1940, Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 10 ago. 2009.

BRASIL. Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2 ago. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 141.059/SP. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, DF, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 973.837/SC. Rel. Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 2019.

CFEMEA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria. *Violência sexual contra meninas e mulheres*. Brasília, 2024. Disponível em: <<https://www.cfemea.org.br/>>. Acesso em: 30 ago. 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. *Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence Against Women of Color*. Stanford Law Review, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, 1991.

CUNHA, Rogério Sanches. *Crimes contra a dignidade sexual*. 4. ed. São Paulo: Juspodivm, 2020.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Atlas da Violência 2025*. São Paulo, 2025. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/>>. Acesso em: 30 ago. 2025.

GOMES, Luiz Flávio. *Direito Penal: parte geral*. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

GRECO, Luís. *Direito Penal: fundamentos e limites*. 3. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2017.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial*. 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Atlas da Violência 2025*. Brasília, 2025. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/>>. Acesso em: 30 ago. 2025.

MARTIN, Alyne. *Diversidade sexual e violência estrutural*. 2. ed. Porto Alegre: Zouk, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Crimes contra a dignidade sexual*. 3. ed. São Paulo: Forense, 2022.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro: parte especial*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SINAN – Sistema de Informação de Agravos de Notificação. *Relatório de Violências Interpessoais e Autoprovocadas 2024*. Brasília, 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/sinan>>. Acesso em: 30 ago. 2025.

A TRIBUTAÇÃO DO IRPJ E DA CSLL SOBRE VALORES RESTITUÍDOS PARA CONTRIBUINTE PESSOA JURÍDICA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Renata da Cruz Dias ¹⁵

RESUMO

Este trabalho teve como fulcro dissertar sobre os reflexos, para fins de IRPJ e CSLL, incidentes sobre os valores de indébito tributário decorrentes de decisões judiciais. Para tanto, suscitou-se a natureza jurídica dos valores de indébito tributário em cotejo com as determinações existentes sobre o fato gerador dos tributos em apreço. Com estas discussões, foi possível avaliar se os valores devem (ou não) ser oferecidos a tributação e em caso positivo, discutir sobre em que momento, efetivamente, os valores de indébito deverão ser tributados. Assim sendo, para atender a estes objetivos, foi necessário avaliar a legislação do IRPJ e da CSLL, tratar da natureza e efeitos do indébito tributário decorrentes de decisões judiciais, observar o tratamento dispensado pela Receita Federal do Brasil (RFB) aos valores do indébito, a jurisprudência sobre o tema, para então avaliar a incidência (ou não) dos tributos sobre o indébito, com as conclusões pertinentes.

Palavras-chave: Indébito Tributário. IRPJ. CSLL. Renda. Decisões Judiciais.

¹⁵ Renata da Cruz Dias. Contadora e Advogada pela UFBA. MBA em Planejamento Tributário. Mestranda em Contabilidade Tributária.

PANORAMA, AVALIAÇÕES E PERCEPÇÕES DO TEMA

“Errar é humano”. Quantas vezes já ouvimos essa frase em nossas vidas? Muitas, certamente. Entretanto, mais do que errar, essencial mesmo é buscar a correção deste erro, seja por meio de ações que possam consertar a situação ou de estratégias que evitem a sua repetição.

No Direito Tributário, acontece da mesma forma. Quando ocorre algum equívoco no pagamento de um tributo, por exemplo, seja este erro direta ou indiretamente ocasionado pelo Contribuinte, este tem total direito de ter o seu erro reparado, até mesmo em face da premissa citada prefacialmente.

Tão certo é o fato de que deslizos podem ocorrer no desenvolvimento de quaisquer atividades tributárias, que existem determinações específicas para casos como o acima exemplificado.

Na ocorrência de pagamentos efetuados de forma equivocada, surge a figura do “tributo indevido” e, simultaneamente, nasce também o direito à devolução desta quantia inadequadamente recolhida aos cofres públicos, intitulada como “ação de repetição de indébito”.

A sua determinação encontra supedâneo no artigo 165 do CTN, o qual determina que o contribuinte tem direito de restituir o valor que tenha sido recolhido aos cofres públicos, de forma deliberada e sem obrigação de fazê-lo. E não poderia ser diferente. Sabendo-se que os montantes recolhidos não possuíam obrigação principal correlativa para fins de quitação, não mais justo nos aparenta que se garanta o direito a restituição dos valores envolvidos.

À evidência, oportuno se mostra que os contribuintes insertos no ambiente de realização de potenciais pagamentos impróprios, planejem recuperar os numerários que não deveriam ter sido direcionados aos cofres públicos.

Com efeito, quem tenha pago tributo indevidamente, dispõe de prazo legal para requerer a sua restituição, qual seja o prazo decadencial de 5 (cinco) anos. O artigo 168 do CTN veicula as diretrizes de contagem de prazo destes pedidos, além de demais requisitos legais para o devido deferimento do pleito.

Na ocorrência e deferimento deste pedido, o contribuinte terá o direito de reaver todos os valores de que tenha erroneamente direcionado para os cofres públicos, seja direta ou indiretamente. E com efeito, estes valores poderão ser reavidos em pecúnia (precatório) ou através de créditos junto ao órgão público devedor (compensação), conceitos a serem devidamente visitados durante esta pesquisa. Resguardadas as questões referentes a forma de devolução, o certo é que pontos alusivos à essência destes valores e ao reflexo tributário de seu reconhecimento acabam por ser atribuídos aos contribuintes.

Em face do potencial enquadramento destes valores enquanto “recuperação de despesas de exercícios anteriores”, discussões quanto a repercussão do IRPJ, CSLL, do PIS e da COFINS surgem perante os mais diversos contribuintes. Sobre estes possíveis impactos, adverte-se aqui que a doutrina majoritária interpreta que o ingresso dos valores devolvidos a título de tributos indevidos não se conforma no conceito de receita, o que nos faz, de logo, descartar maiores discussões acerca dos impactos do PIS e COFINS. (MINATEL, J, 2005).

Todavia, acerca das potenciais repercussões destes valores para fins do IRPJ e da CSLL, a situação se desenha de forma um pouco diferente. Isto porque, para os tributos sobre o lucro, os posicionamentos se orientam no sentido de que estes valores careceriam de uma análise um pouco mais aprofundada, uma vez que a depender do caso concreto ou até mesmo da forma como os montantes sejam restituídos, tratamentos tributários distintos podem ser aplicados.

Portanto, à guisa dos fatos, é forçoso concluir que a prerrogativa de incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores de indébito tributário decorrentes de decisões judiciais, bem como do seu eventual momento de cobrança, não possuem determinação assertiva na legislação e na jurisprudência para todas as situações, o que pode ocasionar dúvidas e possíveis equívocos quando de seu tratamento por parte dos contribuintes.

Sabendo-se que o processo de devolução de indébito tem total amparo legal, vê-se que, quando da efetiva restituição, esse elemento acaba tendo natureza de receita proveniente de recuperação de despesas. Ciente deste panorama, por consectário lógico, o questionamento quanto ao possível enquadramento destes valores enquanto acréscimos patrimoniais se impõe aos Contribuintes.

Da análise da legislação vigente, dos argumentos e das fundamentações legais existentes, nota-se uma defesa pela existência de fato gerador do IRPJ e da CSLL no processo de devolução dos valores indevidamente pagos, para as empresas optantes pelo regime de tributação do Lucro Real na época do pagamento indevido, desde que estas tenham dado tratamento de dedutibilidade aos valores envolvidos nos períodos pretéritos. Focaremos nesse artigo nas empresas desse regime, exclusivamente.

Para ilustrar essa máxima, temos os termos do Ato Declaratório Interpretativo (ADI) nº 25 de 2003, quando indica que:

Os valores restituídos a título de tributo pago indevidamente serão tributados pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se, em períodos anteriores, tiverem sido computados como despesas dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL. (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2003a).

Diante disso, imperioso se nota verificar, perante as formas de restituição, qual seria o momento mais oportuno para proceder com o processo de tributação destes valores. Da análise de posicionamentos expedidos por estudiosos e jurisprudências administrativas, não é possível observar posicionamentos unânimes ao quanto determinado pelo Fisco Federal sobre o momento da tributação dos valores oriundos do indébito tributário. Vejamos, por exemplo, a Solução de Consulta nº 206/2003, quando estabelece o seguinte entendimento:

RECEITAS TRIBUTÁVEIS Os valores correspondentes a créditos contra a União, relativos a tributos e contribuições pagos, que tenham sido considerados inconstitucionais ou ilegais por força de sentença judicial, constituem receita tributável pelo PIS/Pasep. Se o exercício do direito de crédito se fizer mediante ação de execução promovida contra a Fazenda Pública, somente quando findo esse processo ocorre a disponibilidade jurídica ou econômica da renda, visto que a ação de execução está sujeita a contestação por parte da União e o precatório representa um crédito sujeito a termo. No caso em que o exercício do direito de crédito se faça pela compensação dos valores, essa disponibilidade ocorre no momento em que surgirem os débitos a ser compensados". (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2003b). (g.n)

Neste episódio, o que se sucedeu foi que a entidade consultante fazia jus a um precatório que teve a sua quitação efetuada nos termos do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, isto é, a expedição de precatórios se concretizaria num prazo máximo de 10 anos.

A pergunta que se impõe diante deste caso é: faz sentido que o Fisco Federal requeira a tributação dos valores de IRPJ e de CSLL sobre o montante do indébito discutido, ainda que a riqueza não tenha sido totalmente disponibilizada para o Contribuinte? Qual, então, deveria ser o melhor momento para este feito?

Avançando, suponhamos que tenha sido percebido apenas metade dos valores envolvidos, dentro deste espaço de tempo de 10 anos, caberia se exigir os tributos sobre o montante total, visto que a riqueza ainda não foi totalmente alcançada? É neste sentido que se pauta o cerne das discussões doutrinárias e jurisprudenciais.

Sobre este mesmo caso concreto, o julgador do CARF, Fernando Brasil, sinaliza no Acórdão nº 1402-001.705, proferido pela 4ª Câmara de Julgamento que, em seu entendimento, “Se o poder de tributar conferido ao Estado o autoriza a alcançar a riqueza privada, não há razão para exercer esse poder enquanto a riqueza ainda não se tornou privada”. Ante este mesmo juízo, assevera ainda, de forma mais categórica, que: “Não há dúvida que enquanto não pagos os valores a que se referem o precatório, a riqueza permanece nas mãos do Poder Público, no caso, do próprio Estado tributante.” (BRASIL, 2014a).

Seguindo este mesmo passo, temos o julgador Luiz Tadeu Matosinho, quando se posicionou no Acórdão nº 1301-001.739, proferido pela 3ª Câmara de Julgamento de Recursos Fiscais. Em suas palavras, ressalta questões

fundamentais no tocante a discussão, quais sejam a necessidade premente de liquidez e certeza dos valores envolvidos, para que possam ser perseguidos os potenciais tributos cabíveis sobre o indébito. Para esse julgador, “os créditos contra a União devem apresentar a certeza e a liquidez suficientes à configuração do fato gerador dos tributos e contribuições, o que não ocorre com o simples trânsito em julgado da sentença”. (BRASIL, 2014b).

Nesta vereda também se pauta o entendimento do Fisco da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto no Acórdão DRJ nº 14-39293 de 2012, quando determinou que “Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza”. (MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2012).

Diante disso, é possível dizer que, em caso de recuperação dos valores do indébito através de precatório, a melhor oportunidade de se tributar estes valores seria quando do total recebimento dos valores por parte das entidades. Isso porque, muito embora o processo em si seja capaz de fornecer os elementos necessários para determinar a liquidez e a certeza inerentes ao processo de requisição dos tributos sobre a renda, na prática, há uma morosidade premente no processo de restituição de indébito através de precatórios, o que, de per si, poderia prejudicar o Contribuinte, ao se requerer tributos sobre valores que não possuem horizonte claro de percebimento.

Já no caso da repetição do indébito através do procedimento de compensação, é possível dizer que o melhor momento para que os valores devolvidos sejam tributados seria na efetivação da declaração de compensação através de Per/Dcomp, visto que este instituto promove a extinção do

crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.430/96.

Nesse mesmo caminho se manifestou a RFB através da Solução de Consulta nº 183/2021, quando aludiu que:

(...) O indébito tributário de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins e os juros de mora sobre ele incidentes até a data do trânsito em julgado devem ser oferecidos à tributação do IRPJ no trânsito em julgado da sentença judicial que já define o valor a ser restituído. Na hipótese de compensação de indébito decorrente de decisões judiciais transitadas em julgado nas quais em nenhuma fase do processo foram definidos pelo juízo os valores a serem restituídos, é na entrega da primeira Declaração de Compensação, na qual se declara sob condição resolutória o valor integral a ser compensado, que o indébito e os juros de mora sobre ele incidentes até essa data devem ser oferecidos à tributação pelo IRPJ.

Sob o ponto de vista operacional, não se verifica expressamente na doutrina como este procedimento poderia ser efetuado para as empresas sujeitas ao Lucro Real, o que se sugere no seguinte sentido:

- Efetuar o registro contábil dos valores totais do indébito, quando do deferimento do procedimento de habilitação por parte da RFB, nos termos indicados na Instrução Normativa nº 2.055/21;
- Salvo melhor entendimento, o registro contábil mais apropriado para esta transação seria débito numa conta de tributos a recuperar e crédito no resultado do período, numa conta de recuperação de despesas tributárias;
- Realizar a apuração do resultado do exercício do período em que o indébito fora totalmente reconhecido. Destaque-se que, independentemente do resultado

auferido transformar-se em lucro ou prejuízo, o montante recuperado constará no bojo destes valores;

- Elaborar a apuração do Lucro Real do Período, tendo como lucro de partida o resultado do exercício apurado, contemplando o total do indébito habilitado;
- Na composição do cálculo do Lucro Real, excluir o montante total do indébito da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e efetuar o controle destes valores na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR).

Note-se que, esta sugestão, tem como objetivo fazer o melhor uso de todos os elementos existentes em legislação para que se mantenha o devido alinhamento entre aquilo que a Contabilidade entende como necessário (Informação) e o devido momento do fato gerador do Imposto de Renda e da Contribuição Social (Tributação).

Frise-se também que este procedimento exemplificativo considera o fato de que as empresas, no mesmo período em que teve o seu indébito habilitado, não teria efetivado qualquer compensação dos valores com débitos próprios. No momento em que este fato aconteça, em nosso sentir, o procedimento que deverá ser adotado será o seguinte:

- Efetuar o registro contábil da utilização dos valores do indébito para quitação dos débitos próprios. A saber, a melhor indicação seria de débito na conta de tributos a pagar e crédito na conta de tributos a recuperar;
- Elaborar a apuração do Lucro Real do Período, tendo como lucro de partida o resultado do exercício apurado, sem qualquer interferência dos valores compensados, haja vista que esses não afetaram o lucro/prejuízo do período;

- Na composição do cálculo do Lucro Real, adicionar o montante do indébito utilizado para compensação na base de cálculo do IRPJ e da CSLL e efetuar a redução deste saldo no montante dos valores de indébito controlados na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR).

Este é o entendimento que se sugere. Percebam que, para a visão defendida, o montante do indébito deve ser tributado na medida da compensação, levando em consideração os termos do parágrafo 2º, artigo 74 da Lei nº 9.430/96, quando expõe que: “A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”.

É certo que podem existir posições até mais ou menos favoráveis para os contribuintes, contudo, salvo melhor entendimento, a posição adotada se alinha de forma mais contundente com os dispositivos legais atualmente vigentes, além de se mostrar operacionalmente mais adequada para fins dos controles e registros perquiridos pela Contabilidade.

Diante de todo o exposto, entende-se que o propósito desse artigo se cumpriu, visto que conseguiu-se entender a razão pela qual os valores do indébito são oferecidos a tributação do IRPJ e da CSLL, como também se logrou êxito na avaliação do momento mais oportuno para que este procedimento acontecesse.

Em vista dos fatos, entende-se que a construção destes entendimentos terá o condão de contribuir no processo de adequação dos procedimentos tributários por parte das empresas, a fim de coibir questionamentos por parte dos Órgãos Públicos.

Ademais, destaque-se que, muito embora as informações aqui observadas têm um cunho eminentemente teórico, não se deve afastar a possibilidade de que ilações práticas possam ser obtidas a partir de uma avaliação por menorizada dos meandros deste aprofundado estudo.

REFERÊNCIAS

MINATEL, Andréa Medrado Darzé. Restituição do indébito tributário: legitimidade ativa nas incidências indiretas. São Paulo: Noeses, 2015.

MINATEL, José Antônio. Recuperação de tributos pagos indevidamente: efeitos tributários. Revista Dialética de Direito Tributário, n. 47, ago. 99. p. 61-8.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO. ACÓRDÃO Nº 14-39293 de 29 de novembro de 2012. Disponível em: <http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?d=DECW&f=G&l=20&n=-DTP&p=31&r=616&s1=&s2=4&s4=Normas+Gerais+de+Direito+Tributario&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisa-DRJ.htm>. Acesso em: 19 nov. 2025.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 24 de dezembro de 2003a. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=5704>. Acesso em 15 nov. 2025.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF06 Nº 206, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2003c. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=81405>. Acesso em: 03 nov. 2025.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 183, DE 7 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/solucao-consulta-rf-183.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2025.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). RECURSO VOLUNTÁRIO. RECURSO DE OFÍCIO: Processo nº 10480.728395/2012-59, Acórdão nº 1402-001.705. Presidente: Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Sessão de: 03/06/2014a. Disponível em: <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/consultar-JurisprudenciaCarf.jsf>. Acesso em: 24 jul. 2025.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). RECURSO DE OFÍCIO: Processo nº 18471.000530/2005-90, Acórdão nº 1301-001.739. Presidente: Luiz Tadeu Matosinho Machado. Sessão de: 27/11/2014b. Disponível em: <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>. Acesso em: 14 jul. 2025.

SUSTENTABILIDADE E FUNÇÃO SOCIAL NA GESTÃO PÚBLICA: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DIANTE DA CRISE FISCAL MUNICIPAL

Analdina Carneiro de Oliveira Neta¹⁶

RESUMO

O presente artigo faz uma abordagem sobre a sustentabilidade e a função social na gestão pública, com enfoque jurídico-administrativo, à luz da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010). A pesquisa destaca que a efetivação das políticas ambientais depende de instrumentos administrativos eficientes, planejamento financeiro e corresponsabilidade entre os entes federativos e a sociedade civil. No contexto atual, marcado por restrições orçamentárias e dificuldades técnicas, torna-se urgente repensar o papel da Administração Pública na gestão sustentável de resíduos, a partir de um enfoque jurídico que una eficiência, solidariedade e governança ambiental. A abordagem do artigo é qualitativa e bibliográfica, baseada em legislação, doutrina e relatórios institucionais. Ao fim chegou-se a conclusão que a sustentabilidade na gestão pública, em especial na área de resíduos sólidos, é expressão contempo-

16 Graduação em Direito, pós-graduada em Direito Público, pós-graduada em Licitações e Contratações Públicas. Faculdade FARESI – Professora de Direito Administrativo e Seguridade Social. Email: analdinacarneiroadv@gmail.com

rânea da função social do Estado e condição essencial para a concretização dos direitos fundamentais ambientais.

Palavras-chave: Sustentabilidade. Função social. Gestão pública. Resíduos sólidos. Direito contemporâneo.

1. INTRODUÇÃO

A administração pública precisou encarar novos paradigmas de atuação impostos pelo século XXI, orientados por princípios como transparência, eficiência, sustentabilidade e participação social. O Direito moderno, em sua linha administrativa e ambiental, reconhece que o Estado deve exercer suas funções não apenas baseado na legalidade formal, mas buscando consequências sociais e ambientais efetivas. Nesse contexto, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída por meio da Lei nº 12.305 de 2010, surge como um dos mais importantes instrumentos de materialização da função social da gestão pública.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, que chamaremos, a partir de agora de PNRs, trouxe a ideia de responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e pela destinação ambientalmente adequada dos resíduos, envolvendo poder público, setor privado e sociedade civil. Contudo, o cumprimento de suas metas, especialmente o encerramento dos lixões e a implantação de aterros sanitários, esbarra em limitações econômicas e estruturais, que afetam diretamente a capacidade dos municípios de executar soluções sustentáveis.

Na Bahia, por exemplo, 71,3% dos municípios encontram-se em situação fiscal difícil ou crítica, segundo o Índice Firjan de Gestão Fiscal (IFGF), e cerca de 50 prefeituras decretaram calamidade financeira em razão da incapacidade de manter serviços básicos.

Baseado nesse cenário, torna-se essencial refletir sobre os caminhos possíveis para que a sustentabilidade se transforme em prática administrativa, conciliando o dever jurídico de proteção ambiental com a realidade financeira e gerencial dos entes públicos.

2. METODOLOGIA

A pesquisa é de natureza qualitativa e bibliográfica, com análise documental e legislativa. Foram utilizadas fontes como a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 12.305/2010 (PNRS), o Decreto nº 10.936/2022, relatórios do Ministério Público da Bahia e estudos sobre a crise fiscal dos municípios baianos. O método adotado é dedutivo, partindo da análise teórica da sustentabilidade e da função social até a observação das limitações concretas enfrentadas pelos entes locais.

3. A sustentabilidade como valor jurídico do Direito Contemporâneo e a função social da gestão pública e a corresponsabilidade

Sustentabilidade, que antes tinha como conceito principal à proteção ambiental, se transformou para um valor jurídico-político estruturante do Estado Democrático de Direito. De acordo com Milaré (2020), a sustentabilidade é um equilíbrio entre desenvolvimento econômico, justiça social e preservação ambiental. No Direito Contemporâneo, esse equilíbrio reflete a superação da visão antropocêntrica e imediatista, afirmando a interdependência entre as dimensões ecológica, econômica e social.

No plano jurídico-administrativo, a sustentabilidade ocupa o papel de princípio de governança pública. Fiorillo

(2022) afirma que a Administração Pública atual deve integrar o planejamento ambiental à eficiência e à ética administrativa. Desta forma, a sustentabilidade não é mais uma escolha política eventual e sim uma obrigação constitucional derivada do art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao poder público o dever de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

No que diz respeito a função social da Administração Pública, a mesma determina que é dever do Estado a gestão dos recursos públicos com vistas ao bem comum, em conformidade com os princípios da eficiência e da moralidade (art. 37, caput, CF/88). Di Pietro (2023) ressalta que a eficiência administrativa não se resume a produtividade, mas à produção de resultados socialmente relevantes e sustentáveis.

Quando estudamos a PNRS, vemos que esse princípio se concretiza na ideia de gestão integrada e corresponsável dos resíduos sólidos, em que União, estados, municípios, setor produtivo e cidadãos têm papéis claramente definidos.

Assim, portanto, trata-se de uma manifestação contemporânea da solidariedade jurídica e social, na qual o poder público deixa de ser o único responsável pela limpeza urbana e passa a ser coordenador de políticas de sustentabilidade compartilhada.

4. O DESAFIO DA SUSTENTABILIDADE NA GESTÃO PÚBLICA

A PNRS é característica determinante dos avanços de civilização ao transformar a gestão de resíduos em política pública de longo prazo, com ferramentas de planejamento (planos de gestão integrada), controle social e responsabilidade compartilhada. Porém, o desafio atual é adequar,

atender e executar essa política com a realidade financeira dos municípios, que permanecem sobrecarregados e sem estrutura técnica adequada.

Os custos para execução de encerramentos sustentáveis dos lixões e a implantação de aterros sanitários são altíssimos. Envolvem obras de engenharia, aquisição de terrenos, licenciamento ambiental, transporte de resíduos e manutenção operacional. Esses investimentos, apesar de essenciais à sustentabilidade ambiental, são quase inviáveis para municípios que dependem fortemente, ou unicamente do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e enfrentam queda de arrecadação e aumento das despesas obrigatórias.

De acordo com dados recentes, a maioria das cidades baianas possui índices de autonomia fiscal inferiores à média nacional, e muitas recorrem a decretos de calamidade financeira como medida emergencial

Tal quadro revela a tensão entre o ideal normativo da Política Nacional de Resíduos Sólidos e a capacidade de execução administrativa.

Tal preocupação se aflora, ainda mais, visto que, ao longo dos últimos anos, o Ministério Público, vem assumindo uma atuação estratégica e propositiva na área ambiental, orientando os municípios a desenvolverem políticas locais de resíduos sólidos e criarem mecanismos de sustentabilidade econômica para manutenção dos serviços públicos essenciais

O Órgão Ministerial, acredita que a viabilidade das ações ambientais depende da criação de fundos, taxas ou tarifas específicas, conforme previsto na própria Política Nacional de Resíduos Sólidos, de maneira a garantir o custeio permanente das atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos.

Diante de tal conduta adotada pelo Ministério Público, deixa de atuar apenas como órgão fiscalizador e passa a exercer papel de indutor de políticas públicas e de boa governança ambiental, promovendo a convergência entre eficiência administrativa e proteção social, fazendo refletir, assim, o Direito Contemporâneo em sua vertente cooperativa e funcional.

Contudo, não podemos deixar de enxergar a sustentabilidade da gestão de resíduos sólidos, não só como uma questão ambiental, mas também orçamentária e administrativa. O Manual de Apoio ao Programa de Resíduos Sólidos (MMA, 2023) é claro em dizer que os municípios devem buscar soluções regionais e consorciadas para reduzir custos e ampliar a eficiência da gestão pública. Essa diretriz baseia-se na teoria do federalismo cooperativo, que orienta o direito na busca por soluções intergovernamentais para problemas complexos.

Desta forma, a função social da gestão pública expressa-se no equilíbrio entre responsabilidade ambiental e responsabilidade fiscal. A Administração não pode se esquivar de suas obrigações constitucionais, mas também não pode ignorar o princípio da eficiência, que determina que sejam adotados modelos sustentáveis e financeiramente viáveis e possíveis.

5. DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA GESTÃO PÚBLICA AMBIENTAL

A realidade brasileira demonstra que muitos municípios ainda enfrentam dificuldades em cumprir os prazos e exigências da Política Nacional de Resíduos Sólidos. A falta de estrutura administrativa, o déficit técnico e a limitação financeira são obstáculos que comprometem a efetividade da política ambiental. Contudo, não vão poder se esquivar

por muito tempo e terão que, brevemente, adotarem instrumentos para efetivação da Política e para mostrar que o Direito Administrativo pode e deve ser mecanismo de transformação social, atuando preventivamente e de forma consensual, em vez de meramente sancionatória.

Ademais, a educação ambiental e a participação social aparecem como personagens essenciais para efetivação desse Política. A gestão pública sustentável exige não apenas eficiência técnica, mas também legitimidade democrática, construindo políticas participativas que envolvam sociedade civil, setor privado e poder público.

A aplicação na prática das políticas públicas ambientais, em especial as ligadas à Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), determinam para os entes da administração municipal um conjunto de desafios estruturais, financeiros e administrativos. Encerrar lixões, implantar aterros sanitários e garantir a destinação adequada dos resíduos demandam investimentos vultosos, que extrapolam, na maioria das vezes, a capacidade orçamentária dos pequenos e médios municípios brasileiros.

Encerrar lixões implica gastos com projetos de engenharia, licenciamento ambiental, transporte de resíduos, aquisição de equipamentos, contratação de serviços especializados e recuperação de áreas degradadas, o que simboliza um peso significativo para orçamentos municipais já comprometidos. Ademais, exige a manutenção permanente de aterros sanitários devidamente licenciados e de estruturas de coleta seletiva, com envolvimento técnico contínuo e recursos humanos capacitados.

E tendo que enfrentar essa realidade, nos deparamos com dados de capacidade financeira municipal demasiadamente preocupante e alarmante.

De acordo com dados recentes do Índice Firjan de Gestão Fiscal (IFGF), 71,3% dos municípios da Bahia encontram-se em situação fiscal difícil ou crítica, e cerca de 50 prefeituras já decretaram calamidade financeira em razão da incapacidade de manter serviços essenciais como saúde, educação e limpeza urbana.

O mesmo estudo traz que o indicador de autonomia financeira dos municípios baianos é de apenas 0,1818 ponto, quase 60% abaixo da média nacional, revelando uma forte dependência de repasses federais e estaduais.

Diante dessa perspectiva, a implementação de políticas ambientais complexas, como a aqui estudada, torna-se ainda mais desafiadora. As gestões locais suportam escassez de receitas próprias, aumento de despesas obrigatórias e, muitas vezes, dívidas herdadas de administrações anteriores. Assim, a capacidade de investimento fica comprometida e o cumprimento de metas ambientais estabelecidas pela Política Nacional de Resíduos Sólidos é posto em risco.

Desta forma, o que verificamos é uma tensão existente entre o dever jurídico de promover a sustentabilidade e a limitação financeira da Administração Pública. Embora seja preciso lidar com prazos e metas rigorosas para cumprimento da Política, sua execução exige recursos técnicos e financeiros que muitas vezes ultrapassam a realidade fiscal municipal. O descumprimento, por sua vez, acarreta multas elevadas e responsabilidades jurídicas para o gestor, por meio da fiscalização do Órgão Ministerial, configurando um dilema ético e administrativo entre o dever de agir e a impossibilidade material de fazê-lo

Vemos assim, que os desafios da gestão pública ambiental no Brasil não se limitam à dimensão técnica ou normativa, mas envolvem também uma crise estrutural

de financiamento das políticas públicas. Para promover a viabilidade da sustentabilidade administrativa, é essencial repensar os mecanismos de cooperação federativa, ampliar o apoio técnico aos municípios e instituir fundos específicos para o custeio de políticas ambientais locais.

Defende-se, em consequência, que a sustentabilidade, no contexto da Administração Pública, deve ser compreendida como gestão racional dos recursos e planejamento responsável, mas também como compromisso federativo solidário, em que União, estados e municípios compartilhem responsabilidades e custos. Somente assim será possível alcançar uma política de resíduos sólidos que seja, ao mesmo tempo, ambientalmente eficaz e administrativamente exequível.

União e estados precisam assumir papel ativo na estruturação de programas permanentes de apoio técnico e financeiro aos municípios, evitando que obrigações constitucionais inviáveis recaiam isoladamente sobre as administrações locais. Modelos de cofinanciamento, fundos regionais, consórcios intermunicipais e políticas de incentivo fiscal são ferramentas importantes para assegurar a autonomia municipal e, ao mesmo tempo, a implementação das metas nacionais de sustentabilidade.

Mas, enquanto isso não acontece, precisa-se estudar meios de minimizar os prejuízos ambientais e consequências administrativas. Um aspecto relevante do Direito Administrativo atual é a incorporação de tecnologias capazes de oferecer soluções mais eficientes e ambientalmente adequadas para problemas estruturais. A adoção de processos de recuperação energética e de tecnologias limpas, como pirólise, gaseificação ou módulos descentralizados de tratamento, pode contribuir significativamente para a redução de custos operacionais e para a eliminação de lixões, permitindo aos municípios cumprir suas obrigações legais com maior eficiência.

A pirólise nada mais é que a decomposição térmica de materiais contendo carbono, em atmosfera com deficiência de oxigênio.

O processo é realizado em reatores de fluxo intermitente, aquecidos por um fluido térmico que circula à temperatura de 330°C entre os reatores e uma fornalha utilizada para queima do combustível auxiliar (biomassa) e do gás de pirólise gerado nos reatores, operando à temperatura de 850°C. Os gases gerados são tratados por via úmida entre os reatores e a fornalha (sistema primário) e após a fornalha (sistema secundário). Após o processo, obtém-se um produto carbonizado que possui considerável poder calorífico.

Esse processo gera um produto carbonizado com potencial para ser utilizado como substituto energético em processos térmicos ou no processo de clínquer e proporciona um incremento do aproveitamento energético de 137,8% em relação às operações de aterramento de Resíduos Sólidos Urbanos para geração de biogás.

Em primeira análise, que deve ser estudada de acordo com a realidade local, o processo apresenta segurança ambiental em relação aos lançamentos de gases para a atmosfera, com emissão de poluentes abaixo dos limites da legislação ambiental vigente (dioxinas e furanos, material particulado, óxidos de nitrogênio e enxofre, etc.).

Essa solução dialoga diretamente com os princípios da economicidade, da eficiência e da prevenção, reforçando que a inovação tecnológica deve ser compreendida como componente essencial da governança ambiental moderna.

Por fim, todavia, para que as políticas ambientais sejam efetivadas depende-se, principalmente, da conscientização da população e do engajamento das organizações

civis. Programas de educação ambiental, coleta seletiva com catadores e campanhas permanentes fortalecem a corresponsabilidade e reduzem o volume de resíduos encaminhados à disposição final.

Com essa realidade complexa e preocupante, fica evidente que a execução da Política Nacional de Resíduos Sólidos depende de uma articulação equilibrada entre responsabilidade fiscal, inovação tecnológica e compromisso federativo. A sustentabilidade, enquanto valor jurídico do Direito Administrativo, requer planejamento integrado, apoio institucional contínuo e participação ativa da sociedade civil.

Assim, apesar dos graves problemas financeiros enfrentados por grande parte dos municípios brasileiros, é necessário e urgente que o poder público adote estratégias cooperativas e soluções tecnológicas viáveis, fortalecendo a governança ambiental e assegurando a proteção do meio ambiente como direito fundamental.

6. CONCLUSÃO

A sustentabilidade e a função social da gestão pública constituem pilares do Direito Contemporâneo, ainda mais com os desafios impostos pela Política Nacional de Resíduos Sólidos. A realidade fiscal dos municípios brasileiros, que enfrenta baixa autonomia financeira, dependência de transferências constitucionais e necessidade de investimento em áreas essenciais, evidencia a distância entre o ideal normativo da Política Nacional de Resíduos Sólidos e a capacidade material de execução administrativa.

Diante disso, a sustentabilidade deve ser vista não apenas como uma diretriz ambiental, mas como fundamento

essencial de uma Administração Pública comprometida com a eficiência, a integridade e a produção de resultados que gerem benefícios concretos para a sociedade. Para cumprimento da função social do Estado é necessário que as políticas públicas ambientais sejam planejadas de forma integrada, participativa e financeiramente responsável, abrangendo tecnologias limpas, modelos de cooperação federativa e instrumentos permanentes de custeio.

Os desafios encontrados ao longo deste estudo evidenciam que o fim da crise ambiental e fiscal depende de soluções jurídicas inovadoras e da consolidação do federalismo cooperativo. Sem apoio técnico e financeiro suficientes, os entes municipais não conseguirão implementar plenamente a gestão sustentável dos resíduos. Outrossim, a incorporação e legitimação de consórcios públicos, fundos específicos, tecnologias ambientalmente adequadas mostram possíveis caminhos para alinhar sustentabilidade, eficiência e governança pública.

A conclusão que se emerge, portanto, é que a sustentabilidade na gestão de resíduos sólidos significa uma das manifestações mais atuais da função social da Administração Pública, demonstrando a necessidade de alinhamento entre responsabilidade ambiental, eficiência administrativa e justiça social. Cabe ao Estado, em todas as suas instâncias e esferas, transformar esse valor jurídico em ações concretas, estruturadas e permanentes, capazes de garantir a proteção do meio ambiente, a continuidade dos serviços públicos e a promoção de uma sociedade mais equilibrada, inclusiva e solidária. Somente assim a sustentabilidade deixará de ser um ideal normativo e se tornará prática efetiva de governança pública.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, 03 ago. 2010.

BRASIL. Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022. Regulamenta a Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Diário Oficial da União: Brasília, 13 jan. 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MILARÉ, Édís. Direito do ambiente. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (Brasil). Manual de diretrizes programáticas e procedimentos operacionais para contratação e execução de programas e ações da secretaria de recursos hídricos e ambiente urbano – SRHU/MMA. Modalidade de apoio aos Estados, Distrito Federal, Consórcios Públicos e Municípios para a elaboração dos planos de resíduos sólidos e planos de coleta seletiva. Brasília: 2013.

OLIVEIRA, Karinny Virgínia Peixoto de Guedes. TOSTA, Cristiane Sandes. A Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Ministério Público: estratégias de enfrentamento dos desafios. Ministério Público do Estado da Bahia. Reciclar e Crescer. Salvador, 2022.

